



**Universidade do Minho
Instituto de Ciências Sociais**

SEPHORA LUYZA MARCHESINI STIVAL

**O *STALKING* NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS:
CONSIDERAÇÕES EMPÍRICO-JURÍDICAS**

**Tese de Mestrado
Crime, Diferença e Desigualdade**

**Trabalho realizado sob a orientação do
Professor Fernando Eduardo Batista Conde Monteiro**

Setembro de 2015

Anexo 3

DECLARAÇÃO

Nome

Endereço electrónico: _____ Telefone: _____ / _____

Número do Bilhete de Identidade: _____

Título dissertação /tese

Orientador(es):

_____ Ano de conclusão: _____

Designação do Mestrado ou do Ramo de Conhecimento do Doutoramento:

Nos exemplares das teses de doutoramento ou de mestrado ou de outros trabalhos entregues para prestação de provas públicas nas universidades ou outros estabelecimentos de ensino, e dos quais é obrigatoriamente enviado um exemplar para depósito legal na Biblioteca Nacional e, pelo menos outro para a biblioteca da universidade respectiva, deve constar uma das seguintes declarações:

1. É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO INTEGRAL DESTA TESE/TRABALHO APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE;
2. É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO PARCIAL DESTA TESE/TRABALHO (indicar, caso tal seja necessário, nº máximo de páginas, ilustrações, gráficos, etc.), APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, , MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE;
3. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, NÃO É PERMITIDA A REPRODUÇÃO DE QUALQUER PARTE DESTA TESE/TRABALHO

Universidade do Minho, ___/___/_____

Assinatura: _____

Agradecimentos

Agradeço à Rosa, minha mãe, que desde o início do meu percurso acadêmico estive me guiando do céu para concretização dos meus sonhos.

À Rebecca, minha irmã querida que não poupa esforços para me apoiar em todas as minhas peripécias, mesmo isso significando o meu distanciamento. E ao seu marido, Guilherme Hoffmann que nos últimos anos tornou-se para além de amigo um irmão mais velho.

Ao Marcos Cordeiro, que não saiu do meu lado ao longo desse percurso, desde resolver toda a minha documentação na Universidade enquanto ainda estava no Brasil, até acordar de madrugada todas as sextas-feiras para me levar à estação de comboio. Recebendo-me de braços abertos para escutar as minhas novas descobertas todas as vezes que voltava de Braga. Meu parceiro de todas as horas, sempre aplaudindo as minhas conquistas, ou me fazendo esquecer as frustrações para seguir em frente. Meu ânimo de cada dia, meu muito obrigado.

Ao Professor Dr. Fernando Conde Monteiro que ao aceitar o desafio de me orientar, não sabia o trabalho que lhe esperava. Com toda a minha afobação e teimosia incontrolável, despendeu de suas férias para colaborar com a conclusão deste trabalho.

Agradeço a todos os professores do Mestrado em Crime Diferença e Desigualdade, que desde a primeira aula nos instigaram a refletir sobre o crime e a sociedade. Em especial a professora Dra. Rafaela Granja, que para além de sempre estar disponível para assessorar os alunos, acabou por falar sobre o *stalking* em uma das aulas de Estudos Sociais do Crime I, chamando a atenção para a ausência de criminalização.

Aos meus amigos e colegas, que se disponibilizaram a ler, corrigir e discutir o tema comigo, mesmo quando não compreendiam exatamente sobre o que eu estava a falar.

Por fim, só posso agradecer a tudo e a todos, pois o que um dia foi um desvaneio, hoje se torna realidade, uma dissertação de mestrado, em Portugal, minha pátria do coração.

O STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS: CONSIDERAÇÕES EMPÍRICO-JURÍDICAS

Resumo: No último quarto de século, o termo *stalking* vem sendo disseminado pelo mundo, configurando um conjunto de condutas criminais que em alguns contextos não são identificadas como tipos penais, e sim atos comuns do quotidiano no que refere as relações afetivas. Diante dessa falta de reconhecimento como crime, o estatuto de vítima não é reconhecido. Alguns países já reconhecerem este fenômeno como crime, e muito recentemente Portugal também tipificou as condutas relacionadas com a perseguição por meio da introdução do artigo 154.º-A no Código Penal. Por muito tempo o *stalking* não foi considerado uma ofensa em si mesmo, sendo reconhecido somente quando o comportamento violava uma norma já instituída. A escassa produção de estudos no campo jurídico instigou a elaboração deste breve estudo, na perspectiva dos Tribunais da Relação Portugueses, demonstrando que para além dos estudos realizados no campo da Psicologia (vitimação e percepção), o tema vinha sendo reconhecido e tratado pelos Desembargadores, mesmo quando não constituía crime.

Palavras-Chave: Stalking; assédio persistente; perseguição; perturbação; violência doméstica.

THE STALKING IN PORTUGUESE LAW: EMPIRICAL - LEGAL CONSIDERATIONS

Abstract: In the last quarter century, the term stalking has been spread throughout the world, setting a number of criminal conducts that, in some contexts, are not identified as criminal types, but common daily actions as regards the affective relations. Given this lack of recognition as a crime, the victim status is not recognized. Some countries already recognize this phenomenon as a crime, and recently Portugal also typified the conduct relating to the stalking through the introduction of Article 154.º-A of the Penal Code. For a long time the stalking was not considered an offense itself, only recognized when the behavior violated a rule already established. The low production of studies in the legal field prompted the writing of this brief study, from the perspective of Portuguese Courts, showing beyond the studies already done in Psychology field (victimization and perception), the subject was being recognized and treated by the Judges, even when did not constitute a crime.

Key-words: Stalking; persistent harassment; persecution; disturbance; domestic violence.

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO	07
2 STALKING - FENÓMENO	10
2.1 CONCEPTUALIZAÇÃO	10
2.1.1 Inexistência de consenso sobre o conceito de <i>stalking</i>	13
2.1.2 Comportamentos que compõem o <i>stalking</i>	16
2.1.3 Características gerais do <i>stalker</i>	17
2.1.4 Características gerais das vítimas	20
2.1.5 Classificação do <i>stalking</i>	21
2.1.6 Duração/Frequência	22
2.1.7 O Medo	23
2.1.8 Estratégias de Coping	26
2.1.9 Impacto nas vítimas	28
2.1.10 Intervenção – intitucional/psicológica	30
2.2 PREVALÊNCIA NO MUNDO	31
2.2.1 Prevalência nos Estados Unidos	31
2.2.2 Prevalência na União Europeia	34
2.2.3 Prevalência em Portugal	36
2.2.4 Resultados comuns	41
3 STALKING – CRIME - LEGISLAÇÃO ANTI-STALKING EM VIGOR	43
3.1 A TIPIFICAÇÃO DO <i>STALKING</i> NOS ESTADOS UNIDOS	43
3.2 A TIPIFICAÇÃO DO <i>STALKING</i> NA EUROPA	45
3.2.1 Dinamarca	46
3.2.2 Reino Unido	47
3.2.3 Irlanda	47
3.2.4 Malta	47
3.2.5 Bélgica	48
3.2.6 Holanda	48
3.2.7 Áustria	49
3.2.8 Alemanha	50
3.2.9 Itália	51
3.2.10 Luxemburgo	52
3.2.11 República Checa	52
3.2.12 Polônia	53
3.2.13 Suécia	53
3.2.14 Finlândia	54
3.2.15 Eslovênia	54
3.2.16 Espanha	54
3.3 A TIPIFICAÇÃO DO <i>STALKING</i> EM OUTROS PAÍSES	54
3.3.1 Brasil	54
3.3.2 Japão	56
3.3.3 Austrália	57
3.3.4 Liechtenstein	57
3.4 DISCUSSÃO – LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS	57

4. O CASO PORTUGUÊS	60
4.1 SETE ACÓRDÃOS	61
4.1.1 Processo n.º 741/06.9TAABF.E1	62
4.1.2 Processo n.º 765/08.1PRPRT.P2	64
4.1.3 Processo n.º 113/10.0TAVVC.E1	65
4.1.4 Processo n.º 956/10.5PJPRT.P1	66
4.1.5 Processo n.º 60/13.4PCLRA.C1	68
4.1.6 Processo n.º 91/14.7PCMTS.PI	69
4.1.7 Processo n.º 43/12.1GCOVR-A.P1	70
4.1.8 Discussão – Acórdãos	71
4.1.8.1 O <i>stalking</i> para os Relatores	71
4.1.8.2 O <i>stalking</i> e o tipo penal da violência doméstica (artigo 152.º)	72
4.1.8.3 O <i>stalking</i> e a violação de domicílio ou perturbação da vida privada petubação da paz e do sossego (artigo 190.º)	75
4.1.8.4 O <i>stalking</i> e a suspensão provisória do processo	77
4.2 PROPOSTA PARA UMA LEI ANTI-STALKING EM PORTUGAL	79
4.2.1 A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (2011)	80
4.2.2 Resolução 1962 – PACE (2013)	81
4.2.3 O Parecer da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (2014)	83
4.2.4 A proposta do Bloco Parlamentar de Esquerda	84
4.2.5 O artigo 154.ºA do Código Penal português	85
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	88
REFERÊNCIAS	92

1 INTRODUÇÃO

Diversas são as conceptualizações para o *stalking*, o que impede a delimitação do fenómeno, prejudicando a sua identificação e o tratamento a ser aplicado às ocorrências. Por ser um fenómeno comum na população, muitas vezes passa despercebido, contudo pode ter grandes consequências na saúde física e psicológica na vida das vítimas e de seus familiares, assim como pode vir a interferir em questões laborais e financeiras.

Antes de haver a criminalização do *stalking* pelos Estados Norte-Americanos, quando ainda era um comportamento evidenciado apenas quando perpetrado contra estranhos e pessoas famosas, o fenómeno era encarado pelos clínicos “como sendo exclusivamente derivada de uma convicção delirante do perpetrador de que outra pessoa desconhecida ou famosa estava apaixonada por ele” (Lima, 2010), levando a enquadrar-se em um subtipo de Perturbação Delirante, como a erotomania.

Diante dessa classificação dentro das perturbações, boa parte dos estudos iniciais desse fenómeno voltaram-se apenas para a população clínica, como se esse padrão de comportamentos tivesse restrito a esse grupo de indivíduos.

De certo modo, foram as perseguições às celebridades, as quais tiveram seus casos mediatizados, que contribuíram para a inserção nas legislações da tipificação da perpetração de comportamentos persecutórios não desejados (Perez, 1993 cit. Carvalho M, 2010), como com o caso da atriz Norte-Americana Rebecca Schaeffer, nos anos noventa.

Entretanto hoje se sabe que qualquer um pode tornar-se um *stalker*, sendo um fenómeno muito mais próximo de nós e infelizmente com altos índices de incidência. E com isso nos últimos trinta anos o *stalking* vem chamando a atenção da comunidade científica, que procura compreender o fenómeno de modo a apresentar a prevalência, os motivos de perpetração, os riscos, tentando verificar padrões que levem a identificação de possíveis *stalkers* e vítimas.

Em países anglo-saxónicos o *stalking* já é reconhecido socialmente, legalmente e cientificamente, enquanto que em outros países é um fenómeno conhecido somente em uma dessas esferas ou mesmo em nenhuma. O que não é o caso de Portugal, que nas últimas décadas vem desenvolvendo estudos sobre a

temática, de modo a estar inserido na esfera científica, tendo repercussões na mídia, o que contribui para o conhecimento do fenómeno pela população.

Há de se ater que muitos países já implementaram a legislação, contudo ainda não existem pesquisas que comprovem a sua eficácia. Noutros países existem apenas projetos de lei, como no Brasil. E outros, ainda nem iniciaram estudos sobre a (des)necessidade da tipificação penal. Portugal foi um dos países que foi impulsionado pelas investigações científicas para a criação da legislação, entretanto houve lugar à publicação de uma lei anti-*stalking* mais de duas décadas depois da primeira legislação criada no mundo (Estados Unidos).

E a partir das pesquisas desenvolvidas no campo da prevalência, em conjunto com o reconhecimento de diplomas internacionais (Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate da Violência Contra as Mulheres e da Violência Doméstica, de 11 de Maio de 2011, na Cidade de Istambul, na qual Portugal assinou em 11 de Maio de 2012), o país optou pela criação de um tipo penal específico para os casos de *stalking*. Assim muito recentemente, em 5 de Agosto de 2015, houve a trigésima oitava alteração do Código Penal português, que traz em seu bojo a criminalização de comportamentos englobados pelo *stalking* através do tipo penal de “Perseguição” inserido no artigo 154.º-A do Código Penal. O que demonstra que apesar de ter caminhado a curtos passos, Portugal reconheceu a existência do fenómeno, e consequentemente caminhou para a sua tipificação.

E, é diante dessa conjuntura, que o presente estudo visa em um primeiro momento trazer a lume, de forma perfunctória, os conceitos em torno do *stalking* tais como as características mais comuns de um *stalker*, suas estratégias, idiossincrasias de suas vítimas, as estratégias empregadas por estas últimas, entre outros aspectos que compõem o *stalking*, reconhecidos pela literatura internacional, e que em comparação aos resultados nacionais, verifica-se uma prevalência semelhante.

Como este estudo começou a ser realizado em data anterior à proposta da criação da lei anti-*stalking* pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da Republica, fez-se um apanhado sobre as legislações internacionais referentes à criminalização do *stalking*, observando-se as dinâmicas que influenciaram os países a tipificarem essa conduta, assim como o que as redações desses tipos penais preconizam. Com o fim de perceber a (des)necessidade

da legislação específica para o fenómeno, que foi recentemente incluída no ordenamento português. Assim iremos correlacionar as indiossincrasias e aferir as semelhanças e dessemelhanças legislativas entre os países onde o *stalking* já é criminalizado.

Em Portugal, a demora na instituição de uma legislação própria para o fenómeno pode ser comparada com o que ocorreu em outros países da União Europeia. Na Holanda, houve muito debate em torno da proposta de criação de uma lei. Isso porque havia a defesa da desnecessidade da criação de um tipo penal de *stalking*, em face de haver tipificações penais suficientes no ordenamento jurídico para abarcar os comportamentos despontados pelas pesquisas nacionais como o de um *stalker*.

Para além da apreciação dos tipos penais já existentes nos outros países, propõem-se fazer a análise dos Acórdãos dos Tribunais da Relação de Portugal que utilizaram o termo *stalking* em seu teor até o momento da trigésima oitava alteração do Código Penal português. Para, com isso, evidenciar que apesar da ausência de legislação específica no país, os magistrados nacionais já tinham conhecimento deste fenómeno, julgando casos em que este aparecia, demonstrando que as tipificações penais do arcabouço penal português agasalhavam as situações, de modo a se pressupor a desnecessidade da tipificação do *stalking* no país.

Arreamata-se o presente estudo com a apreciação da proposta do Bloco de Esquerda Parlamentar (19 de Setembro de 2014) de uma lei anti-*stalking*, assim como com o texto do tipo penal de “Perseguição” do artigo 154.º-A, trazido pela trigésima oitava alteração do Código Penal, no corrente ano. E, com isso, pretende-se manifestar que o fenómeno apesar de já conhecido ainda tem suas delimitação próprias, no que tange ao campo jurídico, com semelhanças ou não às legislações internacionais.

Pretende-se que ao fim da presente dissertação o leitor compreenda o panorama geral do fenómeno dentro e fora do território nacional até ao momento anterior de sua criminalização que ocorreu recentemente. Reconhecendo que por se tratar de um fenómeno atual, e ainda muito pouco estudado no território nacional, principalmente na seara jurídica, esse trabalho vem apenas como um sopro do que ainda está por ser produzido, principalmente com a criminalização. De modo que com este estudo não se galgueia esgotar a temática, mas suscitar discussões.

2 STALKING

2.1 CONCEPTUALIZAÇÃO

O *stalking* não é um fenômeno emergente e sim uma conduta há séculos existente, mas que sempre foi aceita e reforçada no seio da sociedade, com fundamentos nos ideais de romantismo e paixão. Entretanto nas três últimas décadas vem sendo reconhecido e problematizado como um crime (Mullen, Pathé & Purcell, 2001 cit. Ferreira & Matos, 2013).

“Perseguir a pessoa, telefonar, demorar-se ou vaguear frente à casa da vítima, enviar cartas e postais indesejados, rondar na proximidade do local de trabalho ou estudo da pessoa, observar e vigiar repetidamente a mesma, fazer telefonemas e enviar emails obscenos”, estes e outros comportamentos são associados à conduta de um *stalker* conforme aludido pelo Relator Fernando Ribeiro Cardoso (Processo n.º 741/06.9TAABF.E1). Esses atos são variados e complexos, e por vezes imprevisíveis, tendo reflexos diretos na vida das vítimas, interferindo principalmente na saúde psicológica e no estilo de vida delas.

Para Meloy (1999 cit. Matos, Grangeia, Ferreira & Azevedo, 2011) o *stalking* não é um padrão de comportamentos recente, pois é um fenómeno recorrente na sociedade, o que é novo é o reconhecimento de sua ilegalidade, sendo em alguns países uma conduta criminalizada.

Infelizmente, devido à presença de discussões sobre o *stalking* ser muito recente em Portugal, e por serem escassas as pesquisas sobre o tema, encontramos um grande entrave no conhecimento e delimitação do fenómeno, nos levando a recorrer frequentemente para a literatura internacional. Contudo nos últimos cinco anos um grupo de investigadores da Universidade do Minho trouxe o tema à discussão, desenvolvendo pesquisas no campo da prevalência e da percepção de universitários, de profissionais da saúde e autoridades policias sobre o *stalking* (caracterizações, prevalência, reconhecimento de situações, etc.). E com isso podemos tentar compreender o *stalking* no território português, e ponderar sobre o aditamento ao Código Penal em agosto deste ano, que inseriu o tipo penal de “Perseguição” no artigo 154.º-A.

Um grande problema encontrado nas investigações tanto nacional, como internacionais, refere-se à ausência de consenso sobre as delimitações do *stalking*, problemática que reflete diretamente nas outras áreas, como na prática de prevenção e de condenação deste fenómeno. Assim torna-se imprescindível uma terminologia específica que consiga abarcar o fenómeno como um todo, caso contrário os comportamentos perpetrados acabam sendo vistos como cotidianos, ao serem visto de forma isolada, o que leva à impunibilidade e a não percepção do fenómeno (Costa, 2011).

Diante da ausência de uma tradução para a língua portuguesa, o termo *stalking* é referido na literatura científica portuguesa como assédio persistente, baseando-se na definição de Matos e Grangeia (2010) “define-se *stalking* como um padrão de comportamentos de assédio persistente, que representa formas diversas de comunicação, contacto, vigilância e monitorização de uma pessoa-alvo por parte de outra – o/a stalker” (cit. Matos *et al.*, 2011).

No Projeto de Lei de 19 de Setembro de 2014, a redação proposta pelo Bloco Parlamentar de Esquerda para uma legislação anti-*stalking* justifica o emprego do termo de “perseguição” para o tipo penal por ser um “conceito usado em debates e de mais fácil percepção social”, reconhecendo, por outro lado, que o termo “assédio persistente” “tem vantagens de consolidação”.

Contudo, ao longo deste estudo emprega-se em primazia o termo inglês “*stalking*”, assim como o termo “assédio persistente/perseguição”, sem que haja a diferenciação entre eles. Prefere-se o termo “assédio persistente/perseguição”, por compreendermos que o termo “assédio persistente” é insuficiente para servir de tradução ao termo *stalking*. Um dos motivos é o apoio na literatura norte-americana em que divide determinadas condutas como de “*stalking*” e outras como “*harassment*”, conforme apresenta o *Bureau of Justice Statistics: special report. National Crime Victimization Survey*. A diferenciação advém da gravidade da conduta, em que o *harassment* tem menor gravidade, e com isso menor consequências sobre a vítima, relacionando-se apenas a um assédio, enquanto que o *stalking* preconiza condutas com maior intensidade e periculosidade, incluindo a perseguição. Assim como, opta-se pelo termo mais completo, por ter sido implementado o tipo penal anti-*stalking* sob o título de “Perseguição”.

Também se mantêm o emprego do termo em inglês, por ser o termo mais corrente no âmbito científico, e no senso comum, diferentemente do que ocorre nas legislações existentes que não empregarem esse termo nas suas redações. Ainda, no presente estudo optou-se para fazer a seleção dos Acórdãos, por meio da utilização do termo “*stalking*” como palavra de busca, pela mesma justificativa de sua larga utilização no âmbito das investigações científicas e no senso comum.

Diante disso, iniciamos nas próximas subsubseções a apresentação de alguns aspectos identificados pela literatura internacional como componentes do *stalking*, de forma genérica, com base nos resultados de diversas pesquisas, para então, tentarmos esclarecer no que consiste o fenômeno. E na subseção seguinte aborda-se a prevalência do fenômeno com percentagens de estudos Norte-Americanos, Europeus e de Portugal, com o fim de demonstrar a sua existência, e a necessidade de torná-lo mais visível frente à comunidade judicial e policial, para um melhor tratamento.

2.1.1 Inexistência de consenso sobre o conceito de *stalking*

Uma questão trazida à tona e que é vigente até o momento é a dificuldade de lidar com um tema que não possui uma definição em si. Coelho e Gonçalves (2007) constataram que apesar de inúmeras pesquisas desenvolvidas internacionalmente quanto à prevalência do *stalking*, a falta de consenso sobre o fenômeno é vigente. Cada investigação foi desenvolvida com uma metodologia própria, com uma amostragem distinta, sem uma determinação específica dos requisitos do fenômeno – número de vezes que ocorre, a duração mínima, o causar receio ou não na vítima, etc.

E essa falta de delimitação do *stalking* é prejudicial para o reconhecimento e tratamento do fenômeno. Mesmo naqueles países em que já há uma legislação anti-*stalking*. Isto porque há grandes diferenças legislativas, que são reflexos das grandes discordâncias no campo da investigação científica.

Os autores recorreram a um exemplo dessas distinções referindo-se a três ordenamentos jurídicos que possuem lei anti-*stalking*. Nos Estados Unidos em geral o *stalking* se configura a partir de uma perseguição indesejada, em que poderia a pessoa vítima se sentir ameaçada ou com medo, enquanto que na Austrália refere-se a diversas ações como perseguir, permanecer nos locais em que a vítima se encontrar,

enviar coisas, e como a legislação anterior, atitudes que viessem a induzir medo à vítima. Em contrapartida o Reino Unido optou a proibir comportamentos de assédio.

Entretanto um alerta que Sheridan e colaboradores (2003 cit. Coelho & Gonçalves, 2007) fazem é que o problema de se criar uma definição uniforme são as limitações. Se for uma definição rigorosa não será capaz de englobar todos os comportamentos e aspectos desse tipo de ação, e se for demasiado vaga levará a condenação de atos cotidianos, de ações comuns.

Em geral, em várias investigações científicas, o *stalking* vem como um conjunto de comportamentos, que vistos isoladamente aparentam ser inofensivos, e que persistem e se prolongam no tempo (duas vezes ou mais), causando medo na vítima, que sofre riscos de ser ameaçada ou mesmo atacada. Isso porque o *stalking* com o tempo pode escalonar para a violência (Coelho & Gonçalves, 2007). E por isso, o *stalking* é visto como forma particular de violência interpessoal (Matos *et al.*, 2011).

Inicialmente os comportamentos de um *stalker* estavam relacionados com a erotomania, e por isso as investigações iniciais com *stalkers* nessa seara pautaram-se em amostras de populações clínica/forenses (Borges, 2010; Carvalho M, 2010; Gomes T, 2010; Lima, 2010; Mota, 2010). Referida desde o fim do século XIX a erotomania é uma alteração que leva o indivíduo acreditar que o outro está apaixonado por si. Também pode ter ilusões delirantes e paranóicas, que o levam constantemente a prejudicar a vítima. Contudo, hoje se verifica que a conduta do *stalker* não é necessariamente uma patologia, podendo qualquer um de nós passar a ser *stalker* de alguém devido a conjuntura. Isso porque os comportamentos associados à conduta de *stalking* são comuns a todos nós. O que ocorre é que extravasa a normalidade pelas repetições e duração dos comportamentos.

O *stalking* é verificado com a intrusão e persistência de comportamentos por parte do *stalker* que por mais que aparentemente sejam quotidianos, para a vítima são perturbadores, ocorrendo de forma contínua. E por isso a literatura também utiliza termos como perseguição obsessiva, assédio obsessivo e intrusão obsessiva como análogos ao *stalking*, conforme indica Rosenfeld (2000, cit. Coelho & Gonçalves, 2007).

E, como já referido é um fenómeno composto de diferentes elementos estruturais – linha de conduta, intenção do ofensor e consequências implicadas. É também identificado como um padrão de comportamentos repetidos, intencionais,

não desejados pelo(s) alvo(s) e que induz medo nas suas vítimas ou que, em alternativa, é percebido como ameaçador ou atemorizador por uma “pessoa razoável” (Spitzberg & Cupach, 2007 cit. Matos, Grangeia, Ferreira & Azevedo, 2012).

Segundo o Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos (Tjaden & Thoennes, 1998 cit. Lima, 2010) o *stalking* configura-se por meio de “um comportamento repetido dirigido a uma pessoa, com o objetivo de efectuar contacto não desejado através da comunicação ou ameaças que causam alarme e medo no alvo”. Mullen e colaboradores (1999 cit. Lima, 2010) defenderam que para se verificar a presença de *stalking* é preciso que ocorram pelo menos 10 intrusões/comunicações durante o período mínimo de quatro semanas. O que vem a contradizer alguns estudos que identificam que há campanhas de assédio que perduram por duas semanas. Assim como algumas legislações anti-*stalking* vigentes que estipulam uma ocorrência ou duas já são suficientes para ensejar uma ação.

Para Damásio de Jesus (2009) o *stalking* é caracterizado a partir de seis condutas, a invasão da esfera de intimidade e privacidade da vítima, a repetição de atos, o dano à integridade psicológica e emocional do sujeito passivo, a lesão à sua reputação, a alteração do seu modo de vida e o causar restrição à sua liberdade de locomoção.

Mário Carvalho (2010) aponta que o *stalking* pauta-se em “uma constelação de condutas de perseguição e assédio persistente, indesejadas pela vítima que irão ter como consequência a destruição do seu modo de vida habitual e quotidiano, em função do sentimento de medo constante que irá sentir”. Associando o *stalking* com padrões de comportamento para o exercício de poder sobre outra pessoa, como uma motivação para o *stalker* manter os atos persecutórios, na tentativa de desenvolver ou de manter uma relação, entrando na análise as questões de género e a diferenciação do poder entre homens e mulheres.

Há uma mudança no olhar sobre o fenómeno nos últimos anos, em que a perseguição de celebridades e o carácter psicopatológico do *stalker* vão sendo expandidos para outras possibilidades de vítimas e *stalkers*. Então o fenómeno passa a ser menos específico, o que leva ao reconhecimento de um maior número de agressões dessa natureza. Isso porque aumentando as possibilidades de alvo e perpetradores, aumenta-se a incidência do fenómeno.

Mário Carvalho (2010) associa o *stalking* com o fim das relações amorosas (namoro, casamento, etc.), isso porque o ciúmes, a falta de confiança, e o não aceitar o término da relação contribui para o sujeito adotar uma conduta desviante, tal qual, perseguição obsessiva do seu ex-companheiro. Contudo, refere que o fenômeno também ocorre fora de uma relação amorosa, como nos casos do presidente Ronald Reagan, Jodie Foster, David Letterman, Rebecca Schaeffer e Nicole Simpson.

Na mesma senda, Damásio de Jesus (2009) defende a íntima relação entre o fim de um relacionamento amoroso e o *stalking*, onde os motivos do *stalker* encontram-se circunscritos na relação amorosa, apontando o “amor incontido”. Ocorrendo comumente quando a mulher pretende dar fim a relação pela embriaguez habitual, adultério, vadiagem, maus costumes pessoais, maus tratos, prática de infração penal, etc. Arrematando que muitos dos homicídios passionais são resultados de condutas de assédio persistente/perseguição, contudo essas ocorrências anteriores não são transmitidas pela mídia.

É por isso que o *stalking* diferencia-se de outros tipos penais pela sua natureza complexa, na qual implica uma repetida vitimização, diante de diferentes ações ao longo do tempo. Havendo impactos irreversíveis na vida da vítima, pois apesar de serem simples condutas, aparentemente inofensivas, diante de sua repetição, podem tornar-se ameaçadoras para o alvo, gerando sentimento de medo permanente, o que leva a ser vítima do crime (Carvalho M, 2010). E o problema encontra-se no fato dos comportamentos perpetrados poderem ser dos mais diversificados, e em muitos casos serem identificados como ações rotineiras, e totalmente inofensivas, e por isso há uma despreocupação com o fenômeno e com as suas consequências.

E diante deste panorama, busca-se nas subsubseções seguintes, apresentar o fenômeno, com base nos resultados obtidos em distintas investigações, em que os pesquisadores foram tentando agrupar seus requisitos e comparar com outras investigações como forma de tentar delimitar o fenômeno, buscando assim caracterizar e uniformizar a sua prevalência. E isso torna-se imprescindível, servindo como fonte de apoio para a o desenvolvimento de tratamento e prevenção do *stalking* por parte de profissionais da saúde, do judiciário e dos legisladores.

Como dito, as características a seguir apresentadas referem-se aos resultados dos principais estudos internacionais, tratando-se de uma simplória identificação do fenómeno pelas subsubseções seguintes como forma de deixar o leitor a par dos resultados mais gerais no que tange à composição do fenómeno, ficando os números/percentagens da prevalência para a seção sobre prevalência, onde também serão descritos os resultados obtidos nas pesquisas nacionais, como forma de verificar se as prevalências correspondem.

2.1.2 Comportamentos que compõem o *stalking*

Como referido na subsubseção anterior, o *stalking* é compreendido através da repetição de simples ações, comuns e rotineiras que aparentemente são inofensivas. Contudo podem tornar-se em ações intimidadoras, escalando para a violência física e sexual (Spitzberg & Cupach, 2007 cit. Matos *et al.*, 2012).

A literatura internacional traz diversos comportamentos que podem vir a ser enquadrados como *stalking*, os classificando em grupos. Sheridan e colaboradores (2001 cit. Coelho & Gonçalves, 2007) agrupam os comportamentos que compõem o *stalking* em três grupos: comportamentos de contacto, comportamentos violentos e comportamentos de procura de proximidade. Onde:

os primeiros englobam fotografar alguém sem o seu conhecimento, permanecer ou telefonar continuamente para a residência ou local de trabalho do alvo apesar de já ter sido advertido para não o fazer, enviar conteúdos bizarros ou sinistros para a residência ou local de trabalho da vítima, perseguir a vítima, telefonar-lhe excessiva e repetidamente (independentemente do conteúdo dos telefonemas), enviar à vítima demasiadas cartas/bilhetes e presentes indesejados, ameaçá-la de morte, e permanecer nas imediações e observar a casa e/ou o local de trabalho da vítima com regularidade, passar constantemente de carro nesses locais, observar/espiar frequentemente a vítima, telefonar-lhe anonimamente com conteúdos obscenos, ameaçadores ou sinistros, comportar-se de forma descontrolada, agressiva e insultuosa quando a vítima está com outros homens, abordar a vítima repetidas vezes, interceptar o seu correio e encomendas, enviar cartas sexualmente explícitas à vítima e vigiar a área residencial da mesma. O cluster de comportamentos violentos inclui o recurso a linguagem ameaçadora e obscena para com a vítima quando tal é totalmente desadequado, destruir/vandalizar propriedade da vítima e ameaçar suicidar-se quando esta se recusa a sair contigo. Os comportamentos de procura de proximidade consistem em visitar a vítima de forma regular e indesejada, mudar de residência para próximo dela e visitar locais que a mesma frequenta.

Outras ações apontados na literatura referem-se ao ataque a vítima, matar ou ameaçar, matar os seus animais de estimação (Draucker, 1999 cit. Coelho & Gonçalves, 2007), a tentativa de contacto por *graffiti* e e-mail, realizar encomendas em nome dos alvos, “a serem debitadas nas suas contas bancárias”, colocar falsos anúncios, encomendar coroas de flores, espalhar rumores a seu respeito, iniciar processos judiciais contra as vítimas de modo a antecipar as suas ações e manter o contacto com as mesmas no contexto jurídico (Tjaden & Thoennes, 1998 cit. Coelho & Gonçalves, 2007). Podendo haver o emprego da informática por parte do *stalker*, sendo que pode ser classificado como *cyberstalking*, *internet stalking* e *computer stalking*, nos quais o primeiro configura-se com o envio regular de e-mails “com conteúdos obscenos e/ou ameaçadores, de vírus e de mensagens de grandes dimensões”. O segundo ocorre quando se passa para o domínio público da internet – sala de conversação ou outras páginas, onde o *stalker* divulga fotos e dados pessoais da vítima; e ainda quando o perseguidor possui mais conhecimento informático pode chegar ao terceiro, o *computer stalking*, que ocorre quando assume o controlo do computador da vítima, acessando a todas as informações e ações da vítima realizadas com o equipamento (Ogilvi, 2000 cit. Coelho & Gonçalves, 2007).

Conclui-se que o *stalking* é um fenómeno que pode ser englobado por diferentes comportamentos ilícitos, seja no âmbito civil, seja na seara criminal.

2.1.3 Características gerais do *stalker*

Sheridan e colaboradores (2003 cit. Coelho & Gonçalves, 2007) delinearão o perfil dos *stalkers* como indivíduos do sexo masculino, com idades entre os 35 e os 40 anos, apontando que estas idades são superiores à dos criminosos e solteiros ou divorciados, o que pode significar o fracasso nas suas relações afectivas, e isso coaduna com a frequência dos *stalkers* serem ex-parceiros de suas vítimas.

Meloy e Mullen e colaboradores (1998; 1999 cit. Coelho & Gonçalves, 2007) prosseguem apontando que é comum que o *stalker* se encontre desempregado, possua antecedentes criminais (violência interpessoal e agressões sexuais), podendo apresentar histórico psiquiátrico (psicóticos, diagnóstico de perturbação delirante, personalidades narcísicas, histriónicas, anti-sociais, perturbação de humor,

esquizofrenia, etc.) e de uso de entorpecentes, tendo um grande poder de manipulação. Ainda, Meloy (1998 cit. Coelho & Gonçalves, 2007) aponta que aqueles *stalkers* que tiveram relação com seus alvos em momento anterior ao assédio persistente/perseguição possuem menor probabilidade de serem psicóticos, contudo possuem tendência para o diagnóstico do abuso de substâncias ilícitas e perturbações de personalidade anti-social e narcísica.

Para Geberth (1992) os *stalkers* podem ter personalidade psicopática ou psicótica, enquanto que para Zona, Sharma e Lane (1993) os *stalkers* encaixam-se como erotomaníacos, obcecados amorosos e obcecados simples, podendo ser o *stalker* conhecido da vítima, vizinho, cliente, colega de trabalho, namorado, parceiro sexual, etc. Holmes (1993) ressalta os *stalkers* de celebridades, que podem ser predadores sexuais, assassinos profissionais, motivados por ideologias políticas, por exemplo. Enquanto que para Harmons, Rosner e Owens (1995) a relação existente entre o *stalker* e a vítima pode influenciar no escalonamento para a violência, iniciando o assédio persistente/perseguição pelo romantismo, por querer estabelecer laços, sendo afectivo/amoroso, e diante da rejeição passa a ser persecutório/colérico responsabilizando o seu alvo por qualquer dano (Sheridan *et al*, 2003 cit. Coelho & Gonçalves, 2007). Outra correlação presente é a apontada por Roberts e Dziegielewski (1996 cit. Coelho & Gonçalves, 2007) em que associa o *stalking* à violência doméstica.

No que tange a percepção social do *stalking*, quanto ao perpetrador, verificaram-se em algumas investigações que no imaginário da população o *stalker* vem relacionado a um desconhecido (Phillips, Quirk, Rosenfeld, & O'Connor, 2004; Scott & Sheridan, 2011; Sheridan, Gillett, Davies, Blaauw & Patel, 2003 cit. Matos *et al.*, 2012), o que não corresponde à realidade, pois na subsecção sobre a prevalência verificar-se-á que o *stalker* é mais comumente um ex-parceiro ou pessoa próxima da vítima.

Mullen e colaboradores (1999, 2000 cit. Gomes, 2010) defendem a existência de cinco tipos de *stalkers*: 1 - *Stalker* rejeitado (comum após o fim de uma relação de intimidade, em que a perseguição está relacionada com a tentativa de reconciliação ou mesmo com alguma forma de vingança pelo fim do relacionamento); 2 - *Intimacy seeker* (o que procura criar uma relação amorosa com o seu alvo idealizado); 3 - *Incompetent suitor* (*stalkers* cortejadores inadequados, que persegue com o fim de se

relacionar); 4 – *Stalker* rancoroso (seu comportamento é guiado para atemorizar a vítima, que acredita que foi responsável por prejudicá-lo) e 5 – *Stalker* predador (no qual o comportamento de perseguição e vigilância constituem os actos preparatório para a agressão sexual).

Todavia, diversas são as classificações criadas, como a feita por Mário Carvalho (2010) em que separa em três grupos: “simples obsessivo”, “erotomaniaco” e “amante obsessivo”. Onde o primeiro decorre duma relação *a posteriori*, seja de entre conhecidos, vizinhos, laboral ou mesmo namorado, ocorrendo o *stalking* diante da degradação da relação. O *stalker* faz uma campanha para incomodar a vítima ou para satisfazer a sua fixação. A segunda classificação refere-se a uma desilusão do perpetrador, pelo alvo ter envolvimento com outra pessoa. E por fim o amante obsessivo, que tem como alvo normalmente alguém publicamente conhecido, delirando que a vítima o ama.

Kienlen e colaboradores (1997 cit. Carvalho M, 2010) dividem em dois grupos maiores, os de Psicóticos e os Não-Psicóticos, em que no primeiro encontram-se indivíduos que sofrem com uma anomalia psíquica, como a esquizofrenia, relacionando o comportamento do *stalker* com delírios ou sintomas da sua alteração. Enquanto que no grupo dos não-psicóticos, os indivíduos são movidos por sentimentos de raiva, culpa, inveja etc. Por vezes, o comportamento está relacionado com quadros depressivos, ou de dependência de substâncias ilícitas (Kienlen *et al.*, 1997 cit. Carvalho M, 2010).

Outra classificação é a proposta por Spitzberg e Cupach (2007 cit. Lima, 2010) que categorizam o perpetrador em oito categorias de condutas: 1- Hiper-intimidade (atividade de cortejamento exagerado); 2 – Contactos mediado (forma de comunicação com utilização de tecnologias); 3 – Conctatos de interacção pessoal (estratégias para estabelecer conversação); 4 – Vigilância; 5 – Invasão; 6 – Assédio e intimidação; 7 – Coerção e ameaça e 8 – Agressão física.

Ainda esses autores fazem mais duas classificações no que refere à motivação. A primeira categoria é dividida em quatro grupos: os expressivos (ciúmes, raiva e intimidade), os instrumentais (controlo, poder vingança), os intra-individuais (droga, dependências, desordens mentais) e os contextuais (fim de relacionamento, existência de outra pessoa) (Spitzberg & Cupach, 2007 cit Lima, 2010). A segunda

classificação quanto à motivação é o *stalker*: aborrecido (amor/externalização), intrusivo (amor/controlo), organizado (ódio/controlo), e desorganizado (ódio/externalização), com perigosidade crescente nas motivações, conforme as situações que vão ocorrendo nas tentativas de contacto (Spitzberg & Cupach, 2003 cit. Coelho & Gonçalves, 2007).

A categorização de Mullen e seus colaboradores (2001 cit. Coelho & Gonçalves, 2007), citada anteriormente, que identifica cinco “tipos” de *stalker*: o rejeitado, o que procura intimidade, o pretendente incompetente, o ressentido e o predador, é a que prevalece na literatura internacional.

Com isso podemos ter uma percepção das distintas motivações que levam um indivíduo a perpetrar ações de assédio persistente/perseguição contra um alvo, desde uma perturbação psicológica, até por uma rejeição em um relacionamento.

2.1.4 Características gerais das vítimas

No que tange a vítima, na maior parte dos casos são do sexo feminino, com idade compreendida entre os 18 e 30 anos (Tjaden & Thonnes, 1998 cit. Costa, 2011), solteiras ou que vivam sozinhas, estudantes ou com emprego relacionado ao contacto com o público (Sheridan, 2003 cit. Coelho & Gonçalves, 2007). Mustaine e Tewksbury (1999 cit. Coelho & Gonçalves, 2007) apontaram que as funções públicas, de profissionais da saúde (Lima, 2010), estudantes e políticos são cargos em que demandam maior contacto social, com uma rotina fixa, e com isso mais vulneráveis ao assédio persistente/perseguição do *stalker*. Brewster (2003 cit. Coelho & Gonçalves, 2007) aponta que as mulheres com história prévia de maus-tratos físicos e com filhos, que estão buscando o fim do relacionamento abusivo, também são vítimas frequentes do assédio/perseguição. Tjaden e Thoennes (1998 cit. Coelho & Gonçalves, 2007) ressaltam que para além das mulheres com as características acima descritas, os homens homossexuais são alvos comuns de *stalking*, devido ao preconceito com a sua orientação sexual.

Assim como há classificações para os perpetradores, há também para as vítimas. Pathé, Mullen e Purcell (2001 cit. Costa, 2011) apresentaram a categorização das vítimas em oito grupos, não mutuamente exclusivos: 1 - vítimas de ex-parceiros (a

vítima é tipicamente do sexo feminino); 2 - vítimas em contexto laboral (clientes ou empregadores); 3 - vítimas de conhecidos; 4 - vítimas de amigos; 5 - vítimas por desconhecidos; 6 - celebridades vítimas; 7 - falsas vítimas e 8 - vítimas em contexto de uma relação profissional de apoio.

Há de se ater que independente das descrições acima apontadas, qualquer pessoa pode vir a ser uma vítima ou um *stalker*, independente do sexo, idade, estado civil, profissão, etc. De qualquer maneira esses dados são relevantes para um melhor tratamento pelas autoridades assim como para a criação de políticas sociais e criminais na prevenção do fenómeno, possibilitando ao aparato estatal estar preparado para interceder nos casos mais comuns (quando o perfil é aproximado do acima descrito) ou nos que não se encaixam na literatura.

2.1.5 Classificação do *stalking*

Para além da identificação de um perfil de risco das vítimas ou do próprio *stalker*, a literatura estrangeira também buscou criar classificações para o *stalking*, que refletem a situação relacional, isso é, conforme a existência ou não de relação entre vítima e *stalker* anteriormente ao assédio/perseguição.

Quando o *stalking* ocorre entre estranhos, comumente o alvo é uma figura pública, em que Mohandie (2006 cit. Carvalho M, 2010) apontou que nesses casos a maior parte dos *stalkers* é do sexo feminino, e as vítimas do sexo masculino, transparecendo a relação entre artista e fã. Dificilmente nesses casos há agressão física. Normalmente, nesses casos as ações são perpetradas por indivíduos adultos, de meia-idade, sem registo criminal, com ausência ou não de doença mental.

Relativamente ao *stalking* entre estranhos, em que ambas as partes são pessoas comuns, Mohandie (2006 cit. Carvalho M, 2010) verificou maior possibilidades de presença de quadros de psicopatologia, tendo as motivações relacionadas com ilusões amorosas, podendo resultar em agressão à vítima, assim como causar danos aos bens patrimoniais do alvo.

Mas conforme veremos à frente o mais comum no fenómeno é o *stalking* entre conhecidos, em que vítima e o perpetrador fazem parte de um mesmo círculo de relações sociais e pessoais. Podendo haver distintas motivações, desde desavenças por

divergências de opinião, por disputa de posto de trabalho, até pela rejeição ou fim de uma relação íntima. E aqui a escalada de violência pode ser mais recorrente, visto que o *stalker* tem maior acesso à vítima e ao seu cotidiano, estando aqui uma conexão entre o *stalking* e a violência doméstica, em que a proximidade entre o ofensor e a vítima permite maiores desentendimentos, e conseqüentemente, agressões de diferentes naturezas – psicológicas e físicas (Carvalho M, 2010)

Mohandie (2006 cit. Carvalho M, 2010) constatou em seu estudo que o *stalker* mais perigoso é o ex-parceiro ou parceiro, apesar de não estar relacionado com perturbações psicológicas, é comum o envolvimento com substâncias toxicod dependentes, assim como a dependência do álcool. Para além da violência que pode ser levada até ao homicídio, esses *stalkers* podem ter ideias suicidas.

No que tange a relação pré-existente entre *stalker* e vítima, Lima (2010) baseia-se na tipologia da *Relationship and Context-based*, na qual estabelece em duas categorias a relação existente, onde o tipo 1 abarca os perpetradores que tinham relação íntima com a vítima, e perpetradores inseridos entre o grupo de amigos ou colegas de trabalho. Já no tipo 2 encontram-se os perpetradores desconhecidos, que fazem as campanhas de assédio contra estranhos ou celebridades.

Lima (2010) chama a atenção para a importância desses estudos no que tange a retirada do *stalker* do campo clínico, reconhecendo que é um comportamento de origem relacional e não psiquiátrica, e com isso é imprescindível à intervenção o mais cedo possível, para fomentar relacionamentos saudáveis, com a compreensão da diferença entre o que é o cortejamento amoroso e o comportamento intrusivo.

2.1.6 Duração/Frequência

Encontramos divergências também no que tange a duração dos comportamentos para configuração do *stalking*, visto que para alguns autores uma conduta já é suficiente, enquanto que outros tais como Purcell, Pathé e Mullen (2004 cit. Costa, 2011) defendem que as condutas precisam se alastrar por um mínimo de duas semanas para que o assédio por parte do agente configure *stalking*. E essas divergências refletem-se diretamente na produção legislativa dos vários países que já adotaram a tipificação do fenómeno, como se verificará na próxima seção.

A partir das pesquisas desenvolvidas, verificou-se que a persistência temporal do *stalking* resulta no aumento da frequência e pode levar a severidades dos comportamentos, chegando à violência física, e até mesmo ao homicídio.

A duração vem como um indicador da persistência da conduta, isso porque, segundo Purcell, Pathé & Mullen (2004b cit. Matos *et al.*, 2012) quando ultrapassado o período de duas semanas de assédio persistente/perseguição é provável que a conduta se prolongue por vários meses ou até anos. E quanto maior for a duração, maior será o dano causado a vítima.

Sendo indicado por McEwan e seus colaboradores (2009 cit. Lima, 2010) uma classificação em três níveis de persistência dos comportamentos, tais são: 1 – Diminuída, quando há espaçamento de dias entre as condutas perpetradas; 2 – Moderada, quando os comportamentos perduram por semanas, e até meses, e 3 – Elevada, que ocorre quando há persistência dos comportamentos por mais de um ano.

2.1.7 Medo

No Canadá, no Reino Unido e em alguns Estados Norte-americanos o medo vem como componente indispensável para a caracterização do tipo penal de *stalking*. E diante disso Matos e colaboradores (2012) desenvolveram um estudo publicado com o seguinte título “Vitimação por stalking preditores do medo”, o qual contou com uma amostra de 236 participantes (67,8% do sexo feminino) entre 16 e 94 anos, que foram vítimas de *stalking* em algum momento da vida. Entre Abril e Junho de 2010 foram feitas entrevistas cara-a-cara em todo território nacional, e posteriormente houve a aplicação do “Inventário de Vitimação por Stalking” (IVS; Matos, Grangeia, Ferreira, & Azevedo, 2009), instrumento com vinte e dois itens, em cinco seções – dados sócio-demográficos; prevalência da vitimação ao longo da vida; perfis, dinâmicas e cenários de vitimação; impacto da experiência; e procura/avaliação do apoio. Essa investigação buscou verificar a influência do sexo, idade, e o ser alvo de vigilância como características que levam ao medo, isso é, essas características influenciam na experiência de medo diante de um cenário de *stalking* (Matos *et al.*, 2012).

O medo foi apontado como consequência da vitimação por 68,2% dos participantes. E relações identificadas foram entre o medo e o sexo, o medo e o estado

civil, o medo e a idade, onde as mulheres solteiras e mais novas foram as que mais relataram a presença do medo durante o cenário de *stalking* (Matos, Grangeia, Ferreira & Azevedo, 2012).

O medo experienciado pelas vítimas foi mais referenciado diante dos seguintes comportamentos do *stalker*: perseguir, ameaçar a vítima e/ou pessoas próximas, vasculhar, roubar ou apoderar-se de objectos pessoais, invadir a propriedade da vítima, aparecer em locais habitualmente frequentados pela vítima, ameaçar e fazer mal a si próprio, agredir ou prejudicar pessoas próximas da vítima e agredir a vítima (Matos *et al.*, 2012).

Quanto à duração da campanha de assédio/perseguição, todas as vítimas que referiram ter sido alvo diariamente ou semanalmente, reportaram o sentimento de medo (Matos *et al.*, 2012). Sendo constatado que servem como preditores do medo, o facto do *stalker* ser um ex-parceiro ou familiar da vítima, o número de experiências, e dependendo dos métodos físicos e de comunicação utilizados para o assédio persistente/perseguição.

Por fim, após uma análise de regressão logística (método *Enter*) verificou-se que é estatisticamente significativa a relação entre o sexo da vítima (mulheres) para a predição do sentimento de medo. Concluindo-se que as mulheres, mais novas e que estiveram sob vigilância de um *stalker*, tinham uma maior probabilidade de sentir medo (Matos *et al.*, 2012). O fato das mulheres experienciarem o medo nas campanhas de assédio/perseguição, relaciona-se a percepção de vulnerabilidade em que este grupo se encontra – a maior parte das vítimas são do sexo feminino. E diante disso o número de mulheres sem uma relação formalizada ser superior na indicação do medo se comparado com as mulheres com relação formalizada pode advir dessa percepção de vulnerabilidade.

Cabe ressaltar que caso o medo fosse apresentado como critério de definição do *stalking*, quase 30% dos participantes que se auto-identificaram vítimas teriam sido excluídos da amostra.

A partir da meta-análise feita por Spitzberg, Cupach e Ciceraro (2010 cit. Matos *et al.*, 2012) sobre os estudos desenvolvidos na área do *stalking*, verificou-se que a percepção desse fenómeno varia consoante o sexo, isso porque, verificou-se que as mulheres percebem as condutas como mais ameaçadoras do que na percepção

masculina. O que leva a concluir que um mesmo comportamento é experienciado de formas diferentes entre homens e mulheres.

Cupach e Spitzberg (2002 cit. Matos *et al.*, 2012) defendem a percepção das vítimas como incerta, não havendo uma resposta emocional exata, podendo haver aborrecimento, irritação ou elevados níveis de medo e ameaça. Ainda, há casos em que a conduta perpetrada pode ser percebida pela vítima como positiva, como nos casos de persistência mesmo diante da recusa da vítima, para reatar uma relação (Langhinrichsen-Rohling, Palarea, Cohen, & Rohling, 2002 cit. Matos *et al.*, 2012).

E por isso, o considerar os efeitos negativos refletidos na vítima para o enquadramento penal pode vir a interferir no reconhecimento e punibilidade das condutas de *stalking*, isso porque muitos são os casos em que o impacto negativo não é percebido na vítima (Dietz & Martin, 2007; Dunn, 2002; Cupach & Spitzberg, 2002 cit. Matos *et al.*, 2012).

Segundo Dietz e Martin (2007 cit. Matos, Grangeia, Ferreira & Azevedo, 2012) três quartos das vítimas de *stalking* relatam o sentimento de medo. A presença do critério medo para considerar a presença de *stalking* faz com que o medo seja reconhecido como uma experiência objectiva e não um constructo social.

E diante disso Matos e colaboradoras (2012) defendem que o medo, como critério objetivo (juízo externo) para configurar uma ofensa, é aceitável, se baseado na percepção de uma “pessoa razoável”, e não apenas da resposta da vítima a situação. Mesmo porque em tipos penais semelhantes como o de violação ou de violência doméstica não consideram a resposta emocional da vítima como elemento central do crime (Dunn, 2002; Kamir, 2001 cit. Matos *et al.*, 2012).

Para Harmon e colaboradores (1998 cit. Costa, 2011), o crime não pode se configurar apenas com a percepção abusiva dos comportamentos perpetrados e o impacto que venha a causar à vítima, devendo ser tipificado a partir do perpetrador, a sua intenção de manter a conduta.

Conclui-se que a necessidade da componente medo desencadeia a impossibilidade de punir muitos agentes, ou acaba por levar à minimização da gravidade e desresponsabilização dos ofensores. Cabe ressaltar que o *stalking* não se esgota no medo, muito pelo contrário, é um fenómeno com uma diversidade de reacções possíveis, sendo essas negativas ou mesmo positivas. E com isso vislumbra-se

que pautar-se no critério medo seria/é limitador, por eliminar potenciais vítimas, assim como é segregador, pois não atende a todas as possíveis formas de vitimação (Matos *et al.*, 2012).

Atenta-se ao facto de que a vítima pode não ter feito relato da presença do medo, entretanto o experienciou. E isso pode ser observado no caso de vítimas do sexo masculino, que possuem dificuldade em relatar experiências negativas diante da campanha de assédio. Isso ocorre pela desvalorização da acção de uma mulher *stalker* não só pela vítima como pelas autoridades policiais, resultando na minimização da gravidade, ou mesmo na negação da vitimização, tendo a experiência ocultada (Denninson & Stewart, 2010 cit. Matos *et al.*, 2012).

O *stalking* como conduta desviante tem de ser compreendido no seio da sociedade, isso porque a sua apreciação não só varia de “de pessoa para pessoa, mas também de relação para relação e de cultura para cultura” (Cupach & Spitzberg, 2004 cit. Matos *et al.*, 2012).

2.1.8 Estratégias de Coping

Citado por Ferreira e Matos (2013) Spitzberg e Cupach (2001, 2007; Spitzberg, 2002) criaram uma tipologia de *coping* que organiza as estratégias tipicamente adotadas pelas vítimas de *stalking* (em geral) em cinco principais categorias: nas quais *Moving With* que corresponde à negociação com o *stalker*; *Moving Against* que constituem em tentativas da vítima para confrontar o *stalker* (e.g., ameaçar, agredir) as quais são desaconselhadas; *Moving Away*, através dos quais procuram evitar o *stalker* e qualquer possibilidade de contacto ou interação com aquele; *Moving Inward* ilustram a opção da vítima em negar, minimizar ou redefinir a situação, por exemplo, através do recurso à medicação ou consumo de substâncias; e por fim o *Moving outward* que centra na procura de apoio junto de terceiros, quer formal quer informal, as quais são globalmente tidas como eficazes.

Segundo Draucker (1999 cit. Coelho & Gonçalves, 2007) as mulheres quando vítimas optam com mais frequência por ignorar o *stalker*, enquanto que quando os homens são vítimas, a estratégia mais empregada é o confronto.

No estudo de Kampuhuis e Emmelkamp (2001 cit. Coelho & Gonçalves, 2007) da estratégia mais empregada para a menos foi “a procura de aconselhamento jurídico, a mudança de números de telefone e de trajectos diários, o evitamento de actividades exteriores, o aperfeiçoamento na sua residência, a mudança de morada e o abandono laboral/escolar”. Outras estratégias empregadas foram observadas no estudo de Tjaden e Thoennes (1998 cit. Coelho & Gonçalves, 2007), em que as vítimas buscaram ter mais cuidado, procuraram ajuda junto dos familiares ou amigos, adquiriram uma arma, mudaram de residência na mesma cidade, ou para outra, passaram a viver em um abrigo, contrataram um detective privado, e ou recorreram ao apoio de profissionais de saúde, como apontado pela pesquisa de Purcell e colaboradores (2001 cit. Coelho & Gonçalves, 2007).

No que refere ao apoio, muitas das vítimas não recorrem a essa ajuda por acreditar que a campanha de assédio/perseguição cessaria rapidamente, assim como há um desconhecimento dos mecanismos apoio. Outra situação que contribui para a vítima não solicitar apoio, é pela revitimação institucional. E diante da ausência de tipificação, há uma falta de preparação por parte dos profissionais da saúde e das autoridades policias em atenderem os casos de *stalking*, e com isso, nas palavras de Teresa Gomes (2010) “levam que se fomentem leituras minimizadoras e desvalorizadoras do fenómeno que contribuem para a sua manutenção” (Gomes T, 2010).

Ainda, o “*stalking* perpetrado por ex-parceiros é caracterizado por uma maior diversidade e frequência de estratégias (e.g. Mohandie, Meloy, McGowan, & Williams, 2006) e um maior risco de violência física, de persistência e reincidência dos comportamentos (cf., McEwan, Mullen, & Purcell, 2007)” (cit. Ferreira & Matos, 2013). Isso porque o ex-parceiro teve e tem acesso a detalhes mais pormenorizados do cotidiano da vida, tendo maior possibilidade de contacto, e sabendo das vulnerabilidades pessoais daquela. Assim, os meios de coibição, interrupção e prevenção ainda são falhos. Muitas vítimas mudam o número de telefone, mudam de identidade, de residência e de cidade, o que podem não resultar, pois frequentemente o *stalker* tem acesso as novas informações.

2.1.9 Impacto nas vítimas

O *stalking* acaba por provocar alterações emocionais nas vítimas, que diante da constante intrusão indesejada, leva o alvo a sentir-se impotente para combatê-lo. E com isso desenvolve alguns sintomas que podem assemelhar-se ao de trauma crônico, levando a vítima a depressão, a ter ideação suicida, ansiedade, e perturbação de estress pós-traumático (PTSD) (Baldry, 2003 cit. Coelho & Gonçalves, 2007).

No estudo desenvolvido por Brewster (1998, cit. Ferreira & Matos, 2013), concluiu-se que quase a totalidade das vítimas, cerca de 99% experienciaram uma redução da qualidade de vida, isto por consequência das condutas de seus ex-parceiros. No que tange às respostas emocionais, essas foram diferenciadas, ocorrendo uma média de 44,4% com desconfiança, 41,7% com medo, 31% com nervosismo e agitação, 26,7% com raiva, 35,7% com paranóia, e 21,4% com sintomatologia depressiva.

Assim, percebemos que cada vítima experiencia de uma forma a campanha de assédio/perseguição, tendo assim diferentes sintomatologias. E diante disso Cupach e Spitzberg (2004 cit. Lima, 2010) referiram 11 categorias de danos possíveis, em consequência da perpetração do *stalkng*. São elas: 1 – Gerais que afectam a vida da vítima; 2 – Comportamentais, que levam a vítima a alterar a sua rotina; 3 – Afectivos, em que se verifica impacto na vida emocional; 4 – Cognitivos, como a perda de confiança; 5 – Físico/Fisiológicos que pode levar a distúrbio do sono ou alimentares; 6 – Sociais, com a diminuição das suas relações interpessoais; 7 – Recursos, em que pode atrapalhar o exercício de sua profissão e consequentemente seu rendimento; 8 – Espirituais, podendo perder a fé; 9 – Sociedade, com a percepção dos riscos de violência; 10 – Ambivalentes, visto que há um embate entre a romantização e a sua responsabilização pelo que vem ocorrendo e 11 – Mínimos, em que há uma ausência de efeitos negativos na vítima.

Nas palavras de Coelho e Gonçalves (2007) “o *stalking*, por si só, justifica o aumento de medo, tensão, nervosismo, raiva, agressividade, confusão, desconfiança, paranóia, cansaço, fraqueza, cefaleias, náuseas, perturbações do sono e do apetite, tristeza, depressão e PTSD”. Podendo a vítima desenvolver ideação suicida, e outras perturbações de ansiedade, e até mesmo perturbações da personalidade, ou ainda o

agravamento de doenças como asma, hipertensão e psoríase, por influência psicossomática (Pathé *et al.*, 2001 cit. Coelho & Gonçalves, 2007).

Para além dessas alterações emocionais e físicas, o assédio persistente/perseguição leva a dificuldades económicas, já que por muitas vezes diminui-se as horas de trabalho, ou mesmo o abandono laboral, o aumento dos gastos com segurança, e com a mudança de residência, a substituição dos bens roubados ou vandalizados, além do afastamento da vítima do convívio social, diante do sentimento de medo, vergonha e humilhação. Havendo casos apontados por Hall (1998 cit. Coelho & Gonçalves, 2007) em que a vítima afastou-se dos familiares, chegando ao ponto de mudar de nome e aparência como forma de escapar da intrusão do *stalker*. Verificando-se assim que para além da vítima, seus familiares, principalmente filhos, acabam por sofrer também com o *stalking*.

Bem como Coelho e Gonçalves (2007) ressaltam, não são todas as vítimas que passam por essas sintomologias, isso porque, o reflexo dos atos de intrusão são diferenciados em cada vítima, não só pelo tipo de assédio persistente/perseguição que sofrem, como também pelas próprias características da vítima, no que tange às suas fragilidades e às estratégias de *coping* empregadas. Nesta senda crescem McEwan, Mullen & Purcell (2007 cit. Matos, Grangeia, Ferreira & Azevedo, 2012) que o impacto nas vítimas pode ser aumentado de acordo com as vulnerabilidades já existentes antes da perpetração do assédio persistente/perseguição. E aqui é possível indicar que quanto mais intrusivas as condutas e mais diversas essas forem, assim como quanto maior for a duração poderá resultar em um maior dano à vítima, na esfera psicológica e social.

As mulheres vítimas do *stalking* sofrem mais com impactos psicológicos e sociais do que quando são homens as vítimas (Matos *et al.*, 2012). Segundo algumas pesquisas como a desenvolvida por Mullen e colaboradores (2006 cit. Matos *et al.*, 2012) as vítimas de ex-parceiros sofrem danos psicossociais maiores do que as vítimas com *stalkers* no contexto laboral. Contudo há um maior alarme e apreensão da vítima quando o *stalker* é um desconhecido (Pathé *et al.*, 2001 cit. Matos *et al.*, 2012).

Com isso verifica-se que as vítimas de *stalking* podem reagir de diferentes formas diante da agressão, visto tratar-se de comportamentos muitas vezes aceitáveis e expectáveis pela sociedade – cortejamento (Carvalho M, 2010).

E dentro deste panorâma de sintomologia, deparamo-nos, como já referido, com uma grande discussão da literatura científica que repercute nas redações das legislações anti-*stalking*, sobre a necessidade da presença do medo para a configuração do *stalking*. Visto que uma mesma atividade intrusiva pode mostrar-se mais prejudicial a uma vítima que a outra. E aqui novamente nos confrontamos com a dificuldade de se delimitar o fenómeno para a criação de um tipo legal mais eficaz, pois em cada caso o ato tem uma consequência diferente.

2.1.10 Intervenção – intitucional/psicológica

Para Coelho e Gonçalves (2007) a intervenção em crise deve ter como escopo a capacitação da vítima para lidar com a situação de forma eficaz, e a adoção da estratégia de *coping* mais adequada para a situação, auxiliando a vítima a retomar o seu dia-a-dia. Sendo necessário a elaboração de um plano de segurança que conste uma avaliação da perigosidade do *stalker*, as possíveis motivações, com a indicação de todas as variáveis que influenciam o comportamento do *stalker* – existência ou não de relação prévia entre o *stalker* e o alvo, o uso de entorpecentes, a presença ou não de patologias psicóticas, etc.

Após esta avaliação deve-se voltar-se à vítima, às sintomologias existentes após o início do *stalking*, para então buscar tratá-las. Sendo fundamental durante a intervenção em crise a preocupação com a segurança da vítima, e por isso é necessário conhecer o *stalker*, e seus comportamentos, para assim tentar sempre antecipar as suas ações.

Meloy (1997 cit. Coelho & Gonçalves, 2007) indica que durante a intervenção é necessário uma equipe multidisciplinar, devendo ser formada “pela vítima, uma pessoa significativa para a mesma, um profissional da área da saúde mental, um agente policial, um elemento do Ministério Público, um advogado e um investigador/segurança privado”, defendendo que a vítima não deve estabelecer mais nenhum contacto com o perpetrador, e que deve responsabilizar-se em conservar todas as provas sobre o assédio persistente/perseguição que tenha acesso, para que no caso de um processo judicial esteja bem aparatada de provas do *stalking*.

Sheridan e colaboradores (2003 cit. Coelho & Gonçalves, 2007) referem ainda

a necessidade da permanente intervenção psicológica, para trabalhar com a resiliência e as vulnerabilidades da vítima. Em contrapartida, esses autores defendem que o *stalker* também merece tal atenção, para que assim possa-se avaliar as suas motivações e comorbilidade, apontando para o emprego de terapia farmacológica e psicoterapia cognitiva na tentativa de eliminar a atividade intrusiva.

Nas palavras de Coelho e Gonçalves (2007):

Em suma, as respostas institucionais e a intervenção psicológica devem centrar-se na protecção e bem-estar das vítimas, favorecendo a redução da sintomatologia associada ao *stalking*, o consequente regresso ao nível de funcionamento anterior e assegurando o *empowerment*, bem como a optimização dos meios sociais e legais de apoio a esta população. Paralelamente, e sempre que possível, deve também haver disponibilidade para a promoção da mudança do *stalker*, de modo que a este abandone o padrão comportamental problemático.

2.2 PREVALÊNCIA NO MUNDO

É através da percepção do fenómeno – os motivos e consequências – e da determinação de padrões que possibilitem reconhecer um *stalker* e seu alvo, que a comunidade científica contribui para um maior interesse das autoridades. E isso se torna essencial para a fomentação do interesse pela temática e pela criação de políticas públicas, de entidades de apoio às vítimas, e até mesmo uma legislação específica anti-*stalking*.

2.2.1 Prevalência nos Estados Unidos

Excepcionando a Dinamarca que possui uma legislação que pode ser enquadrada como anti-*stalking* desde os anos trinta do século passado, os Estados Unidos foi o primeiro país a se preocupar com a tipificação do *stalking* devido a um incidente com uma atriz, e algumas outras mulheres, que tiveram grande repercussão na mídia em 1990. E com a criminalização muitas foram as investigações em torno do fenómeno *stalking*, de modo que os estudos desenvolvidos nesse país servem de referência para pesquisas em outros países.

A prevalência Norte-Americana pode assim ser visualizada através de diferentes pesquisas, contudo são poucas as publicações que citam os resultados

apresentados pelo *Bureau of Justice Statistics*, e por isso aqui se apresenta esses dados.

Baum e colaboradores (2009) relatam que em um período de doze meses 3,4 milhões de pessoas maiores de 18 anos foram vítimas de *stalking*. Partindo da definição de *stalking* como “*a course of conduct directed at a specific person that would cause a reasonable person to feel fear*”, os resultados obtidos nesse estudo adveem da aplicação do “*The Supplemental Victimization Survey (SVS)*” no ano de 2006, em que se aponta sete comportamentos como de *stalking*, são eles: fazer chamadas telefônicas indesejadas, enviar cartas e e-mail sem serem solicitados/desejados, seguir e vigiar o alvo, estar nos mesmo locais que a vítima sem nenhum motivo, esperar a vítima nos lugares, enviar presentes e flores, e divulgar informações ou falsos rumores sobre a vítima na internet ou em locais públicos, assim como por fuxicos.

Esse estudo reconheceu que as condutas do *stalker* vistas de forma isolada não são enquadradas como tipos penais, mas quando analisados em conjunto, e sendo repetitivas, observou-se que esses comportamentos levam a vítima a sentir medo, preocupando-se com a sua segurança e a das pessoas próximas. O estudo apontou para dois tipos de comportamentos, identificados como “*harassment*”, que refletem um assédio, e que podem vir a avançar para “*stalking*”, uma perseguição. O problema desse tipo de pesquisa encontra-se na dificuldade dos comportamentos que envolvem a primeira situação causarem algum tipo de medo na vítima. E por isso, os dados dessa pesquisa voltaram-se apenas para os casos de vitimação por *stalking*.

Os resultados de 2006 apontam que 14 em 1000 pessoas com idade superior a 18 anos foram vítimas de comportamentos sucessivos associados ao *stalking*. Calcula-se que 10 em cada 1000 pessoas com idade superior a 18 anos, das quais indicaram ser vítima de assédio (*harassment*), tinham comportamentos que se assemelhavam aos de *stalking*, contudo não reportaram sentir medo (Baum *et al.*, 2009).

Cerca de 46% das vítimas de *stalking* indicaram que a tentativa de contato ocorria ao menos uma vez por semana, enquanto que grande parte das vítimas apontou um período inferior a seis meses de ocorrência dos comportamentos de *stalking*, e 11% chegaram a sofrer por 5 anos ou mais.

No que concerne aos impactos causados pelo fenómeno, em termos emocionais, diferentes foram as consequências, sendo a média de 1 em cada 5 vítimas sentiram medo de agressões físicas a si, e 1 em 6, temiam pela segurança de um familiar próximo, como por exemplo, os filhos. E 1 entre 20 vítimas temiam serem mortas pelo *stalker*. Ainda 4 em cada 10 *stalkers* chegaram a ameaçar a vítima, ou a seus familiares, ou amigos, ou colegas de trabalho, ou mesmo animais de estimação da vítima.

As vítimas de *stalking* relataram três vezes mais alguns comportamentos do que as vítimas de assédio, e por isso foram considerados como mais frequentes nas vítimas de *stalking*. São nomeadamente, seguir e vigiar a vítima, estarem em locais que a vítima frequenta sem razão alguma, e esperar a vítima nos locais.

No que refere ao sexo das vítimas, 20 em cada 1000 mulheres com idade superior a 18 anos sofreram com *stalking*, em contrapartida apenas 7 em 1000 homens, maiores de 18 anos foram vítimas. Quanto à idade cerca de 30 pessoas em 1000 com idades entre 18 e 19 anos, e 28 em 1000 pessoas com idade entre 20 e 24 anos foram vítimas de *stalking*.

Quanto ao estado civil 34% das vítimas eram divorciados ou separados, 17% eram solteiros, havendo uma taxa de vitimação minorada para aqueles que eram casados/as (9%) e dos viúvos/as (8%).

O resultado da pesquisa norte-americana apontou que 6 em cada 10 vítimas de *stalking* sofreram apenas com um tipo de conduta, enquanto que 18% indicaram a incidência de dois comportamentos e 13% de três comportamentos.

Na pesquisa Norte-Americana verifica-se que em 67% dos casos em que as vítimas são do sexo feminino, o *stalker* era do sexo masculino. O mesmo não se verifica de forma contrária, isso porque quando se trata de vítimas masculinas, a percentagem de *stalkers* mulheres é quase a mesma que de *stalkers* homens.

Um aspecto relevante do crime de assédio persistente/perseguição que o diferencia dos demais crimes é a possibilidade de a vítima nunca ter tido contato com o agressor e mesmo assim sentir medo. Cerca de 16% das vítimas de *stalking* do sexo masculino e de 10% das vítimas do sexo feminino não sabem quem fez as ofensas, como por exemplo nos casos de envio de correspondências ameaçadoras.

Quanto a procura de ajuda, 7 em cada 10 vítimas buscaram ajuda,

reportando-se a família e amigos, sendo que somente 7% das vítimas contactam serviços especializados de apoio às vítimas. No momento da pesquisa duas em cada cinco vítimas relataram estarem experienciando o *stalking* naquele momento, e três em cada cinco vítimas relataram que o *stalker* havia parado. E quanto ao fim do *stalking* esse ocorreu em 15,6% dos casos após haver advertência da polícia, e em 13,3% após a própria vítima falar com o *stalker*, ou algum familiar (12,2%).

O *stalking* causa impactos não só na vida econômica e social da vítima como também interfere em aspectos emocionais. O maior medo das vítimas relatado refere-se à impossibilidade de saber o que pode acontecer. Dentre as vítimas 9% delas relataram que o maior medo era a morte, e 29% temiam que os comportamentos do *stalker* não tivessem fim. Mais da metade das vítimas tinham medo de agressões físicas a si e as pessoas próximas.

E com isso, verifica-se que mesmo diante de uma lei anti-*stalking*, que se encontrava vigente há mais de uma década aquando do desenvolvimento da pesquisa referida, os resultados da prevalência eram altos. O que nos leva a refletir sobre a eficácia da legislação, ou mesmo quanto ao fenómeno ser muito mais comum e recorrente do que se imagina.

2.2.2 Prevalência na União Europeia

A Comissão Europeia financiou o *Modena Group on Stalking* (2007) formado por representantes de diversos países, que fizeram análises comparativas entre os resultados de estudos sobre *stalking* nos países da União Europeia. No momento do estudo a União Europeia integrava 25 países, dos quais apenas oito possuíam legislação específica anti-*stalking* (Áustria, Bélgica, Dinamarca, Irlanda, Holanda, Alemanha, Malta e Reino Unido), onze países apresentavam discussões sobre *stalking* em termos acadêmicos e científicos (Áustria, Bélgica, Dinamarca, Irlanda, Holanda, Eslovénia, Suécia, Reino Unido, Alemanha, Itália e Portugal), entretanto somente seis possuíam estudos de prevalência (Bélgica, Finlândia, Alemanha, Itália e Holanda). No que refere ao atendimento de apoio às vítimas, dez países disponibilizavam serviços (Bélgica, Finlândia, Alemanha, Hungria, Irlanda, Luxemburgo, Portugal, Espanha, Suécia e Reino Unido).

Diante desses resultados o grupo de pesquisadores teceu recomendações quanto ao desenvolvimento de estudos na temática pelos países integrantes da União Europeia com o fim de criar fundamentos empíricos para a criação ou alteração legislativa anti-*stalking*. Mas não só, preconizaram também pela atenção diante da complexidade da definição legal do *stalking*, assim como atentaram para a necessidade da avaliação do impacto e da eficácia das medidas legislativas nessa seara.

Os dados relativos à prevalência do fenómeno nos países da União Europeia podem ser observados através dos relatórios de diversas instituições de pesquisas, atentando-se para o fato de que alguns países que já possuíam uma legislação anti-*stalking*, no entanto não tinham estudos no campo da prevalência, como é o caso da Bélgica, da Holanda e da Dinamarca.

No Relatório Criminal Anual do Reino Unido do ano de 1998 (cit. Carvalho M, 2010) constatou-se que 4% das mulheres e 1,7% dos homens haviam sido vítimas de perseguições persistentes e não desejadas no período do ano anterior. Enquanto que a partir das investigações de um grupo de estudos sobre *stalking* (cit. Carvalho M, 2010) no caso alemão verificou-se que o *stalking* alcançava uma percentagem de 11,6% das vitimações existentes. No caso italiano o *National Statistics Institute* (ISTAT) (cit. Carvalho M, 2010) revelou uma taxa de 18,8% em uma amostra feminina, em contexto de violência doméstica no momento de separação/divórcio. Foi estimado que 9% do total da população sueca experienciou o fenómeno em algum momento da vida, e, dessa percentagem, um quarto são homens e três quartos mulheres (Dovelius et al., 2006 cit. Carvalho M, 2010).

Como referido acima, a Bélgica não possuía até aquele momento nenhum estudo de prevalência, e por isso consideraram as estatísticas de condenações efectivas posteriores à implementação da lei anti-*stalking*, em que houve um aumento de 10 para 308 casos, nos anos de 1999 e no ano de 2003 (Carvalho M, 2010). Na mesma senda, diante da inexistência de estudo sobre a prevalência do fenómeno, na Holanda reportá-se para o número de casos conhecidos desde o ano de 2000. Após a tipificação do assédio persistente/perseguição ser implementada o tribunal conheceu 1947 ações, das quais, 1811 resultaram em condenação por *stalking* (Malsch, 2007b cit. Carvalho M, 2010). Em semelhança, na Dinamarca a avaliação do fenómeno foi feita através do número de processos existentes, em que segundo Kyvsgaard (2007 cit.

Carvalho M, 2010) no ano de 2005 houve 935 casos de violação do artigo 265 do Código Penal dinamarquês, em que se criminaliza o *stalking*, e dessas, 840 se concretizaram em acusação.

2.2.3 Prevalência Em Portugal

Os estudos em torno do *stalking* são recentes em Portugal, dado que o primeiro artigo científico português é do ano de 2007, no qual se apresentou o estado da arte deste fenómeno na esfera internacional. Contudo nos últimos anos essa temática vem sendo desenvolvida a partir de alguns estudos, principalmente na área da Psicologia, onde muitos são os trabalhos voltados para a vitimação. Uma referência nacional nessas pesquisas é o Grupo de Investigação de Stalking em Portugal (GISP) da Universidade do Minho, que desde 2009/2010 buscaram inserir o *stalking* na agenda política, social, científica e criminal. Ocorrendo no ano de 2011 a publicação do manual para profissionais “Stalking: Boas práticas no apoio à vítima”, dentro do projecto “Stalking em Portugal: Prevalência, impacto e intervenção” (PIHM/VG/0090/2008), manual esse, que trouxe os resultados de uma das primeiras pesquisas com a população portuguesa, evidenciando a prevalência do fenómeno *stalking*.

Os estudos nacionais foram desenvolvidos em maioria a partir da aplicação de questionários ou por entrevistas cara-a-cara, com o fim de desocultar esse fenómeno, apresentando a sua prevalência e caracterização frente à população portuguesa, assim como a percepção da mesma quanto ao fenómeno, expondo dados referentes às condutas empregadas pelo assediador/perseguidor, o tempo de duração do assédio/perseguição, as manobras empregadas pelas vítimas, entre outras características.

Como referido, o intuito desses estudos voltava-se para a necessidade do implemento de medidas que diminuíssem ou cessassem o assédio persistente/perseguição, nomeadamente, tornar o *stalking* um tipo penal específico, assim como buscaram contribuir para a preparação dos profissionais que viessem a ter contato com as vítimas e agressores, isso é, tornar o atendimento de apoio mais eficaz.

Matos, Grangeia, Ferreira e Azevedo no ano de 2011 publicaram o “Inquérito de Vitimação por Stalking: Relatório de Investigação”, desenvolvidos pelo Grupo de

Investigação sobre Stalking em Portugal, da Escola de Psicologia da Universidade do Minho. Um estudo pioneiro no país, em que visou o conhecimento da prevalência da vitimação por *stalking* em território nacional, para auxiliar no desenvolvimento de estratégias de intervenção no apoio às vítimas (Matos *et al.*, 2011).

O Relatório buscou desocultar o fenómeno e caracterizá-lo assim como verificar o impacto nas vítimas e a forma de apoio que essas recorrem quando sofrem a campanha de assédio, servindo de fonte para o desenvolvimento de medidas de intervenção, trazendo em seu bojo uma revisão de estudos no âmbito da violência de género, referindo sobre o *stalking* no contexto internacional e nacional.

Desocultar o *stalking* não é uma tarefa simples, em face à complexidade do desenvolvimento de um estudo de prevalência por todo território, assim como pela própria multiplicidade do fenómeno, que ainda não possui uma descrição consensual na literatura. E diante desse impasse, o Relatório de Investigação pautou-se na descrição do fenómeno feito por Grangeia e Matos (2010) “*stalking* envolve um padrão de comportamentos de assédio persistente, perpetrado através de formas diversas de comunicação, contacto, vigilância e monitorização de uma pessoa-alvo por parte de outra-o/a stalker”. A partir dessa concepção foram seleccionados onze comportamentos de *stalker* descritos pela literatura internacional. E diante da ausência de um vocábulo português que traduzisse a palavra *stalking*, optou-se pela designação de “assédio persistente”.

O estudo teve carácter exploratório e visou captar a prevalência da vitimação por *stalking*; caracterizar os perfis, dinâmicas e os cenários de *stalking*; conhecer o impacto do *stalking* nas vítimas; determinar níveis e padrões de procura de apoio, avaliar a utilidade das fontes e apoio e identificar os fatores de risco para a vitimação por *stalking*.

A amostra do estudo foi de 1210 participantes, maiores de 16 anos, dos quais 52,9% eram do sexo feminino e 47,1% do sexo masculino. O Inventário de Vitimação por *Stalking* (IVS), um instrumento de auto-relato, com 23 itens, subdividido em cinco grupos, e administrado no formato de entrevista cara-a-cara foi aplicado para a recolha de dados. O instrumento permite detectar a existência de vitimação ao longo da vida, assim como permite a caracterização do fenómeno – perfil da vítima e do/a

stalker, dinâmicas, impacto nas vítimas e a procura de apoio (Matos, Grangeia, Ferreira & Azevedo, 2011).

Em face da ausência de definição consensual do *stalking* Matos, Grangeia, Ferreira e Azevedo (2011) analisaram a prevalência a partir de três critérios de vitimação, a repetição (mínimo de dois comportamentos), o efeito do medo (“pouco” ou “algum” medo) e a persistência (duração superior a duas semanas). E diante dos resultados concluíram que parte da população entrevistada (54,7%), dos que se autoidentificaram como vítimas, reuniam os três critérios. No que concerne ao grau de medo, cerca de 50% das vítimas do sexo masculino referiram ausência de medo (“nenhum medo”) enquanto que apenas 23,1% das mulheres enquadraram-se nesse grau, isso porque as mulheres alvo demonstraram uma maior presença de medo sendo na categoria “muito medo” 31,9% das mulheres, contra 10,5% dos homens. 76,9% das vítimas mulheres relataram terem sentido “pouco ou muito medo” para 50% das vítimas masculinas (Matos, Grangeia, Ferreira & Azevedo, 2011).

Identificou-se que no que refere ao sexo do *stalker*, esse comumente é oposto ao da vítima, assim quando a vítima é um homem, o *stalker* era uma mulher, e vice-versa. Alcançando o valor de 40,2% entrevistados que indicarem ser o *stalker* um conhecido/colega/familiar/vizinho, enquanto que em 31,6% dos casos, o *stalker* era um/a parceiro/a ou ex-parceiro/a, e 24,8% dos participantes foram alvos de um *stalker* desconhecido. Dentro do grupo de participantes, no que se refere aos alvos de um *stalker* que era/é parceiro íntimo, 50,7% dos participantes apontaram ter ocorrido posteriormente ao fim da relação, 20,5% indicaram a ocorrência durante a relação, e 6,8% relataram ter ocorrido antes do início da relação.

Nesse estudo o *stalking* foi enquadrado através dos seguintes comportamentos: tentativas de contacto indesejado (79,2%), aparecimento em locais habitualmente frequentados pela vítima (58,5%), perseguir (44,5%), vigiar ou pedir para vigiar (37,3%), ameaçar ou ameaçar pessoas próximas (26,3%), vasculhar, roubar ou apoderar-se de objetos pessoais (18,2%), ameaçar fazer mal a si próprio (16,9%), invadir a propriedade ou forçar a entrada em casa (16,1%), agredir ou prejudicar pessoas próximas (13,1%), filmar ou fotografar sem consentimento (4,2%), e outros comportamentos (24,9%). Ainda, um último comportamento apontado e que merece

total atenção foi a taxa de 7,2% das vítimas terem sofrido agressão física e/ou agressão sexual (Matos, Grangeia, Ferreira & Azevedo, 2011).

Dentro dessa população, as vítimas autoidentificadas apontaram terem sido alvo de cerca de três comportamentos de *stalking*, sendo a incidência diária ou semanalmente. Para as mulheres alvo de um *stalker* os comportamentos ocorriam com maior frequência de forma diária, enquanto que quando os alvos eram homens a maior incidência era semanalmente. No que concerne à duração as taxas foram de 21,7% por duas semanas, até seis meses foi de 31,9% e 15,3% durante mais de dois anos. Sendo identificado, que, quanto mais íntima a relação entre o *stalker* e o alvo, maior era a duração da campanha de assédio/perseguição (Matos, Grangeia, Ferreira & Azevedo, 2011).

Quanto ao impacto causado pela campanha de assédio/perseguição, as áreas que menos foram afetadas foram à económica/financeira, o desempenho profissional/académico, saúde física e nas relações com os outros. Contudo 36,6% e 25,4% das vítimas apontaram que sofreram “muito” e “muitíssimo” impacto na saúde psicológica e nos estilos de vida. Sendo as áreas de maior impacto nas vítimas femininas na saúde psicológica (43,4%), no estilo de vida/comportamentos (29,7%) e nas relações de intimidade (23,7%), e nas vítimas do sexo masculino o maior impacto sofrido foi nas relações de intimidade (23,7%), na saúde psicológica (22,4%) e os estilos de vida/comportamentos (16,4%)(Matos, Grangeia, Ferreira & Azevedo, 2011).

Uma das associações que se tentou identificar nesse estudo refere-se ao medo e aos comportamentos experienciados pela vítima. Evidenciando que as vítimas que tinham sofrido com mais comportamentos, enquadravam-se com maior medo. Assim como quando aumentava a frequência da campanha de assédio/perseguição, o medo da vítima também aumentava. Ainda, o sexo do *stalker* poderia influenciar no sentimento do medo, que era superior quando o *stalker* era do sexo masculino (Matos, Grangeia, Ferreira & Azevedo, 2011).

No que refere a procura de ajuda por parte das vítimas, apenas 40,7% procuraram algum tipo de apoio, sendo majoritariamente as vítimas femininas. E dentro desse grupo, 20,8% utilizaram três fontes distintas de apoio. As fontes de apoio ativadas pelas vítimas foram amigos (66,7%), familiares (64,6%), pessoas do contexto profissional/escolar (30,2%), profissionais das forças de segurança (26%), profissionais

da saúde (21,9%), e a fonte menos ativada foram os serviços sociais ou de apoio à vítima (3,1%). Para 60% das vítimas a fonte de apoio foi útil, contudo para aquelas vítimas que recorreram ao apoio dos serviços sociais ou de apoio às vítimas, houve o relato de que não foram fontes de apoio úteis (Matos, Grangeia, Ferreira & Azevedo, 2011).

Alguns outros exemplos de investigações desenvolvidos no país, nomeadamente pelo GISP, foram a tese de doutoramento de Helena Maria Fernandes Grangeia em 2012 que tratou sobre a prevalência, caracterizando e verificando estratégias de *coping* das vítimas em jovens e adultos, enquanto que Célia Isabel Lima Ferreira (2012) tratou desses mesmos aspectos, mas voltada para as vítimas de violência doméstica, e Débora Alexandra Morais Teixeira da Mota (2010) que trabalhou com a comunidade homossexual. Já Susana Manuela Fernandes Costa (2011) buscou recolher informações quanto à experiência de vitimação – comportamentos sofridos, a duração e frequência - por parte dos profissionais da saúde. Outra linha de pesquisa desenvolvida pelo GIPS referiu-se aos estudos em torno das percepções de profissionais quanto ao fenómeno, onde Ana Lúcia Carvalho Lima (2010) trabalhou com os profissionais de saúde, Teresa Raquel da Silva Gomes (2010) e Leandra Maria Morais Rodrigues (2010) com os profissionais de apoio à vítima, e Maria Manuel Carvalho Teibão de Abreu (2009) vislumbrou as percepções dos profissionais da GNR, e, ainda, em 2010 E. P. D. Braga e F. S. Pereira que fizeram os estudos com amostra de estudantes universitários. Para além dessas duas perspectivas, Hugo André da Conceição Borges (2010) fez um comparativo da percepção entre vítimas e não vítimas de violência doméstica no que tange o fenómeno, e Célia Sofia de Sousa Carvalho (2011) desenvolveu o primeiro estudo sobre o *ciberstalking*.

Os estudos das investigações científicas sobre o tema contribuíram para a atenção e preocupação para o fenómeno, fornecendo dados imprescindíveis para a produção legislativa e a criação de redes de apoio às vítimas.

É importante ressaltar que no momento em que o *Modena Group on Stalking* estava fazendo as pesquisas comparativas entre os países da União Europeia, quanto ao fenómeno de *stalking*, este reconheceu que em Portugal o fenómeno era apenas estudado no campo acadêmico, sendo desconhecido no campo social e legal. Contudo cabe referenciar que nos últimos anos a temática teve bastante repercussão na mídia,

tanto no período do Relatório quando houve maior produção científica sobre a prevalência, como no ano de 2014 a quando da proposta de lei, que também foi bastante divulgada pela mídia. Ainda, atém-se ao facto de que nos Acórdãos dos Tribunais da Relação de Portugal, nomeadamente de Évora, Porto e Coimbra, fazem referência sobre o fenómeno desde o ano de 2010, data anterior à publicação do Relatório. Não sendo verdade que o *stalking* se encontrava invisível na seara social e jurídica, contudo teve pouquíssima atenção.

2.2.4 Resultados comuns

A partir dos resultados do Relatório de Investigação constatou-se que o “ser mulher”, ser solteira, separada ou divorciada, assim como ter entre 16 e 29 anos, são fatores de risco para ocorrer *stalking*, mas isso não impede os homens de inserir-se como vítimas. Dados esses que se coadunam com o estabelecido pela literatura nacional, em que o sexo, o estado civil e a idade são fatores de risco para a vitimação (Matos, Grangeia, Ferreira & Azevedo, 2011).

Na meta-análise dos resultados de 175 amostras distintas (população clínica/forense, estudantes universitários e amostras da comunidade) desenvolvida por Spitzberg e Cupach (2007 cit. Matos *et al.*, 2011) , indentificou-se uma prevalência do fenómeno em 19,5% da amostra total, de modo que a prevalência oscila entre 8% a 32% nas vítimas do sexo feminino, e entre 2% a 13% para vítimas do sexo masculino, e em Portugal os resultados do Relatório apontam para 25% de mulheres e 13,3% de homens como vítimas de *stalking*. Aqui as autoras do Relatório apontam que as taxas de Portugal encontram-se nos intervalos internacionais apontados, contudo aproximam-se nos limites superiores, e isso pode ocorrer pelo fato de na pesquisa portuguesa o *stalking* ser apresentado sem a inclusão do critério medo em sua definição. Dressing, Kuehner e Gass (Matos *et al.*, 2011) apontam que diante da ausência de uma definição singular, ocorre oscilações nas taxas de prevalência consoante os critérios de vitimação, e isso acaba por ser um complicador na visualização do fenómeno.

Outros aspectos que correspondem entre o *stalking* em território nacional e os estudos internacionais, refere-se à taxa de vítimas do sexo feminino (67,8%) serem

superior, assim como o *stalker* ser do sexo masculino (68%). A tendência das vítimas compreenderem entre 16 e 29 anos também corresponde à literatura internacional que apontam para esse grupo como de risco. E em mesmo sentido, coadunando com os estudos internacionais, o tipo de relação existente entre a vítima e o *stalker* apontam para 70% do *stalkers* serem conhecidos da vítima, e de 31,6% serem atuais ou ex-parceiros, sendo de 25% o ataque por *stalkers* desconhecidos (Matos *et al.*, 2011).

Quanto ao *stalker* verificou-se que possui um padrão de comportamentos, em que as vítimas relatam cerca de três ou mais ações durante a experiência. Ainda aponta-se que quando o fenómeno é perpetrado por conhecido da vítima, as ações tem tendência de serem mais frequentes (Matos *et al.*, 2011).

Um em cada cinco portugueses pode ser vítima de *stalking*, e bem como reportado nessa investigação, há impacto sobre a vida da vítima, podendo ser um fator desestabilizador e/ou perturbador, não só para vítima, como para terceiros. Assim, as autoras defendem a implementação de medidas e respostas para a vitimação por *stalking*, com fim de inibir as condutas de *stalking*, assim como minorar os danos causados às vítimas (Matos *et al.*, 2011).

E com isso, verifica-se que as pesquisas nacionais foram relevantes para o reconhecimento do fenómeno no território nacional, e consequentemente para a criação de um tipo penal específico para essas situações, como veremos na próxima seção. Ainda, os resultados das pesquisas serviram como base de fundamentação na decisão de alguns Magistrados portugueses, em data anterior da publicação de uma lei anti-*stalking*, como será possível ver nos Acórdãos selecionados.

3 STALKING – CRIME - LEGISLAÇÃO ANTI-STALKING EM VIGOR

Os estudos das investigações científicas sobre o tema contribuíram para a atenção e preocupação para o fenómeno, fornecendo dados imprescindíveis para a promulgação de uma legislação e criação de redes de apoio às vítimas. Contudo em alguns países a criação da tipificação foi influenciada pela comunicação social ou mesmo a partir da própria sociedade que veio requerer a existência de meios de proteção frente a esses comportamentos.

Isto posto, busca-se nas próximas subseções/subsubseções apresentar as discussões em torno da tipificação do fenómeno em alguns países, onde a lei anti-*stalking* já é uma realidade há alguns anos, ou ao menos já é vislumbrada pelas autoridades. Procura-se apresentar alguns pormenores de cada uma, para então podermos relacionar com a redação final do tipo penal de “Perseguição” do Código Penal Português.

3.1 A TIPIFICAÇÃO DO STALKING NOS ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos o *stalking* tornou-se destaque após os homicídios de cinco mulheres, dentre elas a atriz Rebecca Schaeffer. É por isso que muitos estudos neste âmbito apontam para o nascimento do fenómeno com o “*starstalking*”, onde uma celebridade sofre com a perseguição de um fã. E no caso da Rebecca, a perseguição culminou na sua morte em 18 de Julho de 1989 com um tiro desferido pelo fã Robert John Bardo, que a perseguia por quase três anos, alegando ter sido resultado de uma crise de ciúmes (Pinhal, 2013). Outra fatalidade que chamou atenção da comunicação social e da sociedade como um todo foi o homicídio de quatro mulheres no curto espaço de tempo de seis semanas. Ambas tinham sido mortas por seus ex-maridos ou ex-namorados, e antes da fatalidade tinham feito queixas às autoridades quanto ao comportamento dos seus ex-parceiros, que envolviam perseguição, assédio e ameaças. Mesmo diante das medidas cautelares impostas, as quatro mulheres foram vítimas (Schaum & Parris, 1995 cit. Luz, 2012).

Diante disso, em 1 de Janeiro de 1991 a lei anti-*stalking* entrou em vigor no Estado da Califórnia. Os outros Estados americanos seguiram o exemplo, e em 1993

todos possuíam em seu arcabouço jurídico a tipificação do *stalking*, ou a criminalização de algumas condutas mais frequentes desse fenômeno (Beatty, 2003 cit. Luz, 2012; Pinhal, 2013).

A primeira norma anti-*stalking* Norte-Americana (Código Penal da Califórnia, na Seção 646.9) foi então publicada, tendo hoje a seguinte redação:

willfully, maliciously, and repeatdly following or harassing another person and making a credible threat with the intent to place the victim in reasonable fear for her safety, or the safety of her immediate family (cit. Pinhal, 2014).

Aqui é preciso que a ameaça seja provável, isso é, mesmo que não venha a acontecer. Preconiza-se que no ver de um homem médio, as ameaças causem medo e stress profundo na vítima.

Foi criado pelo Congresso Norte-Americano o *Model Stalking Code*, que traz algumas definições em torno do *stalking*, como forma de nortear os processos legislativos internos:

Any person who: (a) Purposely engages in a course of conduct directed at a specific person that would cause a reasonable person to fear bodily injury to himself or herself or a member of his or her immediate family or to fear death to himself or herself or a member of his or her immediate family, and (b) has knowledge or should have knowledge that the specific person will be placed in reasonable fear of bodily injury to himself or herself or a member of his or her immediate family or will be placed in reasonable fear of death of himself or herself or a member of his or her family; and (c) Whose acts induce fear in the specific person of bodily injury to himself or herself or a member of his or her immediate family, or induce fear in the specific person of the death of himself or herself or a member of his or her immediate family. (cit. Luz, 2012).

Mesmo diante do *Model Stalking Code*, cada legislação estadual levou em conta fatores próprios na construção da tipificação no que tange o objeto do crime, a determinação da pena a ser aplicada, etc. Mas em geral a legislação Norte-americana reconheceu o *stalking* como um padrão intencional de perseguição indesejável e repetida, que qualquer pessoa se sentiria ameaçada ou com medo (Luz, 2012).

Os cinquenta Estados, assim como o *District of Columbia* e *U.S. Territories* passaram a ter legislações anti-*stalking*. E como cada Estado criou a sua própria legislação, cada um possui uma descrição distinta. De modo que enquanto que alguns Estados prescrevem a necessidade da vítima comprovar que sofreu alterações na sua

vida e/ou no estado emocional para configurar o crime, outros simplesmente reconhecem a conduta criminosa diante da ponderação se tais atos seriam suficientes para causar medo em uma pessoa razoável, chegando a ter legislações que explicitam a necessidade de mensurar o medo, isso é um “prosecutor” avalia o medo em relação à morte ou a lesões corporais graves, enquanto que outros Estados, a legislação é menos exigente, requerendo apenas uma avaliação sobre o sofrimento emocional da vítima (Baum, Catalano, Rand & Rose, 2009).

Diante do cenário legislativo Norte-Americano, extraímos que a componente medo é intrínseca ao comportamento de *stalking*, o que diverge com outras legislações em que a componente medo é uma questão secundária. Para os norte-americanos a ausência de medo leva a ausência do crime de *stalking* (Baum *et al.*, 2009).

O que contraria suas próprias pesquisas de prevalência, visto que no estudo desenvolvido pelo *Bureau of Justice Statistics*, em que Baum e colaboradores (2009) constataram que apenas 46% das vítimas sentiram medo, por não saberem o que poderia ocorrer em seguida. De modo que mais da metade das vítimas poderiam não ter atenção das autoridades, pela falta de uma componente para preencher o tipo penal.

3.2 A TIPIFICAÇÃO DO *STALKING* NA UNIÃO EUROPEIA

Enquanto que no contexto estadunidense em um curto espaço de tempo todos os Estados implementaram uma legislação específica para o crime de *stalking*, a União Europeia caminha a curtos passos, com quase duas décadas da vigência da primeira legislação anti-*stalking*.

Vários são os estudos quanto à prevalência do *stalking* como vimos no capítulo anterior, e o fim maior das pesquisas é obter fundamentos científicos e acadêmicos para a sustentação da reivindicação da criminalização deste fenômeno e o seu tratamento.

Nas próximas subsubseções há pequenas sínteses sobre a legislação vigente nos países onde o *stalking* já é criminalizado.

3.2.1 Dinamarca

A Dinamarca foi a primeira a criminalizar a conduta, visto já ter em sua legislação a referência à violação da paz social de uma pessoa (art. 265 do Código Penal dinamarquês), quando essa ocorre de forma repetida e por meio de diferentes comportamentos – perseguir, incomodar, enviar carta, importunar, etc. Desde 1933 está tipificado o *forfølgelse* que significa “perseguição reiterada” (Pinhal, 2013). Diante dessas situações os órgãos policiais podem avisar ou dar ordens de restrição, por até cinco anos, de forma preventiva, tendo como limite 2 anos de prisão diante da violação da norma. Em 1965 e em 2004 fizeram-se algumas alterações na lei para que abarcasse mais situações, havendo o aumento da moldura penal (Kyvsgaard, 2007 cit. Carvalho M, 2010).

3.2.2 Reino Unido

No Reino Unido a criminalização ocorreu em 1997 com a entrada em vigor do *Protection from Harassment Act*. Após a movimentação da comunicação social, das associações de mulheres e da comunidade científica, que atentaram para os casos que vinham ocorrendo, como a perseguição de celebridades e até mesmo de membros da Família Real Britânica, tendo lugar a criminalização do *stalking* na Inglaterra, no País de Gales e na Escócia (Pinhal, 2013). Diante de um grande debate indentificou-se dois crimes distintos: crime de assédio persistente e a situação de medo de violência inculcado na vítima. No primeiro caso pode ser punido com pena de multa ou até seis meses de prisão efectiva, e no segundo, por haver uma maior ofensa ao bem jurídico, tem lugar a punição com a pena de multa ou até cinco anos de prisão efetiva não sendo preciso provar a intenção do agressor. Contudo é necessária a ocorrência de ao menos dois actos que se enquadrem no tipo objetivo do crime (Petch, 2002 cit. Luz, 2012).

Ainda a legislação previu a possibilidade de o tribunal emitir uma ordem de restrição de aproximação, para além da pena a ser aplicada, havendo valorização do relato da vítima em detrimento da comprovação da intenção criminosa do *stalker*.

Atenta-se ao fato de que os procedimentos legais são diferentes nas três jurisdições principais – Inglaterra e Gales, Escócia e Irlanda do Norte (Carvalho M, 2010).

Ressalta-se que apenas três anos depois, no ano de 2000 o crime passou a ser previsto na Irlanda do Norte (Pinhal, 2013)

3.2.3 Irlanda

Em 1997 o crime de *stalking* passou a fazer parte da legislação irlandesa, sendo introduzida na Seção 10 do *The Non-Fatal Offences Against Persons Act*, que trouxe a criminalização de ofensas de perseguição, e formas de assédio, não tratando diretamente do *stalking*. Aqui a acusação tem como requisito a ocorrência de duas ou mais intrusões na vida privada da vítima, e a componente medo, alarme ou stress também são indispensáveis para ajustar os actos ao crime. As penas na Irlanda variam entre multa e pena de prisão, que pode chegar a 7 anos (Gibbons, 1998 cit. Luz, 2012)

3.2.4 Malta

Diferentemente dos outros países, em Malta a proposta de criminalização do *stalking* partiu do legislador, durante a discussão do *Domestic Violence Act*, quando se verificou que parte das mulheres vítimas de violência doméstica sofriam com o *stalking*. Com isso em 1997 foi acrescentado o crime de *stalking*, com o emprego de um termo genérico de “perseguição” ao Código Penal de Malta por meio de dois artigos, referenciando a componente medo, inculcada na vítima, fosse pela violência contra seu patrimônio ou a si (Luz, 2012). Não havendo necessidade de a vítima fazer queixa, e referindo que com um comportamento já é possível haver a atuação da lei, desde que se evidencie a ansiedade, medo na vítima, com fundado receio de violência (Pinhal, 2013). O apenamento nesse país é de multa ou até seis meses de prisão, havendo a possibilidade de medidas especiais de proteção à vítima (Luz, 2012; Pinhal, 2013).

3.2.5 Bélgica

Na Bélgica semelhante ao Reino Unido, foi a comunicação social que atentou para o fenómeno, levando em 1998 à introdução de um novo artigo no Código Penal. Assim foi inserido o artigo 442.º no Código Penal, tendo a definição do *stalking* associada à perturbação da tranquilidade individual. Depreendeu-se entre 2002 e 2003 o baixo número de condenações, optando-se por uma alteração legislativa com uma definição mais genérica, de modo que recaísse aos juízes a sua interpretação caso-a-caso, e com isso o número de condenações passou a ser crescente.

O termo *stalking* não foi utilizado na redação do artigo, sendo introduzido o uso do termo *belanging* (amarra) em sua definição (Carvalho, 2010; Pinhal, 2013), ficando com a seguinte redação:

He, who has belaged (harrassed) a person, while he knew or should have known that due to his behaviour he wold severely disturb this person's peace, will be punished.

O artigo pressupõe que as atitudes do *stalker* causem *severe disturbance of peace* da vítima, devendo ser ponderada consoante à razão de um homem médio. Apesar do artigo 442.º não disciplinar formas de proteção a vítima, permite que essas possam comunicar e requerer o agravamento das medidas preventivas diante da manutenção ou incremento do comportamento do *stalker*. Neste país as penas variam de multa até dois anos de prisão. Há de se ater a desnecessidade da conduta ser reiterada, isso porque, um acto já é suficiente para configurar *stalking*, dependendo apenas da formulação de queixa por parte da vítima (Modena Group on Stalking, 2007).

3.2.6 Holanda

Na Holanda houve grandes dissonâncias quanto à criminalização do *stalking*, por parte da doutrina defender que a legislação vigente já possuía tipificações suficientes para cobrir o fenómeno. Mas a principal crítica para criminalização rondava a inexistência de definição exata do crime. Entretanto em Julho de 2000 foi introduzido o artigo 285.º-B ao Código Penal holandês, tipificando a violação da privacidade e a

instigação de medo na vítima, com moldura penal de multa ou até três anos de prisão (Malsch cit. Luz, 2012). Na Holanda assim como na Bélgica utilizaram o termo *belaging*, sendo necessária a apresentação de queixa para iniciar o processo. Aqui é preciso a repetição de condutas, podendo não serem as mesmas, sendo fulcral a intencionalidade do perpetrador em forçar a vítima (ou um familiar desta) a fazer, ou abster-se de fazer algo, instigando medo nela(s) (Pinhal, 2013). A tentativa também é passível de punição, podendo o Tribunal impor medidas acessórias restritivas ao *stalker*, como forma de melhor proteger a vítima (Carvalho M, 2010).

3.2.7 Áustria

Em semelhança com o que ocorreu em Malta, na Áustria o debate em torno da criminalização das condutas do *stalker* partiu do poder legislativo, junto de juízes e associações de mulheres. Com isso em Julho 2006 houve a tipificação da “perseguição tenaz” com a introdução do artigo 107.º-A do Código Penal austríaco sob a epígrafe *Beharrliche Verfolgung*. Aqui o ilícito refere-se à invasão de privacidade da vítima, independente da presença de medo por parte da vítima, não indicando um número mínimo de condutas perpetradas, e sim que haja a presença de um dolo eventual, isso é, que mantenha esse comportamento (Pinhal, 2013). Havendo a indicação que o *stalking* pode ser configurado com aproximação da vítima, tentativas de contactos por telefone e outros meios, fazer encomendas para a vítima e utilizar os dados pessoais da mesma, etc. (Thaller, 2007 cit. Luz, 2012). O crime de *stalking* foi denominado “perseguição persistente”, sendo o principal requisito, a invasão da intimidade, e não sendo necessário queixa por parte da vítima, podendo a pena chegar a um ano de prisão (Carvalho M, 2010). Tendo a possibilidade de haver a proibição da sua aproximação por meio de uma sanção civil (Pinhal, 2013). Segundo Manquet (2007 cit. Carvalho M, 2010) no ano seguinte a introdução da lei no ordenamento jurídico austríaco, houve a condenação de 200 *stalkers*.

3.2.8 Alemanha

Na Alemanha a criminalização do *stalking* ocorreu de forma seriada, isso porque houve a implementação de normas tanto na esfera penal como na esfera cível. Em 2002 a lei civil abrigou a possibilidade da ordem de restrição, como uma providência cautelar para as vítimas, e cinco anos após foi introduzido no Código Penal alemão um novo artigo que pune o “assédio severo”/“assédio grave” (Luz, 2012; Pinhal, 2013). O tipo penal do artigo 238.º do Código Penal alemão (Strafgesetzbuch - StGB) intitulado de *Nachstellung* (perseguição) foi inserido em 30 de março de 2007, em vigor a partir do dia 2 de abril de 2007 (Flores, 2014). Aqui em semelhança ao sistema jurídico austríaco, optou-se pela condenação com fundamento na “perseguição”.

É requisito que as ações perpetradas sejam repetidas e se protelem no tempo. Nos casos em que é iniciada a execução dos atos para a concretização do crime, contudo não há a consumação, por circunstâncias alheias a vontade do perpetrador, há a configuração da tentativa de crime, a qual não é reconhecida para o crime de *stalking* na Alemanha, isso é, só há a condenação das condutas já consumadas. Contudo é desnecessário provar como vítima ficou com a situação. Há assim uma delimitação do tipo objectivo por meio de um rol de comportamentos, tais como a busca de aproximação física, uso das telecomunicações para contactar a vítima, fazer encomendas no nome da vítima, ameaçá-la de morte, pôr em causa a integridade física ou liberdade da vítima, etc. (Pinhal, 2013).

Insta ressaltar que a introdução da proteção jurídica à perseguição, levou à modificação do artigo 112.º-A do Código de Processo Penal alemão, em que se passou a permitir a aplicação de prisão preventiva quando da incidência do crime do artigo 238.º do StGB.

A pena do crime de *stalking* na Alemanha varia entre multa ou até três anos de prisão, podendo ser de até 10 anos de prisão quando o resultado for ofensa à integridade física grave ou a morte da vítima (Voss & Hoffmann, 2007 cit. Luz, 2012). Por fim o artigo dispõe da necessidade do requerimento da parte para haver processo quando as condutas se relacionarem com a perseguição - a menos que o Promotor considere justificada a intervenção do Ministério Público com fundamento no

interesse público. Quanto às condutas que levarem a pôr a vítima ou pessoas próximas em perigo, de morte ou de sofrer graves danos, é por ação penal pública incondicionada (Flores, 2014).

Contempla-se que o tipo incriminador de *stalking* no ordenamento jurídico alemão é um delito comum, em que qualquer um pode praticar. E as condutas referidas na redação do artigo devem ocorrer de forma persistente, não havendo número mínimo de ocorrências para caracterizar a persistência. Dando-se mais valor para a intensidade e contexto da perpetração do que para a reiteração. Ainda, é um crime de resultado, que em consequência da conduta haja um dano ao desenvolvimento da vítima (Flores, 2014).

O facto de a redação ser aberta quanto aos comportamentos, trouxe tensões na doutrina, em que alguns defendem que causa embate com o princípio da taxatividade ou da determinação, colocando-se dúvidas quando a sua constitucionalidade.

3.2.9 Itália

Depois de cinco anos de discussão, foi em 2009 que a Itália, introduziu o artigo 612.^o-BIS ao Código Penal em 2009, consoante o artigo 7.^o do Decreto-Lei de 23 de fevereiro de 2009, que foi convertido em Lei. Aqui o crime é de *atti persecutori* (actos persecutórios) (Flores, 2014).

Tratando-se de um crime comum, com uma parte específica para ex-cônjuges separados ou divorciados, e por isso na segunda parte da redação, é um crime próprio com agravamento na pena. A persistência dolosa por parte do *stalker* em provocar medo na vítima ou em terceiros próximos é aparentemente requisito para o enquadramento no tipo penal, visto o emprego da expressão “de modo a...” (Flores, 2014). A punição pode variar entre seis meses a quatro anos de prisão, tendo o agravamento em dois anos quando se tratar de mulheres grávidas, menores ou ex-parceiros (Benedetto, 2008 cit. Luz, 2012).

A acusação ocorre com queixa da vítima, contudo, diante do reconhecimento por parte das autoridades da presença de *stalking*, o processo pode iniciar-se de forma automática (Carvalho M, 2010).

3.2.10 Luxemburgo

Em Junho 2009 houve a introdução do artigo 442.º- 2, criminalizando o *harcèlement obsessionnel* (assédio obsessivo) ao Código Penal de Luxemburgo. Em que aponta que aquele que vier a assediar outrem, consciente de que afeta a tranquilidade do sujeito passivo, pode ser condenado à multa ou pena de prisão de 15 dias até dois anos. Havendo processo apenas com queixa da vítima.

3.2.2.11 República Checa

Com a Lei de n.º 40/2009 introduziu-se ao Código Penal o §354.º, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010, o tipo penal de *stalking*, em que Harokova (s.d.) crítica por ter redação fragmentada e consequentemente ser ineficiente. Apontando apenas a necessidade de perseguição a longo prazo, isso inclui ameaçar uma pessoa ou entes próximos, buscar estar próximo da pessoa, vigiar, a tentativa de manutenção de contacto seja eletronicamente, por escrito ou de outras formas, limitar a liberdade, vida habitual da pessoa, utilizar os dados pessoais da vítima, etc., causando medo na vítima e seus familiares, assim como influenciado na sua vida ou saúde física/mental, tendo como punição pena de prisão por até um ano ou proibição de determinadas atividades. Mas, quando as condutas forem qualificadas, a condenação pode variar de seis meses a três anos de prisão. E diante da ausência de especificação, para Harokova (s.d.) apenas uma ofensa já é suficiente para a ocorrência de um processo.

Afirmando que em muitas ocasiões são implementadas penas alternativas, tais como o pagamento de multa ou serviço comunitário. Ocorrendo em uma seção a discussão sobre a situação, conforme disposto pelo Código de Processo Penal, em que os crimes de perseguição são em um primeiro momento tratados por um juiz que já pode dar uma ordem penal, mesmo com ausência de procedimento de prova.

Como na Alemanha, na República Checa é possível recorrer à legislação processual civil para aceder a medidas cautelares, a qual é preconizada pelo §76.º-B.

3.2.12 Polônia

Em 6 de Junho de 2011 a Polônia inseriu em seu ordenamento jurídico o artigo 190.^o-A, no Capítulo XXIII – Crimes contra a liberdade do seu Código Penal. Artigo este intitulado de *Utrwalanie wizerunku nagiej osoby*, ou seja, “assédio persistente, perseguição”.

O tipo penal criminaliza as condutas que incitem sensação de perigo à vítima, assim como aquelas que violem a sua privacidade, podendo chegar a pena de prisão de até três anos. Sendo a mesma pena para o caso de se utilizar dados pessoais ou imagem da vítima para causar danos materiais ou pessoais, podendo a pena ser de um a dez anos de prisão caso a vítima cometa suicídio por causa de umas das condutas citadas, e, havendo a necessidade de queixa por parte da vítima para haver o processo.

3.2.12 Suécia

Em 2004 a proposta parlamentar de uma lei anti-*stalking* foi rejeitada pelo governo, argumentando a necessidade de se ter um melhor conhecimento sobre o fenómeno, principalmente no que tocava a prevalência. Contudo, apesar da ausência de legislação específica, quando se verificava a presença de *stalking*, era possível haver um agravamento na condenação de outras condutas criminais (Carvalho M, 2010).

Nos últimos anos duas foram às propostas para uma lei anti-*stalking*. A primeira referia-se como requisito a culpabilização de pequenas ofensas, que estivessem compreendidas em um padrão de comportamentos repetidos. Enquanto que a segunda proposta defendia a punição de comportamentos, que vistos de forma isolada não configuravam nenhum tipo penal, mas que em conjunto, refletiam um padrão de repetição (Dovelius *et al.*, 2006 cit. Carvalho M, 2010).

E em 1 de Outubro de 2011 o país acabou por promulgar uma lei anti-*stalking*, entretanto não foi possível o acesso à redação da legislação ou qualquer outra informação mais recente.

3.2.14 Finlândia

Apesar da ausência de uma lei específica para *stalking*, a Finlândia possui o *Restraining Order Statue*, que a partir de 1999 dá a possibilidade de acender a medidas cautelares, como ordens de restrição com um máximo de um ano em situações de *stalking* (Häkkinen, Hagelstam & Santtila, 2003 cit. Luz, 2012).

3.2.15 Eslovênia

A Eslovênia também não possui uma legislação anti-*stalking*, e pouco se debate a temática. Contudo desde 2006 é possível acusar em sede da Lei de Paz e Ordem Pública, as condutas que configuram *stalking* (Mesko & Bucar Rucman, 2007 cit. Luz, 2012).

3.2.16 Espanha

O caso espanhol assemelha-se a Malta, que iniciou a preocupação com o tema enquanto desenvolvia medidas de proteção à violência doméstica. Isso porque, na Espanha ainda não há uma legislação anti-*stalking*, entretanto o fenômeno já é reconhecido no âmbito das relações conjugais, como um comportamento comum nesses casos, e isso pode ser um indicador para a implementação futura de uma lei específica para o *stalking* (Carvalho M, 2010).

3.3 A TIPIFICAÇÃO DO STALKING EM OUTROS PAÍSES

3.3.1 Brasil

Em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei n.º 236, de 2012, do Senado Federal que se refere ao anteprojecto do novo Código Penal brasileiro, traz em seu bojo a possibilidade da criminalização do *stalking* no artigo 147.º sob o título de “Perseguição insidiosa e obsessiva”.

Infelizmente no Brasil há uma ausência de produção científica no âmbito da prevalência, tendo apenas pesquisas voltadas para a violência doméstica que por vezes

acaba por detectar situações de *stalking*. E com isso há um complicador para a introdução desse tipo penal, visto não se saber ao certo como o fenômeno ocorre no território brasileiro, estando à legislação baseada em estudos de prevalência internacionais.

Com isso, há, assim como ocorreu na Holanda, uma grande discussão entre aqueles que defendem a necessidade de um *fattispecie criminal* que abarque as situações específicas desse fenômeno, enquanto que do outro lado, há os que defendam que resultaria na “criminalização do cotidiano” (Flores, 2014; Rosa, 2012; Gomes L, 2012).

A redação proposta é a seguinte:

Perseguição Obsessiva ou insidiosa

Art. 147 — Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena de prisão de seis meses a dois anos.

Perseguição Obsessiva ou Insidiosa

§1º. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena — **Prisão**, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único – Somente se procede mediante representação.

Ainda pendente de aprovação pelas duas casas legislativas (Câmara e Senado) a proposta de lei que insere o tipo penal, permite que qualquer pessoa seja condenada diante da configuração do *stalking*. Isso porque a redação do artigo não faz nenhuma exemplificação com um rol de condutas, muito pelo contrário, é um artigo abrangente e genérico, dependente de interpretação caso-a-caso, visto utilizar a expressão “de qualquer forma” que venha a atuar ou perturbar a liberdade ou privacidade de outrem, sofrerá com a punição prescrita no dispositivo.

Apesar da ausência de tipo penal e de investigações científicas desde o Decreto-lei n.º 3.688/41, há a contravenção penal preconizada pelo artigo 65.º que se refere à perturbação da tranquilidade.

Perturbação da tranquilidade

Art. 65 – Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por aciente ou por motivo reprovável:

Pena – Prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2(dois) meses, ou multa.

Ainda quando a vítima é do sexo feminino, e ex-parceira, há a possibilidade da aplicação de medidas protetivas salvaguardadas pela Lei Maria da Penha (Lei n.º

11340/2006), que traz em seu bojo a proteção para alguns dos comportamentos do *stalker*. Um exemplo é o artigo 7.º do mesmo diploma legal no qual dispõe sobre a perseguição entre ex-cônjuges.

Atenta-se que o artigo a ser introduzido, refere-se a um crime dependente de queixa por parte do ofendido, implica uma ação penal pública condicionada à representação. E essa escolha do legislador refere-se à liberdade de escolha da vítima em optar ou não por denunciar, visto que em muitos casos, o agente provocador está inserido em seu círculo de convívio, e por isso cabe à vítima ponderar quantos aos custos pessoais que pode vir a enfrentar (Gomes L, 2012).

Rosa (2012) defende que a criminalização do tipo penal de “Perseguição insidiosa e obsessiva” (*stalking*) levará à “criminalização do cotidiano”, isso porque já há tipificações penais que correspondem à boa parte dos comportamentos, como o artigo 7.º da Lei Maria da Penha, acima citado. E para, além disso, indica que ações de indenização por dano moral, de impedimento de aproximação, de ações de obrigação de fazer ou não fazer veem sendo promovidas diante dessas ocorrências, obtendo-se resultados positivos, o que demonstra a desnecessidade de um tipo incriminador específico. Em contrariedade o Jurista Damásio de Jesus defende a necessidade da criminalização, tornando o fato em uma infração autônoma, pois “apreciado o *stalking* como fato principal almejado pelo autor, ele é de maior seriedade do que os próprios delitos parcelares. Não devia, pois, inserir-se em infração de comportamento genérico, como hoje acontece” (Jesus, 2009).

3.3.2 Japão

Em 2000 o país reconheceu a necessidade em criminalizar as condutas de *stalking*, após o assassinato de Shiori Ino. Assim aqueles que interferem na tranquilidade dos outros passaram a ser passíveis de condenação, dentro das *petty offence laws* do ordenamento jurídico japonês.

Contudo recentemente houve uma alteração na legislação anti-*stalking* japonesa por força de um incidente em Zushi, Kanagawa Prefecture, em que uma mulher vinha recebendo e-mails de seu ex-amante com frequência (cerca de mil e-mails em menos de duas semanas), relatando o incidente à polícia. Entretanto a

autoridade nada pôde fazer diante da ausência de criminalização de tal ato. Pouco tempo depois a mulher foi assassinada por este ex-parceiro. E diante desse caso houve a inclusão na legislação anti-*stalking* do assédio por e-mails repetidos, para além do envio de mensagens através de fax, por chamadas de telefone ou por perseguição.

Da mesma maneira que na Dinamarca, no Japão as autoridades policiais passaram a ter mais autonomia nesses processos, permitindo que os polícias acedam à localização residencial do *stalker*, lançando avisos, e mantendo ações para que se evite ações indesejadas ou mesmo ameaças potenciais (Faith, 2013).

3.3.3 Austrália

O artigo 395.^o-B do Código Penal australiano tipifica a conduta de *stalking* trazendo em sua redação requisitos tal como duração da perpetração, e indicando na alínea “c” alguns possíveis comportamentos do agente, tais como aproximar, perseguir, vigiar a vítima, intimidar, assediar ou ameaçar praticar atos contra a propriedade da vítima. E na alínea “d” apresenta a necessidade do sentimento de apreensão ou medo por parte da vítima, assim como a comprovação de dano causado à vítima ou a terceiros, para a configuração do crime de *stalking* (Carvalho M, 2010).

3.3.4 Liechtenstein

Não se encontrou muitas informações sobre este principado, apenas que desde 2009 possui legislação anti-*stalking*, consoante o *US State Department Human Rights Report*.

3.4 DISCUSSÃO – LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS

Na União Europeia, diferentemente do que ocorreu nos Estados Unidos, o processo foi lento. Como mencionado em subseção anterior, alguns dos países europeus concluíram a necessidade da tipificação por meio do movimento das vítimas através das associações de mulheres, ou pelas investigações científicas, enquanto que, em outros países foram os próprios legisladores que constataram a necessidade da

implementação de uma lei anti-*stalking* (Malta), ou mesmo pela discussão em conjunto de todos esses representantes (Áustria, Bélgica, Alemanha, Irlanda, Itália, Holanda e Reino Unido). Contudo ainda há países que estão alheios do debate, não sendo discutido a temática em nenhum âmbito. Portugal, felizmente não faz parte desse último grupo, muito pelo contrário, pois, como revelado ao longo desse estudo, a comunidade acadêmica nessa última década muito evoluiu.

A dissonância para a tipificação nos países situa-se nas diferenças de definição e abrangência do tipo penal, com a indicação de condutas ou de requisitos necessários para o enquadramento no tipo. Assim como ocorreu nos Estados Unidos, os países da União Europeia sofreram com os problemas advindos da definição do crime, e com a construção legal de sua tipificação, para que não houvesse colisão de direitos.

Com isso, enquanto que alguns países valorizam a presença de medo na vítima (Irlanda, Holanda, Malta), outros referem que o medo deve ser percebido por um homem médio, como ocorre nos EUA e na Bélgica, ou ainda, como ocorre na Áustria, que apenas preconiza a invasão da privacidade. Nas legislações da Holanda e Itália, é necessário comprovar a intenção do stalker, enquanto que na Alemanha não é um requisito. Em países como Áustria, Alemanha, Austrália e Irlanda apresetam um rol taxativo/exemplificativo de comportamentos, já na Bélgica o texto legal é genérico, permitindo a interpretação do juiz caso-a-caso.

No que tange à quantidade de comportamentos e sua frequência, há mais dissonâncias. Ao mesmo tempo em que, a lei austríaca não aufere um número mínimo, na Holanda e na Dinamarca pressupõe a repetição da conduta, diferentemente do Reino Unido e a Irlanda que prescrevem a necessidade de duas ou mais vezes ou da Bélgica e de Malta, que com apenas uma conduta, já é possível preencher o tipo penal. A Alemanha, a República Checa, a Holanda, e a legislação de Malta permitem acender as medidas acessórias de proteção à vítima, até o Brasil, que ainda não possui uma legislação específica, possibilita as medidas de restrição, assim como indenizações.

Ressalta-se que os legisladores vêm se preocupando em abarcar os casos de emprego de tecnologias para assediarem/perseguirem, como é o caso da legislação do Japão, que apesar de já ter uma legislação anti-*stalking*, veio a ser alterada para abarcar essas situações, como já referimos.

No que diz respeito ao termo “*stalking*”, por não ter uma tradução certa, é utilizado em muitos locais para se referir à conduta no senso comum, entretanto na redação da legislação o termo é adotado apenas pelo Reino Unido (Luz, 2012; Carvalho M, 2010).

Como despontado, o panorâma legislativo atual é dissonante, havendo pouquíssimas pesquisas que tratem da situação o fenómenos nos países em que houve a criminalização do *stalking*, e por isso não se sabe até que ponto ela é/será eficaz. Contudo, como já assinalado nesse estudo, o ordenamento jurídico português passou a adotar uma tipificação específica para o crime de *stalking* muito recentemente, sendo oportuno explorar o entendimento jurídico do fenômeno no território nacional.

4 O CASO PORTUGUÊS

Como referido anteriormente, a introdução de uma lei anti-*stalking* no ordenamento jurídico português é recente, entretanto a atividade acadêmica/científica em torno do fenómeno foi recorrente nos últimos anos, o que nos levou a ter grandes avanços na seara acadêmica e no âmbito da comunicação social quanto à temática. Podemos dizer que tivemos dois grandes momentos em termos de publicações que foram nos anos de 2007/2008 quando apareceram os primeiros trabalhos e em 2010 a 2012 com o Grupo de Investigação de Stalking em Portugal (GIPS) da Universidade do Minho. Havendo em 2011 uma grande repercussão dessas pesquisas, com a comunicação social a disseminar o termo *stalking* em diversas reportagens, tendo reconhecimento pelos magistrados também, como se vislumbrará nos Acórdãos analisados nas próximas páginas.

E como ocorreu na Holanda e em outros países, a introdução de uma lei anti-*stalking* trouxe e traz controvérsias. Não só pela ausência de uma definição singular, como pela presença no arcabouço penal português de diversos tipos penais cabíveis nas situações de ameaça, agressão física, perturbação e outras condutas que caracterizam o “crime” de *stalking*.

Assim, apesar da nova tipificação de “Perseguição” inserida pela trigésima oitava alteração do Código Penal português, em Agosto do corrente ano, diversos são os tipos penais que podiam ser empregados nessas situações, tais como os artigos 131.º (homicídio), 143.º (ofensa à integridade simples), 144.º (ofensa à integridade grave), 152.º (violência doméstica), 153.º (ameaça), 154.º (coacção), 163.º (coacção sexual), 164.º (violação), 165.º (abuso sexual de pessoa incapaz de resistência), 170.º (importunação sexual), 180.º (difamação), 181.º (injúria), 190.º (violação de domicílio ou perturbação da vida privada), 192.º (devassa da vida privada), 193.º (devassa por meio de informática - *cyberstalking*) e 199.º (gravações e fotografias ilícitas). E com isso reflete-se se o Código Penal já não possui tipos penais que contemplem grande parte dos comportamentos.

A possibilidade de processamento e conseqüente condenação dos atos de um *stalker*, mesmo quando estavamos perante a ausência de uma lei específica anti-*stalking* se evidencia com a análise dos Acórdãos a seguir apresentados.

4.1 SETE ACÓRDÃOS

Portugal promulgou muito recentemente uma lei anti-*stalking* na qual, como já referido, inseriu no Código Penal Português o tipo penal de “Perseguição” no artigo 154.º- A.

E diante desse cenário de introdução recente da lei busca-se com a presente subseção apresentar o entendimento de alguns magistrados dos Tribunais da Relação diante de casos com condutas configuradas como de um *stalker*. Face à lacuna legislativa que existia, os Magistrados vinham utilizando as tipificações já existentes para agasalhar as situações de assédio persistente/perseguição. A pesquisa se restringiu aos Acórdãos dos Tribunais da Relação Portuguesa que referiram o termo “*stalking*” até Maio de 2015, última decisão anterior ao aditamento do Código Penal português. Sendo utilizado o site “Bases Jurídico-Documentais”, do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça I.P (IGFEJ), disponível no link <http://www.dgsi.pt/>, por meio da pesquisa livre, com o emprego da palavra “*stalking*” para fazer a busca.

Apesar da ausência de legislação específica para o fenómeno antes de Agosto do corrente ano, os Tribunais portugueses já vinham assimilando o termo *stalking* associando a outras condutas já tipificadas pelo Código Penal – violência doméstica, ameaça, coação, perturbação da paz e sossego, injúria, etc., como se vislumbra nessa pesquisa. No ano de 2010, o douto Tribunal da Relação de Évora, pela primeira vez em Portugal referenciou o termo *stalking*, como condutas que inferem na prática do crime de perturbação da paz e sossego, descritos no artigo 190.º do Código Penal (Processo n.º 741/06.9TAABF.E1), referenciando as pesquisas nascentes sobre a temática. E de lá para cá houve mais seis julgados - 765/08.1PRPRT.P2; 956/10.5PJRT.P1; 113/10.0TAVVC.E1; 956/10.5PJRT.P1; 60/13.4PCLRA.C1; 91/14.7PCMTS.PI e o 43/12.1GCOVR-A.P1 que trazem em seu bojo alguma discussão quanto à esse fenómeno, sendo três do corrente ano.

4.1.1 Processo n.º 741/06.9TAABF.E1

No ano de 2010, o douto Tribunal da Relação de Évora, pela primeira vez em Portugal referenciou o termo “*stalking*”, no Recurso Criminal do Processo n.º 741/06.9TAABF.E1. Recurso foi interposto pelo Recorrente diante da condenação de 4 meses de prisão pelo crime perturbação da paz e sossego, descrito no artigo 190.º, n.º1 e 2, do Código Penal e 1 mês e 15 dias de prisão pelo crime de injúria, disposto no artigo 180.º, n.º1 do mesmo diploma legal. E diante do cumulo das penas ser inferior a 5 meses, foi suspensa da execução da pena por um ano, consoante o artigo 50.º, n.º1 e 5 do Código Penal, havendo o pedido de indemnização por parte da Assistente, em que ficou estipulada no valor de € 7.500 (sete mil e quinhentos euros).

O Recorrente interpôs recurso com base no artigo 412.º, n.º3, “b” do Código de Processo Penal (“As concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida”), alegando que o Tribunal *a quo* proferiu “decisão condenatória sem que o tipo legal de crime se encontrasse preepreenchido”, visto que não houve investigação oficiosa referente os pontos indicados pela assistente, a seguir transcritos:

eram chamadas telefónicas, segundo a assistente e as suas testemunhas, efectuadas “aos milhares” pelo arguido, não tendo procurado o tribunal, entre outras coisas, trazer ao processo os registos das chamadas telefónicas efectuadas em tais períodos (de Julho de 2006 a Julho de 2007) dos números de telefone fixo e móvel do arguido e do telefone da C.M... que se encontrava no gabinete do arguido; não solicitou à P.T. o fornecimento de listagem das chamadas recebidas nos dois números trazidos aos autos pela assistente como sendo os utilizados pelo arguido para a perturbar; não se procedeu à apreensão do telemóvel do arguido para se indagar se o mesmo possuía na sua lista telefónica os números da assistente, de casa dos pais ou da loja; não solicitou à P.T. informação relativa à confidencialidade dos alegados números das cabines telefónicas e / ou dos telefones fixos; não solicitou confirmação das datas em que os pais da assistente procederam à desligação do/s seu (s) telefone (s).

Apesar de toda discordância em torno das provas, o Relator Fernando Ribeiro Cardoso reconheceu que estavam verificados os elementos objectivos e subjectivos dos dois crimes, e com isso o recorrente não poderia deixar de ser condenado. E diante dos comportamentos perpetrados pelo recorrente contra a assistente, o Relator comentou “que a actuação do recorrente abrange condutas conhecidas por “*Stalking*” que vem preocupando os psicólogos portugueses e que algumas legislações europeias punem autonomamente”, mencionando o estudo da Dr.ª Carla Alexandra

dos Santos Paiva, psicóloga clínica, investigadora da Universidade do Minho, como referência para a delimitação desse comportamento:

o Stalking, definido como um síndrome comportamental decorrente de uma patologia das relações interpessoais e da comunicação, inclui uma série de acções repetidas ao longo do tempo, partilha características de vigilância e controlo, procura de contactos e comunicação e é percebido pela vítima como capaz de *despertar*, e efectivamente despertando (*arousing*), ansiedade e medo.

Retratando ao longo do Acórdão alguns dados estatísticos com o fim de demonstrar quais as condutas mais comuns de um *stalker*, tais como: perseguir, telefonar, enviar cartas, observar e vigiar, rondar as proximidades do local de trabalho ou residência da pessoa, etc., acrescentou que as condutas de *stalking* podem ser acções simples até actos altamente intimidatórios.

Ressaltou também que “Este fenómeno e a violência doméstica como forma de vitimação relacional, muitas vezes andam de mãos dadas. São casos de relações que terminaram e que uma das partes não aceitou ou uma fixação obcecada por alguém.”. Com isso, esclarece-nos a importância dos estudos nacionais, que estavam a iniciar, para asseverar a existência da conduta típica de *stalking*, e das particularidades encontradas em território nacional.

O Relator trouxe à tona uma grande discussão vigente hoje nos estudos sobre *stalking*, principalmente na literatura estrangeira, no que refere à exigência ou não da existência da componente “medo” para se configurar o crime de *stalking*. Como se viu na seção sobre as legislações anti-*stalking* de outros países, o medo vem como componente primordial para a configuração do tipo penal, tal como para a legislação dos Estados Unidos, de Malta, da Holanda e da Austrália, diferentemente da Alemanha e da Áustria em que não é um requisito para o preenchimento do tipo penal

Inferindo que “O elemento **angústia e o temor** diferenciam o **Stalking** de qualquer outro tipo de comportamento, derivado das relações quotidianas entre seres humanos.” [grifos no original], constata que as consequências do *stalking* se refletem em “perturbações psicológicas e físicas de intensidade diversa, como sejam o stress, depressão, perturbações de ansiedade, perturbações do sono e tentativas de suicídio”.

Aludiu o ilustre desembargador que apesar de ter havido a revisão do Código Penal em 2007, o legislador português não inseriu o tipo penal de *stalking*, e assim não

foram criminalizadas todas as condutas possíveis do fenómeno, e com isso deixou de “fora condutas que constituem verdadeiros atentados aos direitos dos cidadãos”.

4.1.2 Processo n.º 765/08.1PRPRT.P2

Em Novembro de 2012 no Tribunal da Relação do Porto no Processo n.º 765/08.1PRPRT.P2, o Relator Pedro Vaz Pato relacionou as condutas de perturbação da paz e sossego como características de *stalking*. Inserindo o seguinte no sumário do Acórdão:

Integra a prática do crime p. e p. pelo artigo 190.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal e envio de mensagens escritas (sms) através de telemóvel com a intenção de perturbar a vida privada, a paz e o sossego de outra pessoa.

O Relator ressaltou que o n.º2 do artigo 190.º do Código Penal foi acrescentado pela Lei n.º 59/2007, inserindo assim a perturbação da vida privada por telefonema como um tipo penal, com o fim de abranger as condutas conhecidas por *stalking*, citando Paulo Pinto de Albuquerque, no Comentário do Código Penal. E que com isso o comportamento do Arguido poderia ser enquadrado na situação de *stalking* em que é nas palavras do Relator:

forma de violência já criminalizada autonomamente em vários países, em que o sujeito ativo invade repetidamente a esfera de privacidade da vítima, empregando táticas de perseguição e diversos meios, tais como ligações telefónicas, envio de mensagens, espera nos locais de maior frequência, dos quais podem resultar danos à integridade psicológica e emocional da vítima e restrições à sua liberdade de locomoção, face à angustia e temor que tais comportamentos provocam. [grifo no original]

O Arguido havia sido condenado pelo juiz *a quo* a pena de duzentos dias de multa, à taxa diária de vinte euros, e por achar a pena excessiva, o Recorrente interpôs recurso. Alegando que a expressão “telefonar” do artigo 190.º, n.º2 do Código Penal não abrangia as mensagens escritas (sms), e por isso não havia o preenchimento do tipo legal.

Todavia o Relator compreendeu que “as referidas mensagens por telemóvel emitem sinal auditivo, em tudo igual ao telefonema, e compelem a pessoa a manusear o aparelho e a desligar o ruído que emite, mesmo que decida não tomar conhecimento imediato do teor da comunicação”. Assim, o “telefonar” significa “comunicar pelo telefone”, ou fazer “uso do telefone”. Verificando que a Assistente teve “a sua paz e

sossego perturbada pelo envio, por parte do Arguido, de mensagens escritas por telemóvel”, e diante disso o Tribunal da Relação negou provimento ao recurso e manteve a sentença *a quo*.

4.1.3 Processo n.º 113/10.0TAVVC.E1

Em Janeiro de 2013, o Relator do Tribunal da Relação de Évora, João Gomes de Sousa, no Recurso Penal do Processo n.º 113/10.0TAVVC.E1, citou a presença de *stalking* em uma situação de violência doméstica. Vindo a discutir quanto à punição pelo crime de violência doméstica, ou então, pela totalidade dos seguintes tipos penais: ofensas corporais simples (artigo 143.º, n.º 1 do Código Penal), as injúrias (artigo 181.º), a difamação (artigo 180.º, n.º 1), a coacção (artigo 154.º), o sequestro simples (artigo 158.º, n.º 1), a devassa da vida privada (artigo 192.º, n.º 1, al. b), as gravações e fotografias ilícitas (artigo 199.º, n.º 2, al. b), enquadrando a conduta na tipificação de violência doméstica, em face de ter trazido maiores consequências à vítima, do que diante um caso de ausência de relação afetiva:

para estes casos de pluralidade factual integradora de vários tipos penais e no âmbito de uma relação conjugal ou equiparada mas sempre inserido numa relação com carácter de conjugalidade ou de vivência – ou anteriormente inserido e que dêem origem a uma situação de *stalking* – e de que dão nota as várias alíneas do nº 1 do preceito, previu o legislador um tipo autónomo que se entende tutela específica da vida em relação, que pode fazer nascer uma relação de dependência e, conseqüentemente, de vítima de violências várias, emocional e psicológica, intimidante (coacção e ameaças), física, de isolamento social, de abuso sexual.

Indicando o *stalking* como “perseguição persistente; alguém que importuna de forma insistente e obsessiva uma outra pessoa” nas notas, utilizando como fonte o artigo “Stalking: uma nova dimensão de violência” dos doutores Rui Abrunhosa Gonçalves e Cláudia Coelho.

O Arguido foi condenado a pena de prisão de dois anos e dez meses, pela prática de violência doméstica, descrito no artigo 152.º, n.º 1, al. “b” do Código Penal, havendo suspensão a execução da pena de prisão por igual período (dois anos e dez meses), sendo estipulado o pagamento de € 500 (quinhentos euros) à Associação de Apoio à Vítima, e ficando proibido de contactar por qualquer meio a vítima. Ainda, foi condenado a pagar €4.000 (quatro mil euros) a título de danos não patrimoniais.

Recorrendo da condenação acima sob a alegação de que não cerceou a vida da vítima e, nem atentou à sua dignidade, afirmando que a “tristeza da Assistente resulta do falhanço da relação e as discussões são o resultado do ciúme e personalidades do Arguido e Assistente”, reconheceu que nas discussões a Assistente retorquia, e por isso não houve enquadramento no tipo penal de violência doméstica.

Diante da análise de todo o processo, entendeu-se pela negação do provimento, por considerar demonstrado que houve “agressões, humilhações, ameaças, injúrias, coações, sequestro e um conjunto de actos e afirmações claramente violadores da intimidade da ofendida, através do uso de fotografias ilícitas e de devassa da vida privada. Com reflexos na sua saúde psíquica e emocional, como os factos revelam”. Reconhecendo que os actos analisados isoladamente não possuem gravidade, mas verificados em conjunto, e diante da reiteração, implicam “reflexos na dignidade da ofendida”.

4.1.4 Processo n.º 956/10.5PJPRT.P1

Em 8 de Outubro de 2014, o Relator Moreira Ramos inseriu no sumário a correlação entre o envio de *sms* e o *stalking*:

II – No âmbito do crime de violência doméstica, cabem as condutas e comportamentos que causam inclusive através do envio de sms, maus tratos psíquicos configurados como **stalking**. [grifo no original]

Nesse processo, o Arguido foi condenado como autor do crime de violência doméstica pelo artigo 152.º, n.º1, al. “a”, do Código Penal, a uma pena de 18 meses de prisão, substituída por 480 horas de trabalho em favor da comunidade. Inconformado interpôs recurso. Ao apreciar o caso o Relator reconheceu haver erro do Tribunal *a quo*, diante da apreciação de provas, defendendo ser a condenação desproporcional à situação, visto tratar-se de Arguido primário, isto é não possuindo antecedentes criminais, e por isso sem necessidade da aplicação de uma pena de prisão. Apontando outro erro do Tribunal *a quo* por ter considerado como um comportamento duas ações distintas em dois momentos temporais distantes.

Para o Tribunal da Relação as ações ocorreram em diferentes momentos, em um primeiro momento houve ofensa física e verbal e depois teve o Arguido atitude de

perseguição, *stalking*, incómodo em face à Assistente. Entretanto cada acto foi revestido de uma motivação, e por isso não podem ser considerados como uma única situação. Reconhecendo o preenchimento do tipo penal de violência doméstica, desde que feita à análise do sofrimento vivido pela vítima em cada momento, já que o artigo 152.º do Código Penal refere ter de haver o comportamento “de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos”.

O Recorrente defendeu que 20 bilhetes/cartas escritos por ele à Assistente não podem ser censurados, “Isto porque são apenas a mais pura demonstração de um comportamento humano, misturando racionalidade e emotividade, raciocínio e comoção”. Não sendo um acto de violência doméstica, ainda mais por não haver intuito em magoar a ofendida. Arrematando o assunto dizendo que “estes bilhetes não só não foram escritas por um jurista que muito procura cuidar pelas suas palavras, como também não foram escritas para serem lidas por terceiros”, já que os bilhetes foram recolhidos pela Assistente na casa da mãe do Arguido, isso é não recebeu, não foi obrigada a lê-los.

Defendendo que a pena mais propícia ao caso seria a pena de multa em alternativa da pena de prisão, visto que “A ausência de antecedentes penais leva à conclusão de a conduta do arguido ter radicado numa situação de mera ocasionalidade, num contexto de conflitualidade entr1e esta e a sua ex-mulher”.

No que refere o emprego do termo “*stalking*”, o Recorrente acabou por afirmar que os dois crimes que poderia ter cometido seria o de violência doméstica em um primeiro momento, e em um segundo momento o de *stalking*. Alegando que pediria desculpas por essas últimas condutas, e que só as fez por ter a vítima provocado. Diante disso o Ministério Público defendeu a inexistência dentro do ordenamento jurídico do *stalking*, dizendo que a justificativa dada pelo Arguido não poderia ser considerada, pois, para além dos 20 bilhetes/cartas, o Arguido passou a ter um comportamento de perseguição frente à vítima, em que ia ao “seu local de trabalho, rondando pela zona, deixando bilhetes e flores no pára-brisas da sua viatura, enviando-lhe *sms*, fazendo-lhe chegar as referenciadas cartas, tudo numa perseguição constante com o objectivo de reatar a relação, que se sentia envergonhada, manipulada, ficava de rastos, intimidada, com medo e pavor, tremendo por dentro, humilhada, e apenas se tenha sentido libertada desde há cerca de seis meses, após ter

feito terapia, no que foi corroborada por outra prova.”

O Relator ao referir-se sobre o *stalking* reconheceu a inexistência de sua tipificação no país, entretanto considerou que o ordenamento português abarca essas situações com o crime da violência doméstica, por serem semelhantes, cabendo à condenação do artigo 152.º nos casos em que o “sujeito activo invade repetidamente a esfera de privacidade da vítima, empregando táticas de perseguição e diversos meios, tais como ligações telefónicas, envio de mensagens, espera nos locais de maior frequência, dos quais podem resultar danos à integridade psicológica e emocional da vítima e restrições à sua liberdade de locomoção, em face da angústia e temor que tais comportamentos provocam.”

4.1.5 Processo n.º 60/13.4PCLRA.C1

Mais recentemente, em Janeiro de 2015, no Tribunal da Relação de Coimbra, no Recurso Criminal do Processo n.º 60/13.4PCLRA.C1, o Recorrente havia sido condenado pela prática do crime de violação de domicílio ou perturbação da vida privada, preconizado pelo artigo 190.º, n.º 2 do Código Penal, com pena “de 120 (cento e vinte) dias de multa à taxa diária de 7 € (sete), o que perfaz a quantia total de 840 € (oitocentos e quarenta euros) e, subsidiariamente, caso não pague a multa, em 80 (oitenta) dias de prisão subsidiária” [grifos no original]. E veio a interpor recurso, sob a fundamentação de que os factos comprovados não eram suficientes para vir a enquadrar no tipo penal acima aludido.

Interessa ressaltar que o Recorrente afirmou que “As mensagens denominadas SMS não integram o conceito de telefonema do artigo 190.º n.º 2 do Código Penal, uma vez que o legislador podia tê-las integrado e optou por não o fazer”. Inferindo que o fato de um dos progenitores “ligar constantemente ao outro” (2 mensagens e alguns telefonemas durante o período de dois meses), para obter informações do filho, mesmo que sendo exagerados, não poderia configurar a insistência de contacto no tipo penal de perturbação. Afirmando ainda que o caso se desenvolveu a partir de “uma questão de relacionamento e de interpretação acerca da regulação de responsabilidades parentais em vigor, e não entra, de forma alguma,

numa devassa, *stalking* ou qualquer outro acto de perseguição ou de mera perturbação da vida da assistente” [grifo no original].

A Relatora não conheceu as questões sucitadas no recurso por compreender que a sentença recorrida era nula, em conformidade com o artigo 379.º, n.º1, al. “b” do Código de Processo Penal, sob a seguinte fundamentação:

por haver condenado o arguido/recorrente por crime diverso relativamente ao qual foi produzida [na sentença] a dita alteração dos factos, consubstanciado no aditamento atrás produzido no que ao elemento subjectivo concerne, acompanhado da «eliminação» do mesmo elemento tal como descrito na acusação, o que ocorreu sem que o tribunal haja procedido à respectiva comunicação nos termos do artigo 359º, com referência ao artigo 1.º, alínea f), ambos do CPP.

4.1.6 Processo n.º 91/14.7PCMTS.PI

Em Março de 2015, o Recurso Penal do Processo n.º91/14.7PCMTS.PI foi interposto pelo Arguido, diante da sua condenação por um ano e quatro meses de prisão efectiva, pelo crime de violência doméstica, sob a alegação que os factos praticados se enquadravam na chamada “briga de namorados”. Não havendo cabimento o enquadramento penal de violência doméstica ao caso, pois bem como defendeu o Recorrente, as brigas de namoro “não raras vezes, abrangem violência – sobretudo psicológica”.

Menciona que os factos provados não eram suscetíveis de terem afectado a saúde física ou psíquica da vítima, e por não terem “um padrão de frequência nem de intensidade desvaloriosa, para se enquadrar num modelo de comportamento que se inscreve na previsão do tipo legal de violência doméstica”. Para o Recorrente a pena aplicada foi injusta e desproporcional frente as suas condições pessoais e sociais, e por isso pretendia com o recurso a pena de prisão suspensa na sua execução.

Entretanto não foi esse o entendimento do Tribunal, o qual compreendeu que a “conduta do arguido provocou perigo para a saúde psíquica e emocional da assistente e, também pelo que representa de vontade de subjugação, atingiu a sua dignidade de pessoa. Assim, a dita sentença recorrida não é, quanto à qualificação jurídica dos factos provados, merecedora de reparo”.

E diante de suas condutas do recorrente, referenciou a presença de *stalking* no caso concreto, citando o artigo dos Doutores Rui Abrunhosa Gonçalves e Cláudia Coelho, depreendendo tratar-se de:

uma perseguição prolongada no tempo, insistente e obsessiva, causadora de angústia e temor, com frequência motivada pela recusa em aceitar o fim de um relacionamento. Este tipo de comportamento, que pode assumir maior ou menor intensidade, pode enquadrar-se no crime de violência doméstica.

Dando provimento parcial ao recurso, aplicando o disposto no artigo 70.º do Código Penal (“sempre que ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”), e condenando o Recorrente a quatrocentos e oitenta horas de prestação de serviços a favor da comunidade, se esse consentisse.

4.1.7 Processo n.º 43/12.1GCOVR-A.P1

O sétimo Acórdão datado de Maio do corrente ano, refere-se a um pedido de no qual o Recorrente requer que não haja a transcrição no registo criminal da condenação por ofensa à integridade física qualificada, com pena de dois anos e seis meses de prisão, a qual foi suspensa na sua execução por igual período. Assim como requer que não haja comunicação à sua entidade empregadora sobre a sentença.

Defende estar agasalhado pelo artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, em que permite que não haja a transcrição ao registo criminal nos casos em que não haja aplicação de pena privativa de liberdade. Parte da jurisprudência aceita a suspensão da execução como pena não privativa de liberdade, outra corrente jurisprudencial defende que o legislador quis enquadrar como não privativa de liberdade, somente os casos de apenamento com multa. E esse foi o entendimento da Relatora, que a pena suspensa na sua execução, ainda se enquadraria como pena privativa de liberdade, não podendo deixar de se fazer a transcrição para o registo criminal.

Nesse Processo a Relatora Lígia Figueiredo referiu que o Arguido cometeu *stalking* por ter causado ofensa à integridade física por um período de mais de dois anos. Não havendo mais nenhuma informação relevante para a discussão do tema.

4.1.8 Discussão – Acórdãos

A partir dos sete Acórdãos que serviram de ilustração para compreendermos o tratamento do “crime” de assédio persistente/perseguição em território português, depreendemos que o termo “*stalking*” já é conhecido de nossos magistrados desde o início da disseminação das investigações científicas nacionais de prevalência sobre o respectivo tema - 2010.

Como asseverado nas subsubseções acima, no ano passado houve um Acórdão (956/10.5PJPRT.P1), e no corrente ano houve três Acórdãos (60/13.4PCLRA.C1; 91/14.7PCMTS.PI; 43/12.1GCOVR-A.P1) sobre o tema, o que pode significar que a meditação da proposta de lei anti-*stalking* pelo Bloco Parlamentar de Esquerda de Setembro de 2014, trouxe ainda mais reconhecimento sobre o fenómeno que repercutiu nas decisões.

Além disso, é cristalina a divergência sobre alguns aspectos relativos à conduta do *stalking*, no que tange à componente medo, assim como o emprego de *sms* como forma de perturbação da paz sossego. Refletindo uma discussão não só nas pesquisas desenvolvidas pela Psicologia, como também do próprio Direito em delimitar o tipo penal.

4.1.8.1 O *stalking* para os Relatores

Nos Acórdãos acima, os Relatores em maioria demonstraram que a legislação é suficiente para repreender todas as situações de *stalking*. Mas, isso pode ser decorrente da não compreensão do *stalking* como um possível tipo penal específico/atónomo. É cristalino que os Relatores tratam o *stalking* como um termo a ser empregado diante de uma conjugação de condutas, das quais algumas já se encontram criminalizadas (agressão física, perturbação, violência doméstica etc.), em que há uma recorrência dos comportamentos, com o fim de estar próximo da vítima e de manter uma relação com esta.

Ainda, vislumbra-se a associação entre o *stalking* e a relação amorosa, onde o primeiro decorre da tentativa de criar, manter ou reatar um relacionamento. E com isso o enquadramento acaba recaindo frequentemente no tipo penal de violência

doméstica, bem como defendeu o Relator Moreira Ramos no Processo n.º 956/10.5PJPRT.P1, ao inferir que “no nosso ordenamento jurídico encontra previsão, com mais acuidade, no crime de violência doméstica”. O que contribui para a sanção do comportamento, contudo leva à negligência do fenómeno de *stalking*.

Como referido, em Portugal o *stalking* está intimamente relacionado com o término de relações afetivas, e por isso o tipo penal de violência doméstica acaba por ser frequentemente aplicado, sendo esse o consenso dos Relatores dos Acórdãos aqui apresentados. Sobre alteração do Código Penal em 2007 o Relator Moreira Ramos argumenta que:

o legislador de 2007 alargou o âmbito de aplicação do crime de violência doméstica aos maus tratos sobre ex-cônjuges ou ex-companheiros, pela necessidade político-criminal de reagir aos comportamentos retaliatórios e fortemente perturbadores da paz do ex-parceiro perpetrados por aquele que não se conforma com o fim da relação ou não o suporta ver assumir um novo projecto de vida autónomo (fenómeno esse apelidado de *stalking* pela criminologia).

Evidenciando que compreendem o *stalking* como um fenómeno inserido dentro de outros tipos penais, e não como um tipo específico. Em contrapartida ao entendimento majoritário, o Relator do primeiro Acórdão (Processo n.º 741/06.9TAABF.E1), o desembargador Fernando Ribeiro Cardoso defendeu a deficiência na alteração do Código feita em 2007, por não ter melhor ampliado a proteção contra esse tipo de “crime”, sendo o único a estabelecer o *stalking* como um tipo penal em si mesmo. Podemos considerar que a sua percepção quanto ao fenómeno foi divergente de seus colegas, por aparentemente ter mais conhecimento sobre o tema. Isso porque, em sua fundamentação caracterizou o possível tipo penal, citando resultados das investigações no campo da prevalência no período, isso é, quando essas ainda eram embrionárias.

4.1.8.2 O *stalking* e o tipo penal da violência doméstica (artigo 152.º)

Como já indicado o crime de *stalking* tem grande conexão com as relações íntimas, e assim verifica-se a semelhança entre o fenómeno e o tipo penal de violência doméstica. O crime de violência doméstica foi autonomizado pela Reforma Penal de 2007, com a proposta de Lei n.º 98/X de 7 de Setembro de 2006, que culminou na Lei

n.º 59/2007 de 4 de Setembro de 2007 sendo justificada com a seguinte exposição de motivos:

... é ampliado o âmbito subjectivo do crime passando a incluir as situações de violência doméstica que envolvam ex-cônjuges e pessoas do outro ou do mesmo sexo que mantenham ou tenham mantido uma relação análoga à dos cônjuges. Introduce-se uma agravação do mínimo da pena, no caso de o facto ser praticado contra menores ou na presença de menores ou no domicílio da vítima, ainda que comum ao agente (cit. Pereira & Lafayette, 2008).

O artigo traz em seu bojo a punição com pena de prisão para aqueles que infligirem maus tratos físicos ou psíquicos, castigos corporais, privações de liberdade, ofensas sexuais, ofensas à integridade física e até mesmo a morte, tendo como moldura penal um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. Trazendo a possibilidade de imposição de penas acessórias como a proibição de contacto com a vítima, incluindo afastamento do local da residência e do local de trabalho, facultando a fiscalização por meios técnicos de controlo à distância. Outra possível imposição é a proibição do uso e porte de armas, ambas por período de seis meses a cinco anos. Podendo haver a obrigação de frequentar programas específicos de prevenção de violência doméstica, assim como, dependendo da gravidade do facto e diante da existência de filhos, pode o agente a “ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos”.

Com isso, verifica-se que as condutas de um *stalker* coadunam com as do sujeito ativo do crime de violência doméstica, onde suas ações – das mais diversas – aflingem fisicamente e psicologicamente as suas vítimas. Entretanto o crime de violência doméstica não abrange as condutas aparentemente inofensivas do *stalker*, que de modo reiterado podem vir a interferir diretamente na vida da vítima. Além de se limitar apenas aos casos em que haja uma relação afetiva entre os sujeitos, sendo descrito no tipo penal “cônjuges e ex-cônjuges”, ou tenha havido relação de namoro, ou mesmo análoga à de cônjuges, independente de haver ou não coabitação. Mas, ainda assim, a associação entre os crimes é vigente. Isso porque um insere-se dentro do outro.

Na Resolução do Parlamento Europeu “Igualdade entre mulheres e homens na União Europeia - 2011”, de 13 de março de 2012, também houve essa associação. O

Parlamento Europeu enquadrado o *stalking* dentro da violência doméstica, conforme o item 39 do documento acima citado, abaixo transcrito, dando relevância para a conduta de assédio persistente/perturbação.

39. Entende por violência doméstica todo o tipo de abuso sexual, físico e psicológico; assinala que a violência de género causa todos os anos mais vítimas mortais na UE; exorta, por conseguinte, a que sejam adotadas medidas adequadas por forma a que a violência com base no género seja abordada como um assunto de segurança pública, e não como uma questão doméstica de índole privada, e como uma violação de direitos fundamentais, garantindo, nomeadamente, o acesso a formas de prevenção, a proteção e assistência jurídica, também no que diz respeito à importunação (*stalking*);

Relembrando alguns dados, a *National Violence Against Women (NVAW)* (cit. Carvalho M, 2010) fez uma pesquisa a partir de uma amostra de 8 mil mulheres e 8 mil homens, em que se confirmou a presença de *stalking* como uma das formas de violência nas relações amorosas. Dessa amostra 45% das mulheres e 43% dos homens relataram ter sido vítimas de *stalking*. Outro dado importante constatado nesta investigação foi que 38% das esposas foram vítimas de *stalking* por parte de actuais ou de ex-parceiros, e destas, 81% relataram terem sido violentadas fisicamente por seus cônjuges. Reconhecendo a existência de *stalking* dentro das relações afetivas, com presença de violência doméstica.

Brewster (2003 cit. Carvalho M, 2010) defende que o poder e o controle são as chaves da motivação das condutas de *stalking* dentro das relações matrimoniais. Sendo uma forma de retaliação ou vingança pelo fim da relação – infidelidade, abandono do lar, excesso de ciúmes, discussões sobre a criação dos filhos, etc. Mesmo antes do fim da relação, ou após uma tentativa frustrada de reconciliação para a manutenção do casamento, inicia-se a obsessão pelo parceiro ou ex-parceiro, em tentar vigiá-lo/controlá-lo. Podendo ser a nível financeiro, psicológico, de contacto social ou por meio de acções físicas e sexuais.

E com isso depreendemos que a associação entre os dois crimes pode ser positiva, contudo isso ocorre apenas nos casos de existir ou ter existido uma relação afetiva entre o perpetrador e seu alvo. Mas, como vislumbrado pelas pesquisas de prevalência, o *stalking* não ocorre apenas dentro do relacionamento afetivo ou por sua ruptura. Podendo ser desencadeado a partir da tentativa do perpetrador de constituir uma relação com o alvo, ou por diversas outras motivações já referidas. E com isso, o

stalking, apesar de em boa parte dos casos possuírem verosimilhanças com a violência doméstica, acaba por ter suas particularidades, e por isso necessita de atenção própria.

4.1.8.3 O *stalking* e a violação de domicílio ou perturbação da vida privada perturbação da paz e do sossego (artigo 190.º)

Três dos sete Acórdãos (Processo n.º 60/13.4PCLRA.C1; Processo n.º 765/08.1PRPT.P2; Processo n.º 741/06.9TAABF.E1) referem à aplicação do tipo penal descrito no artigo 190.º do “Capítulo VII - Dos Crimes Contra a Reserva da Vida Privada” do Código Penal.

Este tipo penal alude à violação de domicílio ou perturbação da vida privada, criminalizando a conduta de “se introduzir na habitação de outra pessoa ou nela permanecer depois de intimado a retirar-se” (n.º1), culminando em pena de prisão até um ano ou a pena de multa. Sendo que no caso de haver lugar a “intenção de perturbar a vida privada, a paz e o sossego de outra pessoa, telefonar para a sua habitação ou para o seu telemóvel” (n.º2) se incorre na mesma pena, havendo um agravamento de até três anos de pena de prisão ou multa nos casos de se cometer o descrito no n.º1 durante a “noite, com uso de arma ou por meio de arrombamento, escalamento ou chave falsa, ou por três ou mais pessoas”.

Foi com a Reforma Penal de 2007 que o legislador acrescentou o n.º2 desse artigo em que reporta a “perturbação da vida privada” (Pereira & Lafayette, 2008), sendo essa mesma reforma que introduziu o tipo penal de violência doméstica. O bem jurídico a ser tutelado no n.º1 é a privacidade/intimidade, enquanto que no n.º2 é a paz e o sossego no entender de Costa Andrade (Comentário Conimbricense, I, 702 cit. Pereira & Lafayette, 2008). Tratando-se de um delito comum, em que qualquer um pode vir a cometer o crime de violação de domicílio, assim como qualquer um pode ser sujeito passivo deste delito. Sendo um crime doloso, em que permite o dolo eventual.

Sendo um tipo penal intimamente relacionado ao *stalking*, em principal por seu n.º2 que reflete a preocupação do legislador com a utilização das tecnologias de informação, tais como telemóvel, e-mail, redes sociais, etc., com o fim de perturbar.

Nos Processos n.º 765/08.1PRPRT.P2 e n.º 60/13.4PCLRA.C1, os recorrentes suscitaram uma questão em torno do envio de *sms*, considerando que esse ato não configurava o tipo penal aqui analisado. Não sendo esse o entendimento dos Magistrados. Pois, como defendido nos Acórdãos, o uso dos meios de comunicação, seja os telefonemas, as *sms*, o envio de e-mails, são dos métodos frequentemente empregados pelos *stalkers*, como visto em seções anteriores.

Se o que os recorrentes defenderam fosse o panorama atual – não criminalização do envio de *sms* para perturbação e a ausência de uma legislação específica de *stalking* – muitas vítimas poderiam não ser constituídas como tais, por não se verificar pressupostos da conduta criminosa. Isso porque, fariam queixas sem que houvesse medidas a serem aplicadas, pela ausência de tipicidade, todavia o impacto causado na vítima pelo envio de *sms* pode ser o mesmo causado pela perturbação por telefonemas, e com isso o crime de *stalking* seria ainda mais negligenciado, diante do não reconhecimento do emprego de *sms* como forma de concretizar uma perturbação.

O Desembargador Orlando Gonçalves defendeu no Processo n.º 718/11.2PBFIG.C1, do Tribunal da Relação de Coimbra, que o legislador introduziu o n.º2 ao artigo 190.º do Código Penal em 2007 com o fim de “abranger todas as formas possíveis de comunicação tecnicamente permitidas através de tais aparelhos, incluindo a palavra escrita para os telefones móveis, que com a sua receção emitem um som de aviso”, enquadrando assim, as *sms* a esse tipo penal.

Defendendo ainda que:

Uma vez que “telefonar” significa comunicar pelo telefone e que resulta dos factos dados como provados que o arguido, a partir do seu telemóvel enviou para o telemóvel do ofendido, as mensagens cujo teor consta da mesma factualidade, e que ao assim atuar quis e conseguiu perturbar a vida privada, a paz e o sossego do ofendido, conhecendo e querendo a realização daqueles factos antijurídicos e agindo com consciência da ilicitude, preencheu com a sua conduta todos os elementos constitutivos dos crimes de perturbação da vida.

Na mesma senda o Desembargador Pedro Vaz Pato, no Processo n.º 768/08.1PRPRT.P2 do Tribunal da Relação do Porto, compreende o envio de mensagens escritas (*sms*) por telemóvel com intenção de perturbar a vida privada, a paz e o sossego de outra pessoa. Relacionando o envio de *sms* com o conceito de “telefonar”, e desta forma leva ao preenchimento dos elementos típicos do crime,

descritos no n.º2 do artigo 190.º. Alertando que “as mensagens SMS têm efeitos ainda mais perturbadores da paz e do sossego do que as chamadas telefônicas”.

Defendendo que diante de toda a evolução legislativa em torno da tutela da paz e sossego (a Lei n.º 3/73 revogada pelo Decreto Lei n.º400/92, o Decreto Lei n.º48/95, a Lei n.º59/2007) não seria correto afirmar que o “legislador quis excluir da incriminação as mensagens por SMS (Short Message Service) trocadas entre telemóveis para curtos textos, que permitem uma comunicação rápida e breve?”.

E coadunando com a defesa do Acórdão anterior, o envio de *sms* é perturbador, visto que “emitem sinal auditivo, em tudo igual ao telefonema, e compelem a pessoa a manusear o aparelho e a desligar ruído que emite, mesmo que decida não tomar conhecimento imediato do teor da comunicação”.

Mantendo esse entendimento sobre a *sms*, o Desembargador Pedro Vaz Pato no relatório do Processo n.º 765/08.1PRPRT.P2, infere que as “ligações telefônicas, envio de mensagens” [grifo no original], são táticas empregadas pelo perpetrador de *stalking* para perseguir o seu alvo. E apesar de no momento do julgamento não haver uma lei específica de *stalking*, aplicou o tipo penal descrito no n.º2 do artigo 190.º, por compreender que se enquadrava ao caso em apreço.

4.1.8.4 O *stalking* e a suspensão provisória do processo

Atenta-se ao número reduzido e quase irrisório de Acórdãos sobre o fenómeno, o que não nos permite clarificar a atuação do judiciário no que tange o “crime” de *stalking*. E podemos explicar isso, pela ausência de uma legislação, específica e com isso, os poucos Acórdãos que existem, como já problematizado, tratam o *stalking* mais como um conjunto de ações já tipificadas, repetidas ao longo do tempo, do que um crime *per si*.

Para além desse reconhecimento “secundário” do *stalking*, verifica-se que em todos os Acórdãos, os arguidos e suas vítimas mantiveram uma relação amorosa, não havendo nenhuma referência as outras possibilidades de *stalking*, como por exemplo a tentativa de criar uma relação, seja por um *stalker* próximo (amigo, vizinho, colega de trabalho) ou por um estranho. O que não condiz com os resultados das pesquisas de prevalência nacional.

Outro ponto a ser ressaltado é que diversos desses delitos que compõem o *stalking* possuem uma moldura penal pequena, assim após o inquérito policial, já com o juiz de instrução verifica-se a possibilidade da instauração da suspensão provisória do processo, preconizada pelo artigo 281.º do Código de Processo Penal. E com isso, a única forma de aceder à atuação do judiciário é a partir da análise de inquéritos e processos, visto que aparentemente poucos são os casos que passam para a segunda instância.

Na Diretiva n.º 1/2014 da Procuradoria-Geral da República, na Seção I, Capítulo I, refere sobre a aplicação da suspensão provisória do processo, preconizando no n.º 1 que os Magistrados do Ministério Público devem aplicar este instituto quando diante da pequena e média criminalidade, nos casos em que os pressupostos são preenchidos.

Cabe aqui fazer uma breve explicação sobre a suspensão provisória do processo. Sendo estabelecida nos casos em que o crime é punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção distinta de prisão, em que o Ministério Público (de forma oficiosa ou a requerimento do arguido ou do assistente) determina a suspensão do processo, desde que haja concordância do juiz de instrução. E com essa suspensão há a imposição de medidas de injunções e regras de condutas a serem cumpridas pelo arguido (Carvalho, 2013).

A sua admissão ocorre somente com o preenchimento de todos os pressupostos descritos nas alíneas do artigo 281.º, n.º1 – concordância do arguido e do assistente; ausência de antecedentes criminais do arguido; não haver lugar a medida de segurança de internamento; carácter diminuto da culpa; e que seja possível prever o cumprimento das injunções e regras de condutas impostas.

As medidas de injunção ou as regras condutas estão preconizadas nas alíneas do n.º2 do mesmo artigo, podendo ser oponíveis separadamente ou cumulativamente. São elas: a) Indemnizar o lesado; b) Dar ao lesado satisfação moral adequada; c) Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia; d) Não exercer determinadas profissões; e) Não frequentar certos meios ou lugares; f) Não residir em certos lugares ou regiões; g) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; h) Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime; i) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

A duração da suspensão provisória do processo pode chegar aos 2 anos, com exceção dos crimes enquadrados como de violência doméstica e contra a liberdade e autodeterminação sexual do menor, que podem ter a suspensão vigente por até 5 anos. Quanto à prescrição do crime, essa fica suspensa, voltando a correr no dia em que cessar a causa de suspensão conforme o artigo 120.º do Código Penal. Atentando-se que ao fim do cumprimento das medidas de inibição e das regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, e este não mais poder ser reaberto, consoante disposição do artigo 282.º, n.º3 do Código de Processo Penal. No caso de não cumprimento das inibições e regras de comportamento ou do cometimento de crime de mesma natureza, que venha a ser condenado, no período de vigência da suspensão, o processo prossegue.

A Diretiva n.º1/2014, no n.º1, do Capítulo X, preconiza que quando for viável a aplicação do instituto de suspensão provisória do processo ao caso de violência doméstica, o Ministério Público deve informar pessoalmente a vítima sobre a possibilidade de aplicar o instituto, e diante do requerimento da vítima para a aplicação da suspensão, deve o Ministério Público adequar as inibições e regras de conduta ao caso. Marques Carvalho (2013) já havia defendido sobre tal necessidade, em que as inibições e regras de condutas deveriam refletir a preocupação com a proteção da vítima, permitindo a fiscalização por meios técnicos de controlo a distância.

Ainda, no mesmo diploma legal, no n.º 6 do Capítulo X, apregoa que diante da existência de outros processos no âmbito do direito da família e das crianças que se relacionem com o caso em apreço para a instituição da suspensão provisória do processo, tem o Ministério Público que obter informações sobre os procedimentos judiciais que correram termos, para poder formular as inibições e regras de conduta, de modo a harmonizá-las.

4.2 PROPOSTA PARA UMA LEI ANTI-STALKING EM PORTUGAL

Como evidenciado pelos Acórdãos, o arcabouço penal português vem aparentemente sendo suficiente para abarcar as situações de *stalking*, ao menos quando perpetrador e alvo tiveram um relacionamento afetivo em momento anterior.

Contudo mesmo com a existência de outros tipos penais no ordenamento jurídicos aplicáveis aos casos, verifica-se que muitos dos países criminalizaram o *stalking*.

A partir da movimentação dos outros países quanto às pesquisas de prevalência do fenómeno, e a conseqüente criminalização das condutas de *stalking*, Portugal passou a preocupar-se com a temática, muito recente, na seara jurídica. Para além da produção legislativa em outros países, alguns documentos internacionais e mesmo nacionais vieram a influenciar na decisão do país em introduzir uma lei específica sobre o assédio persistente/perseguição. Pode-se citar a Convenção de Istambul (2011), a Resolução 1962 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa (2013) e o parecer da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (2014), como exemplos de documentos que acentaram as bases para uma criação de lei anti-*stalking* em Portugal. Visto que após o conhecimento desses, houve o projeto de lei do Bloco de Esquerda Parlamentar em Setembro de 2014, assim como o projeto de lei do Partido Social Democrático e do CDS-Partido Popular no mesmo mês, que culminaram no corrente ano, em 5 de Agosto, na criminalização do *stalkig*, com a introdução do tipo penal de “Perseguição” no artigo 154.º-A do Código Penal. Sendo apropriado no presente estudo fazer nas próximas subsubseções uma breve explanação sobre os documentos referidos, exceptuando o projeto de lei do Partido Social Democrático e do CDS-Partido Populista, por compreender-se ser desnecessário referir sobre essa proposta, visto ter a mesma redação do novo artigo. Encerrando assim, o presente estudo com uma breve apresentação sobre a redação final da lei anti-*stalking* em Portugal.

4.2.1 Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (2011)

Em 11 de Maio de 2011 foi criada a Convenção para a Prevenção e Combate da Violência Contra as Mulheres e da Violência Doméstica, na qual Portugal assinou em 11 de Maio de 2012. A Convenção também conhecida como Convenção de Istambul, cidade onde foi criada, traz em seu bojo a preocupação com todas as formas de violência contra a mulher, defendendo que a violência baseia-se no género, sendo “um dos mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres são mantidas numa

posição de subordinação em relação aos homens” (Convenção para a prevenção..., 2011).

A alínea “a”, do artigo 1º da Convenção, define os objetivos do documento, em que assenta na proteção das mulheres “contra todas as formas de violência, e prevenir, processar criminalmente e eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica”. Assim como refere que os preceitos da Convenção devem ser aplicados a todo tipo de violência contra a mulher, dando ênfase para os casos de violência doméstica, por depreender que é a forma que mais afeta as mulheres. E assim o diploma jurídico internacional define os objetivos para alcançar a proteção das mulheres, apontando as obrigações dos Estados no que tange as políticas públicas a serem introduzidas em cada território. Exemplos dessas obrigações são a capacitação de profissionais, a criação de programas preventivos de intervenção e de tratamento, assim como as medidas legislativas a serem adotadas. Realçando o compromisso também com recolha de dados e o apoio às investigações sobre as temáticas em torno da violência contra mulher.

Quanto ao tema da presente dissertação, no artigo 34.º sob o título “Perseguição” da Convenção preconiza a necessidade dos Estados-Membros criarem medidas legislativas ou outras que venham assegurar a criminalização da “*un comportement menaçant dirig  envers une autre personne, conduisant celle-ci   craindre pour sa s curit *” ou seja, do *stalking*.

E diante disso, em Portugal, com a trigésima oitava alteração do Código Penal português, datada de 5 Agosto de 2015, trouxe em seu bojo essa e outras disposições preconizadas pela Convenção de Istambul. O aditamento do Código Penal permitiu a autonomização do crime de mutilação genital feminina, a criação dos crimes de perseguição, casamento forçado, e fez alterações aos crimes de violação sexual, coacção sexual e importunação sexual. Os quais correspondem aos artigos 38.º, 34.º, 37.º, 36.º, respectivamente, da Convenção de Istambul. Evidenciando que Portugal vem seguindo os preceitos da Convenção, esforçando-se para cumprir com todos os pressupostos.

4.2.2 Resolução 1962 – PACE (2013)

A Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa se posicionou quanto ao “*stalking*”, ou o como traduzido para o francês, o “*harcèlement*”, na Resolução 1962 inserida no Relatório da Comissão para a Igualdade e Não Discriminação (Doc. 13336) do dia 22 de Novembro de 2013.

Expondo a média de que 10% da população europeia sofreu ou está na eminência de sofrer com as transgressões repetidas, a PACE vem defender a necessidade da criminalização do *stalking*, em todas as formas de intrusão contínua, até mesmo o *cyberstalking*, que possam causar na vítima sofrimento, ansiedade e medo, sendo necessário que os ordenamentos jurídicos dos países europeus estejam preparados para abarcar essas situações.

Para além da inserção de uma legislação anti-*stalking*, a Resolução ressalta a necessidade de haver campanhas de sensibilização, assim como actividades de prevenção com o público geral. Preconizando então a introdução de uma legislação específica, partindo do conceito trazido pela Convenção de Istambul, apontando para a presença de um rol exemplificativo de condutas que possam ser enquadradas no crime de *stalking*, afirmando ser imprescindível a promoção de formação das autoridades policiais e judiciais, para a detecção dos casos de *stalking*, e no caso das autoridades policiais, dessas investigarem e manterem em registo as ocorrências do fenómeno. No que tange às vítimas, a Resolução aponta para o apoio por meio de estabelecimentos para assistência, assim como linhas directas de atendimentos, centro de aconselhamento e abrigos. E para isso enaltece a formação dos funcionários que irão fazer parte do grupo de auxílio às vítimas. Aludiu também à conveniência de se realizar pesquisas sobre as dimensões em torno dessa forma de violência, principalmente contra a mulher.

Quanto à prevenção, prescreve a necessidade de se criar programas de reabilitação para os *stalkers*, para diminuir as possibilidades de reincidência, assim como organizar campanhas para sensibilizar a população contra essa forma de violência, incluindo na sua modalidade online, o *cyberstalking*.

A Resolução 1962 faz referência a Convenção de Istambul, por essa última indicar no seu artigo 34.º a introdução de uma infracção penal específica nos

ordenamentos jurídicos dos Estados Partes, e assim, passa a ser um contributo para melhorar os quadros jurídicos da Europa. Arrematando o texto da Resolução, essa fomenta que os Estados ratifiquem a Convenção de Istambul.

4.2.3 O Parecer da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (2014)

Após Portugal assinar a Convenção de Istambul, com o início da preocupação quanto ao *stalking* na seara jurídica, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) emitiu um parecer em referência à implicação legislativa da Convenção de Istambul, no que tange o crime de *stalking*.

No parecer, a APAV ressaltou que a inserção de um tipo legal de “Perseguição” como preconizado pela Convenção de Istambul, não seria suficiente para abarcar todas as situações que o fenómeno abrangia. Defendeu também que o termo “assédio persistente”, trazido por Grangeia e Matos, referências na literatura científica nacional, seria o mais acertado, por compreender o *stalking* como “modalidade de vitimação que corresponde à experiência de alguém que é alvo, por parte de outra pessoa, de comportamentos de perseguição, intimidação, ameaça e/ou contactos e comunicações indesejadas, de forma continuada e persistente”.

Referiu também que algumas condutas relacionadas ao “assédio persistente” estavam tipificadas pelos artigos 190.º, n.º2; 192.º, n.º 1; 193.º; 194.º e 199.º do Código Penal, contudo estes tipos penais não eram suficientes para abarcar todas as “práticas reiteradas conducentes ao temor da vítima pela sua segurança”. Ainda, o parecer salientou que as condutas empregadas pelos *stalkers* não são criminalizadas, e aparentemente são cotidianas, mas causam danos à vítima com o prolongamento no tempo.

E diante desse panorâma a APAV proferiu a necessidade de se criar um tipo autónomo que viesse a proteger a vítima, diante de todas as possibilidades de “assédio persistente”. Indicou como pressupostos essenciais para o novo tipo penal, a reiteração das condutas, que viessem causar impacto na vítima, assim como as condutas que causassem medo e insegurança, “afetando a paz individual e consequentemente a liberdade de autodeterminação”.

Apontou também para a criação do tipo penal, com um rol não taxativo de condutas, exaustivo, dividido em classes de comportamentos, em suas alíneas. Assim como defendeu uma cláusula em aberto, para permitir ao magistrado enquadrar qualquer conduta que “assuma contornos do assédio persistente, praticada de forma a causar medo ou inquietação ou a prejudicar a liberdade de determinação da vítima, e que não tenha sido antecipada pelo legislador, face ao carácter eminentemente criativo dos comportamentos dos *stalkers*”. Recomendou ainda a abrangência do *stalking* indireto, no qual as condutas são perpetradas contra pessoas próximas da vítima, com o intuito de causar impactos sobre esta.

No que tange ao apenamento, a APAV se posicionou a favor da mesma moldura penal do crime de violência doméstica, de pena de prisão entre 1 a 5 anos, por compreender ser o mais adequado nessas situações, referenciando a possibilidade do instituto da suspensão provisória do processo (artigo 281.º do Código de Processo Penal) e as medidas subjacentes, assim como a possibilidade de impor, para além da pena principal, penas acessórias preconizadas pelo artigo 152.º do Código Penal, em que permite, por exemplo, a proibição de contacto com a vítima.

4.2.4 A proposta do Bloco Parlamentar de Esquerda

Em 19 de Setembro de 2014 o Bloco de Esquerda do Congresso Nacional apresentou um projeto de lei anti-*stalking* em Portugal, em que preconizava a inserção do tipo penal de “Pesseguição”, no artigo 153.º-A do Código Penal.

Na exposição de motivos, justificaram a necessidade da criação desse tipo penal em função do artigo 34.º da Convenção de Istambul. Tendo como fim criminalizar a ameaça repetida, que viesse a produzir efeitos na segurança da vítima. Reconhecerem também que o *stalking* engloba outros comportamentos para além daqueles preconizados pelo artigo 34.º da Convenção, bem como defendido pelo Presidente da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) em parecer sobre as implicações legislativas da Convenção de Istambul.

Ainda, foi citada a Resolução 1962, indicando que essa salvaguardava, que para além da criminalização, deveria haver o esforço para a prevenção, para o apoio às vítimas, para a formação dos agentes, assim como para o registo das ocorrências.

Quanto ao termo “assédio persistente” ser empregado como sinónimo se *stalking* nas pesquisas de prevalência do território nacional, o Bloco de Esquerda propôs a utilização do termo “perseguição” por ser de mais fácil compreensão para a população, coadunando com a Resolução 1962 e a Convenção de Istambul, não referenciando o que a Associação Portuguesa de Proteção à Vítima defendeu quanto ao emprego do termo “assédio persistente”.

4.2.5 O artigo 154.ºA do Código Penal português

Como já referido a redação do tipo penal de “Perseguição” reflete a proposta do projeto lei do Partido Social Democrata e dos CDS-Partido Popular, e com isso a reflexão que aqui se fazE após todo esse percurso jurídico/legislativo, Portugal, através da trigésima oitava alteração do Código Penal de 5 de Agosto de 2015, introduziu a tipificação dos crimes de “Mutuação genital feminina” (144.º-A), “Casamento forçado” (154.º-B), “Atos preparatórios” (154.º-C), assim como a tipificação do crime de “Perseguição” (154.º-A), ambos correspondentes às disposições da Convenção de Istambul.

Quanto ao tipo penal 154.º-A “Perseguição”, preconizado pelo artigo 34.º do “Capítulo V – Direito Substantivo” da Convenção de Istambul, vem a preencher uma lacuna no ordenamento jurídico português no que refere o *stalking*, isso porque possibilita a condenação dos atos percebidos como inofensivos, mas que para vítima causam impactos físicos e psíquicos – tal como a presença frequente nos ambientes em que a vítima encontra-se, com fim de perturbá-la, o envio reiterado de cartas, mensagens, de cunho afetivo ou não, etc.

Constatou-se na subsecção anterior que os magistrados já vinham reconhecendo que simples actos, como telefonar ou enviar mensagens, apesar de não violentos, podiam afetar à dignidade da vítima, e assim eram condenáveis. Contudo o entendimento ainda estava limitado às relações amorosas. E agora, com a implementação de um tipo penal específico de *stalking*, mais casos poderão ter a atenção das autoridades policiais e judiciais, sem a necessidade de se apoiar no crime de violência doméstica, ou de perturbação.

A redação final é a seguinte transcrita:

Artigo 154.º-A

Perseguição

1 – Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 – A tentativa é punível.

3 – Nos casos previstos no n.º1, podem ser aplicadas ao arquivado as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.

4 – A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

5 – O procedimento criminal depende de queixa.

Como apurado através da citação de várias legislações anti-*stalking* em vigor pelo mundo, podemos considerar a existência de três requisitos frequentemente indispensáveis para ensejar uma ação com base em actos de *stalking*. São eles: a presença da componente medo por parte da vítima, a comprovação da intencionalidade do stalker em causar receio e alterações físicas e emocionais, assim como a presença de ameaça (Amar, 2007 cit. Lima, 2010). Entretanto ambos os requisitos são de difícil comprovação, visto que o medo e a ameaça podem ser percebidos de diferentes formas pela vítima, assim como a intenção do perpetrador refere-se a um aspecto intrínseco do indivíduo (Lima, 2010).

Na legislação anti-*stalking* portuguesa acima transcrita, a componente medo vem como requisito para a configuração do tipo penal, assim como ocorre na legislação australiana, norte-americana, irlandesa, holandesa e maltesa.

Quanto à tentativa, a lei portuguesa permite a punição para a tentativa, o que contraria a legislação alemã que permite apenas a sanção de condutas consumadas. Sendo um procedimento dependente de queixa, assim como na maioria dos países.

A dependência de queixa para instauração de procedimento criminal assenta na necessidade da vítima ter de reconhecer que as condutas perpetradas são prejudiciais à sua liberdade pessoal. Sendo assim um crime semi-público de natureza complexa que auxilia o combate à desigualdade e a violência de género.

No que tange o apenamento previsto na lei anti-*stalking* portuguesa, esta se enquadra na moldura penal dos outros países, estando mais próxima da Alemanha e Holanda onde a moldura penal é de multa e pena de prisão de até três anos. Não

sendo uma pena que coadune com o que foi defendido pelo parecer da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. Essa última, como se vislumbrou, defendia um apenamento semelhante ao crime de violência doméstica, com um limite de cinco anos de pena prisão. Contudo bem como a legislação italiana, e outras, a redação do artigo ficou aberta para a aplicação de penas maiores, nos casos em que o ato perpetrado extrapole o comportamento tipificado nesse artigo, devendo ser aplicado a moldura penal de tipo penal mais grave.

Quanto à possibilidade de se recorrer a uma pena acessória de proibição de contacto, muito dos outros países também a possibilitam, como a Dinamarca, o Reino Unido, Bélgica, Malta, Holanda, Alemanha, Áustria (sanção civil), e no Brasil, que apesar da ausência de legislação anti-*stalking*, a Lei Maria da Penha, traz em seu bojo a possibilidade de medidas protetivas nos casos de violência doméstica. Entretanto para além da possibilidade de proibir o contacto, a legislação portuguesa traz o emprego de meios técnicos eletrônicos de controlo à distância, o que transmite uma maior segurança a vítima, assim como permite uma maior eficácia.

Acrescenta-se que apesar da ausência de um rol taxativo ou exemplificativo de condutas, como defendido pelos documentos anteriores, a descrição do tipo torna-se abrangente, o que viabiliza uma maior interpretação do caso em concreto por parte do magistrado, como ocorre no ordenamento jurídico da Bélgica. E isso se torna conveniente por tratar-se de um crime que possibilita a sanção de comportamentos aparentemente inofensivos, mas que em algumas vítimas podem causar medo, inquietação, ou prejudicar a liberdade de determinação da mesma. Entretanto, esta possibilidade de reconhecer uma atividade criminosa em simples atos cotidianos, deve ser bem analisada em cada caso, para que não ocorra a “criminalização do cotidiano” (Rosa, 2012).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente estudo buscou-se demonstrar a situação fenómeno *stalking* em Portugal, explorando o fenómeno pela percepção na prática jurídica, isso é pelos Acórdãos dos Tribunais da Relação de Portugal (Coimbra, Évora e Porto). Tal estudo não tinha sido desenvolvido em data anterior, pois além de tratar-se de um tema recente, com poucas investigações, essas em maioria ocorrem no campo da Psicologia (prevalência e percepção).

O *stalking* vem como um conjunto de condutas, muitas vezes intrínseco às relações, o que dificulta a sua identificação até mesmo pela própria vítima, e assim o fenómeno passa despecebido em muitos dos casos, e diante da sua quase que invisibilidade, a preocupação com a sua incidência é quase nula. Felizmente nas últimas décadas o tema suscitou diversas discussões, permitindo o desenvolvimento de investigações, que levaram à realização de políticas públicas e legislações para a sua prevenção, assim como para sanear as situações em que ocorrem. E é nesta seara que a criação de um grupo de investigação sobre *stalking* no país, permitiu que Portugal reconhecesse esse fenómeno que apesar de quase oculto, está engendrado no seio da sociedade há séculos. Ribeiro (2012) salvaguarda que o *stalking* não é um fenómeno singular, sendo o resultado da combinação de condutas criminais, que em alguns contextos não são identificadas como crimes, e isso obsta à sua identificação e à intervenção. E até o primeiro semestre do corrente ano, quando o *stalking* ainda não estava reconhecido como uma ofensa em si mesmo, era coibido apenas quando o comportamento perpetrado pelo *stalker* violasse uma norma já instituída.

Pode-se verificar tal situação com os Acórdãos, em que ficou evidente o conhecimento pelos Magistrados da existência de *stalking* nacionalmente, contudo com uma assimilação perfunctória. Isso porque trataram como um conjunto de comportamentos já tipificados (perturbação da paz e sossego), ou como parte de outros tipos penais (violência doméstica), e não como um crime *per se*. E como foi acentuado ao longo dessa dissertação, realmente o *stalking* relaciona-se, ou mesmo, insere-se em outros tipos penais, e talvez por isso, vem a ser negligenciado.

Como apresentado os países da União Europeia que já reconheceram a importância da punibilidade específica para esse fenómeno foram a Dinamarca (1933),

o Reino Unido (1997), Irlanda (1997), Malta (1997), Bélgica (1998), Holanda (2000), Alemanha (2007), Áustria (2007), Itália (2009), Luxemburgo (2009), República Checa (2010), Polônia (2011) e Suécia (2011). Apesar da não tipificação do crime de *stalking*, há países como a Eslovênia em que desde 2006 é possível a acusação em sede da Lei de Paz e Ordem Pública ou aceder a medidas cautelares como ordens de restrição, como ocorre na Finlândia desde 1999. Na Espanha, assim como em outros países, apesar da ausência de legislação específica a preocupação com o fenómeno já é presente, principalmente no âmbito das relações conjugais, havendo debates sobre a implementação de uma lei anti-*stalking*. E isso nos leva a refletir sobre o embate em criminalizar ou não, no qual Flores (2014) defende ser necessário a compreensão do fenómeno, para então se optar pela ingerência ou não do Direito Penal nessa seara. Em contrapartida, Rosa (2012) acredita que a criação de um tipo penal pode resultar na transformação de condutas cotidianas em crime.

Por isso, a atenção aos resultados das investigações de prevalência é pertinente a quando da criação de uma legislação, por permitirem a uma delimitação aproximada do fenómeno, quanto a uma determinada população. E, em Portugal as pesquisas apontaram para uma alta prevalência de *stalking* na população, com diversos impactos causados nas vítimas, assim como, dificuldades encontradas por estas em lidar com a situação, diante da ausência de tutela penal e de meios de apoio específicos. Inferindo que há ocorrência *stalking*, na maior parte dos casos, entre pessoas que já tiveram ou ainda mantêm uma relação afetiva, entretanto também demonstram que nem sempre perpetrador e alvo tiveram em algum momento alguma relação afetiva, podendo até serem desconhecidos, e nesses casos a conexão com o crime de violência doméstica torna-se débil.

E, é diante desses dados, que se vislumbra que vários comportamentos perpetrados pelo *stalker* não se enquadram em nenhuma tipificação, por corresponderem a ações cotidianas. E isso dificulta o acesso a proteção de muitas vítimas, que ao recorrerem as autoridades policíacas não possuem nenhum respaldo. Conquanto, ao analisarmos as condutas dentro de um conjunto, verifica-se que as atitudes do *stalker* causam danos a vítima, alcançando um patamar de intrusão/assédio/perseguição, que pode escalar para violência física ou sexual, e por isso, necessitam de uma tutela penal específica. Ao mesmo tempo em que se

reconhece que em muitos países em que já houve a criminalização desse fenómeno, ainda a prevalência é alta, o que nos faz questionar até que ponto a legislação específica traz alguma prevenção, eficácia para os casos.

Em Agosto do corrente ano Portugal passou a ter em seu arcabouço penal um tipo penal de “Perseguição”, o qual está intimamente relacionado com as condutas de *stalking*, permitindo a criminalização das situações que antes eram reconhecidas como meros comportamentos cotidianos.

Não obstante, a criação de uma lei anti-*stalking* ocorre em um campo de imprecisão, havendo discordâncias em torno da conceituação deste “crime” são grandes. No campo da investigação sobre prevalência a crítica maior recai sobre o abundante número de metodologias empregadas, e com instrumentos nem sempre estandardizados, para além do uso de amostras de populações demasiado específicas, e isso pode ser verificado dentro de Portugal. Para, além disso, cada país que já possui uma lei anti-*stalking* cria uma conceituação, que às vezes diverge do próprio entendimento dos investigadores do país.

Diante de tantas inexactidões em torno desse campo, vê-se a inserção de um tipo penal anti-*stalking* em Portugal como uma grande conquista. Vê-se assim como apropriada a redação do artigo 154.º-A do Código Penal, coadunando com os resultados dos estudos de prevalência nacional. Como por exemplo, o facto de ter optado por uma generalização das condutas, não limitando com um rol taxativo, como a proposta anterior do Bloco Parlamentar de Esquerda, permitindo que o magistrado faça uma avaliação caso-a-caso, para assim tomar as medidas cabíveis que mais se adequam ao caso em apreço.

E perante toda essa explanação verifica-se que apesar de ser um tema recente no campo das investigações, já foi absorvido por alguns magistrados – visto que o primeiro Acórdão sobre tema é do mesmo ano em que a pesquisa científica começou a ebulir. O que evidencia uma influência direta dos resultados das investigações científicas na produção de políticas públicas e da própria produção de legislativa. Ainda demonstra-se a importância desses estudos para uma melhor compreensão da sociedade e nesse caso, dos litígios existentes.

Atenta-se também para a relevância da interdisciplinariedade nesse campo temático, permitindo a constatação e compreensão do perfil da vítima e do *stalker*

nacional. Sendo patente que o fenómeno *stalking* ocorre com frequência na população portuguesa necessitando de estudos de prevalência próprios - como já vem ocorrendo - assim como um aprofundamento na análise legislativa e jurídica - quase que inexistente - para assim verificar a aplicação do novo tipo penal, e sua eficácia e buscando sempre encontrar a melhor forma de censurar o assédio persistente/perseguição na população portuguesa, assim como criar redes de apoio profícuas para apoiar as vítimas de *stalking*.

REFERÊNCIAS

1. Abreu, Maria Manuel Carvalho Teibão de (2009). *Stalking: Percepção dos Profissionais da Guarda Nacional Republicana*. Dissertação de Mestrado em Psicologia da Justiça – Universidade do Minho, Braga.
2. Aquino, Faith (2013). *Japan toughens anti-stalking laws, includes repeated emailing as harassment*. Publicado em 27 de Junho de 2013. JDP. Disponível em: <http://japandailypress.com/japan-toughens-anti-stalking-laws-includes-repeated-emailing-as-harassment-2731299/> Acesso em: Junho de 2015.
3. Bausm, Katrina; Catalano, Shannan; Rand, Michael & Rose, Kristina (2009). Stalking victimization the United States. Bureau of Justice Statistics: special report. *National Crime Victimization Survey*. Disponível em: https://books.google.pt/books?hl=pt-BR&lr=&id=vAF14C982tcC&oi=fnd&pg=PA1&dq=stalking&ots=30TdljMNOM&sig=GC8JLkM6ApmMwkfdYKAFzT9Hb4I&redir_esc=y#v=onepage&q=stalking&f=false Acesso em: Maio de 2015.
4. Borges, Hugo André da Conceição Pinto (2010). *Stalking: Percepções de “razoabilidade” junto de vítimas e não vítimas no contexto das relações de intimidade*. Dissertação de Mestrado Integrado em Psicologia, Área de Especialização em Psicologia da Justiça - Universidade do Minho, Braga.
5. Carvalho, Célia Sofia de Sousa (2011). *“Ciberstalking”: prevalência na população universitária da Universidade do Minho*. Mestrado Integrado em Psicologia, Área de especialização em Psicologia da Justiça. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/18638/1/C%C3%A9lia%20Sofia%20de%20Sousa%20Carvalho.pdf> Acesso em: Março de 2015.
6. Carvalho, Mário Paulo Lage de (2010). *O combate ao stalking em Portugal: contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial*. Dissertação de Mestrado em Medicina Legal - Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto, Porto. Disponível em: <http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/26593/2/STALKINGVersaoPB.pdf> Acesso em: Março de 2015.
7. Carvalho, Paula Marques (2013). *Manual prático de Processo Penal (7ªed.)* Coimbra: Almedina.
8. Coelho, Cláudia & Gonçalves, Rui Abrunhosa (2007). Stalking: uma outra dimensão da violência conjugal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Coimbra: Coimbra Editora, 269-302.
9. Costa, Susana Manuela Fernandes (2011). *“Stalking”: prevalência junto de profissionais de saúde mental*. Dissertação de Mestrado Integrado em Psicologia, Área de Especialização em Psicologia da Justiça – Universidade do

- Minho, Braga. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/18632/1/Susana%20Manuela%20Fernandes%20Costa.pdf> Acesso em: Março de 2015.
10. Ferreira, Célia Isabel Lima (2012). *Stalking pós-rutura: das características aos significados das mulheres vítimas*. Tese de Doutoramento em Psicologia, Especialidade em Psicologia da Justiça – Universidade do Minho, Braga.
 11. Ferreira, Célia & Matos, Marlene (2012). Violência doméstica e stalking pós-rutura: dinâmicas, coping e impacto psicossocial da vítima. *Psicologia*, vol. XXVII(2), Lisboa: Edições Colibri, 81-106. Disponível em: http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?pid=S0874-20492013000200004&script=sci_arttext Acesso em: Março de 2015.
 12. Flores, Carlos Pereira Thompson (2014). *A tutela penal do stalking*. Porto Alegre: Elegancia Juris.
 13. Gomes, Luiz Flávio (2012). *Criminalização do stalking: perseguição obsessiva pode se tornar novo tipo penal*. Publicado em 4 de junho de 2012. ConJur. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-04/perseguiacao-obsessiva-chamada-stalking-tornar-tipo-penal> Acesso em: Junho de 2015.
 14. Gomes, Teresa Raquel da Silva (2010). *Stalking: O efeito da severidade da conduta e do tipo de relação nas percepções de razoabilidade dos profissionais de apoio a vítimas*. Dissertação de Mestrado Integrado em Psicologia, Área de Conhecimento em Psicologia Clínica – Universidade do Minho, Braga.
 15. Horakova, Monika (s.d). Stalking – the new phenomenon of the Czech criminal law. *Avances in Economics, Risk Management, Political and Law Science*. 171-177. Disponível em: <http://www.wseas.us/e-library/conferences/2012/Zlin/EPRI/EPRI-27.pdf> Acesso em: Junho de 2015.
 16. Jesus, Damásio de (2009). Stalking. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, 10 (56), jun/jul., 66-70.
 17. Lima, Ana Lúcia Carvalho (2010). *Razoabilidade das percepções de stalking: O efeito da severidade da conduta e do tipo de relação entre alvo – perpetrador nas percepções dos profissionais da saúde*. Dissertação de Mestrado em Psicologia da Justiça – Universidade do Minho, Braga.
 18. Luz, Nuno Miguel Lima da (2012). *Tipificação do crime de stalking no Código Penal português. Introdução ao problema. Análise e proposta de lei criminalizadora*. Faculdade de Direito - Universidade Católica Portuguesa, Lisboa. Disponível em: <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8952/1/TESE.pdf> Acesso em: Março de 2015.

19. Matos, Marlene & Grangeia, Helena (2010). Stalking: consensos e controvérsias. In: C. Machado (Coord.). *Novos olhares sobre a vitimação criminal: Teorias, impacto e intervenção*. Braga: Psiquilíbrios, 121-166.
20. Matos, Marlene (coord.); Grangeia, Helena; Ferreira, Célia & Azevedo, Vanessa (2011). *Inquérito de Vitimação por Stalking: Relatório de Investigação*. Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal, Escola de Psicologia, Universidade do Minho, Braga.
21. Matos, Marlene; Grangeia, Helena; Ferreira, Célia & Azevedo, Vanessa (2011). *Stalking: Boas práticas no apoio à vítima, Manual para profissionais*. Porto: Comissão para Cidadania e Igualdade de Género. Disponível em: <http://www.igualdade.gov.pt/IMAGES/STORIES/DOCUMENTOS/DOCUMENTACAO/PUBLICACOES/STALKING.PDF> Acesso em: Março de 2015.
22. Matos, Marlene; Grangeia, Helena; Ferreira, Célia & Azevedo, Vanessa (2012). Vitimação por stalking: preditores do medo. *Análise Psicológica*, XXX (1-2), 161-176. Disponível em: http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?pid=S0870-82312012000100013&script=sci_arttext&tlng=pt Acesso em: Março de 2015.
23. Melvin, Joshua (2014). *A third of French Womwn are victms of stalking. The Local fr*. Publicado em 05 de Maio de 2014. Disponível em: <http://www.thelocal.fr/20140305/one-in-three-french-women-victim-of-stalking> Acesso em: Maio de 2015.
24. Mota, Débora Alexandra Morais Teixeira da (2010). *Stalking: prevalência na população homossexual*. Dissertação de Mestrado em Psicologia da Justiça – Universidade do Minho, Braga.
25. Modena Group on Stalking (2007). *Protecting women from the new crime of stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union*. *Daphne Project 05-1/125/W*. Disponível em: http://stalking.medlegmo.unimo.it/RAPPORTO_versione_finale_011007.pdf Acesso em: Abril de 2015.
26. Pereira, F. & Matos, Marlene (2015). *Cyberstalking entre adolescentes: uma nova forma de assédio e perseguição?* *Psicologia, Saúde & Doenças*, publicação prévia em Janeiro de 2015.
27. Pereira, Victor de Sá & Lafayette, Alexandre (2008). *Código Penal Anotado e Comentado: Legislação conexa e complementar*. Lisboa: Sociedade Editora.
28. Pinhal, Diana Catarina Moreira (2013). *Stalking: um “crime” de assédio persistente?* Dissertação de Mestrado em Direito, Área de Ciências Jurídico-Forenses da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra, Coimbra.

29. Rosa, Alexandre Morais da (2012). *Stalking e a Criminalização do Cotidiano*. Rio de Janeiro: R. EMERJ, 15 (60), 72-79. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista60/revista60_72.pdf Acesso em: Junho de 2015.
30. Stalking: abordagem penal e multidisciplinar. *Coleção Ações de Formação. Centro de Estudos Judiciários* (2013) Lisboa. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Stalking/Stalking.pdf> Acesso em: Março de 2015.

Leis, Decretos, Resoluções e Pareceres

1. Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV). Parecer da APAV sobre as implicações legislativas da Convenção de Istambul do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra Mulheres e a Violência Doméstica. Parecer de 6 de Junho de 2014. Relator, Lisboa, p. 1-14. Disponível em: http://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Parecer_da_APAV_relativo_as_implicacoes_legislativas_da_Convencao_de_Istambul.pdf Acesso em: Agosto de 2015.
2. Convenção de Istambul. *Diário da República*, Resolução da AR, 4/2013 de 21 de Janeiro de 2013. Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2013/01/01400/0038500427.pdf> Acesso em: Maio de 2015
3. Diretiva n.º 1/2014 de 24 de Janeiro. *Diário da República*, 2.ª série — N.º 17 Ministério Público: a Procuradoria-Geral da República. Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf2sdip/2014/01/017000000/0254202548.pdf> Acesso em: Junho de 2015.
4. Dz.U.1997.88.553 - Ustawa z dnia 6 czerwca 1997 r. *Kodeks karny* (Dz.U.1997.88.553 - Lei de 6 de Junho de 1997 - Código Penal). LexLege. Disponível em: <http://www.arslege.pl/kodeks-karny/k1/s201/> Acesso em: Junho de 2015.
5. Lei n.º 89/2015 de 5 de Agosto. *Diário da República*, 1.ª série. Aditamento do Código Penal. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/69951093> Acesso em: Agosto de 2015.
6. Loi du 5 juin 2009. *Insérant un article 442-2 dans le Code pénal en vue d'incriminer le harcèlement obsessionnel*. Disponível em: <http://www.legilux.public.lu/leg/a/archives/2009/0134/a134.pdf#page=3> Acesso em: Junho de 2015.
7. Projeto de Lei n.º 647/XII. *Partido Social Democratico e CDS-Partido Populista*. Altera o Código Penal, criminalizando a perseguição e o casamento forçado.

Disponível em:
<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634770734e6a51334c56684a5353356b62324d3d&fich=pjl647-XII.doc&Inline=true> Acesso em: Maio de 2015.

8. Projeto de Lei n.º663/XII/4ª. *Bloco de Esquerda, Grupo Parlamentar*. Cria o tipo legal de perseguição no código penal. Disponível em: http://app.parlamento.pt/DARPages/DAR_FS.aspx?Tipo=DAR+II+s%C3%A9rie+A&tp=A&Numero=5&Legislatura=XII&SessaoLegislativa=4&Data=2014-09-19&Paginas=46-48&PagIni=0&PagFim=0&Observacoes=&Suplemento=.&PagActual=0&pagFinalDiarioSupl=&idpag=700638&idint=&idact=&iddeb Acesso em: Março de 2015.
9. Résolution 1962 de 22 de Novembro de 2013 du Conseil de L'Europe – Le harcèlement. *Assemblée Parlementaire*. Disponível em: <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/X2H-Xref-ViewPDF.asp?FileID=20299&lang=fr> Acesso em: Junho de 2015.
10. Resolução do Parlamento Europeu de 13 de Março de 2012, sobre a igualdade entre homens e mulheres na União Europeia. Resoluções Parlamento Europeu. *Jornal Oficial da União Europeia – 31-08-2013*. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52012IP0069&qid=1441186208572&from=PT> Acesso em: Março de 2015.

Jurisprudências

1. COIMBRA. Tribunal da Relação de Coimbra. Reserva da vida privada; perturbação da vida privada, SMS, mensagens escritas. Processo n.º 718/11.2PBFIG.C1. Relator desembargador Orlando Gonçalves. 18 de Junho de 2014.
2. COIMBRA. Tribunal da Relação de Coimbra. Novos factos, alteração substancial dos factos, alteração não substancial dos factos, alteração da qualificação jurídica, violência doméstica, perturbação, vida privada. Processo n.º 60/12.4PCLRA.C1. Relator desembargadora Maria José Nogueira. 21 de Janeiro de 2015.
3. ÉVORA. Tribunal da Relação de Évora. Injúrias, stalking, nulidade, princípio da investigação, impugnação da matéria de facto, indemnização. Processo n.º 741/06.9TA.ABF.E1. Relator desembargador Fernando Ribeiro Cardoso. 18 de Março de 2010.
4. ÉVORA. Tribunal da Relação de Évora. Violência doméstica. Processo n.º 113/10.0TAVVC.E1. Relator desembargador João Gomes de Sousa. 08 de Janeiro de 2013.

5. PORTO. Tribunal da Relação do Porto. Crime de violência doméstica, prova documental, SMS (short message service). Processo n.º 956/10.5PJPRT.P1. Relator desembargador Moreira Ramos. 08 de Outubro de 2012.
6. PORTO. Tribunal da Relação do Porto. Crime de perturbação da paz e do sossego, mensagens escritas. Processo n.º 765/08.1PRPRT.P2. Relator desembargador Pedro Vaz Pato. 07 de Novembro de 2012.
7. PORTO. Tribunal da Relação do Porto. Crime de perturbação da paz e sossego, mensagens escritas. Processo n.º 765/08.PRPRT.P2. Relator desembargador Pedro Vaz Pato. 07 de Novembro de 2012.
8. PORTO. Tribunal da Relação do Porto. Crime de violência doméstica, prova documental, SMS (short message service). Processo n.º 956/10.5PJPRT.P1. Relator desembargador Moreira Ramos. 08 de Outubro de 2014.
9. PORTO. Tribunal da Relação do Porto. Violência doméstica, stalking. Processo n.º 91/14.7PCMTS.P1. Relator desembargador Pedro Vaz Pato. 11 de Março de 2015.
10. PORTO. Tribunal da Relação do Porto. Transcrição no Registro Criminal Pena Suspensa. Processo n.º 43/12.1GCOVR-A.P1. Relatora desembargadora Lígia Figueiredo. 06 de Maio de 2015.